



Programa de Pós-Graduação em
Sociedade, Tecnologia e
Meio Ambiente

**UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS
PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM SOCIEDADE,
TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE - PPGSTMA**

César Gratão De Oliveira

**APPs URBANAS E A INEFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL NO CASO DO CÓRREGO ÁGUA FRÍA EM
ANÁPOLIS - GO**

ANÁPOLIS - GOIÁS
2025

CÉSAR GRATÃO DE OLIVEIRA

**APPs URBANAS E A INEFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL NO CASO DO CÓRREGO ÁGUA FRIA EM
ANÁPOLIS - GO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente da Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA), como exigência parcial para obtenção de título de Mestre em Ciências Ambientais.

Área de concentração: Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente.

Linha 02: Desenvolvimento e Territorialidade.

Orientador: Prof. Dr. Eumar Evangelista de Menezes Júnior.



FOLHA DE APROVAÇÃO

APPs Urbanas e a Inefetividade da Prestação Jurisdicional no Caso do Córrego Água Fria em Anápolis-GO César Gratão de Oliveira

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente/ PPG STMA da Universidade Evangélica de Goiás/ UniEVANGÉLICA como requisito parcial à obtenção do grau de MESTRE

Aprovado em 30 de maio de 2025.

Linha de pesquisa: Desenvolvimento e Territorialidade.

Banca examinadora

Documento assinado digitalmente
gov.br EUMAR EVANGELISTA DE MENEZES JUNIOR
Data: 30/05/2025 19:09:46-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Prof. Dr. Eumar Evangelista de Menezes Júnior
Presidente/Orientador (UniEVANGÉLICA)

Documento assinado digitalmente
gov.br ANTONIO SERGIO NAKAO DE AGUIAR
Data: 01/06/2025 19:13:04-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Prof. Dr. Antônio Sérgio Nakao de Aguiar
Examinador Interno (UniEVANGÉLICA)

Documento assinado digitalmente
gov.br FABRÍCIO WANTOIL LIMA
Data: 02/06/2025 18:08:49-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Prof. Dr. Fabrício Wantoil Lima
Examinador Externo (Universidade Estadual de Goiás)

O48

Oliveira, César Gratão de.

APPs urbanas e a inefetividade da prestação jurisdicional no caso do córrego Água Fria em Anápolis - Go / César Gratão de Oliveira - Anápolis: Universidade Evangélica de Goiás – UniEvangélica, 2025.

130 p.; il.

Orientador: Prof. Dr. Eumar Evangelista de Menezes Júnior.

Dissertação (mestrado) – Programa de pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente – Universidade Evangélica de Goiás - UniEvangélica, 2025.

1. Anápolis 2. Córrego Água Fria 3. APP 4. Jurisdição ambiental
5. Inefetividade I. Menezes Júnior, Eumar Evangelista de II. Título.

CDU 504

Catálogo na Fonte

Elaborado por Rosilene Monteiro da Silva CRB1/3038

Dedico esse trabalho à Lilian, Leandro e Isabela.

Minha família, meu motivo, meu farol, meu porto seguro.

As palavras que definem este trabalho são persistência, resiliência e, principalmente, gratidão. Muitos obstáculos e desestímulos houveram que ser superados, contornados, removidos do caminho. Não fiz isso sozinho e nem poderia ter conseguido tal feito apenas com minhas forças. Muitos contribuíram e outros foram essenciais para a finalização desta caminhada. Agradeço antes de tudo e sobretudo a Deus por sua misericórdia em minha vida, por me capacitar e por prover tudo o que me sustenta.

Agradeço à minha esposa Lilian, minha bússola, meu Norte, que aceitou há trinta anos, se lançar comigo em águas incertas, impulsionados pelos ventos do amor e da esperança. Obrigado por todo o suporte, pelo amor dedicado a mim e a nossos filhos, pelo companheirismo de uma vida inteira. Ao meu filho Leandro, por me ensinar incansavelmente a ver a beleza da vida e das coisas com o olhar objetivo da análise científica, sem perder a leveza da simplicidade. Leandro me eleva e me ensina a ser melhor todos os dias.

À Isabela, florzinha do meu jardim, sorriso fácil, alegria viva, minha melhor versão, meu melhor resultado. Obrigado pelo simples fato de existir e me ver.

Aos meus pais, Valfredo e Terezinha, pela vida, pelo amor dedicado, pelo exemplo e por acreditarem que a educação é o melhor presente, a melhor herança.

Ao meu padrinho, irmão e amigo de todas as horas Weverson que sempre acreditou em meu potencial, me incentivando de todas as formas e me fazendo crer, todos os dias, ser maior do que realmente sou.

A todos os meus familiares e amigos, dos mais próximos aos mais remotos. Sou o resultado da soma de todos vocês.

À Professora Geli Sanches que me ensinou a preencher meu primeiro diário de classe. Inesquecível. Carinho, paciência e exemplo de amor à profissão.

À Professora Kerllen Rosa da Cunha Bonome, pessoa que me incentivou a ingressar e a permanecer no programa de pós graduação *strictu sensu* e acreditou em mim, em meu trabalho, em minha caminhada acadêmica.

À diretora da Faculdade Evangélica Raízes, Maxilene Soares Corrêa, pelo apoio incondicional, pela liderança serena e firme, pelo excepcional ambiente de trabalho proporcionado.

Aos meus colegas de trabalho, na docência e na advocacia, pelo exemplo cotidiano de luta, perseverança, conquistas, queda e retomada, resiliência e cooperação. Aprendo muito com o saber e com o exemplo de vida de cada um.

Aos professores e gestores do PPGSTMA que, cada qual à sua maneira, contribuíram para este desfecho.

Agradeço de forma especial ao meu orientador Professor Doutor Eumar Evangelista de Menezes Júnior, por acreditar em mim quando eu mesmo desacreditei. A pesquisa foi a parte mais fácil. Sua orientação foi o que fez

essa dissertação acontecer. Você disse as palavras certas de direcionamento e apoio que foram determinantes e essenciais para que eu voltasse a acreditar ser possível. Jamais esquecerei esse exemplo. Terminamos. Muito obrigado por isso.
A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para essa conquista.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 01. Bacias Hidrográficas de Anápolis - GO	17
FIGURA 02 Planta instrutória do Proc. 2.310/78 da Prefeitura Municipal de Anápolis para aprovação do loteamento Jardim Europa, II Etapa	20
FIGURA 03. Realidade local em confronto com o mínimo legal exigido para a existência de vegetação nativa em sede de APPs.....	21
FIGURA 04. Realidade local - APP já não tinha quase nenhum traço de mata nativa, nesse trecho do Córrego Água Fria	22
FIGURA 05. Realidade local - recorte amplo da APP do Córrego Água Fria.....	22
FIGURA 06. Realidade local - APP do Córrego Água Fria esfacelada por inúmeras construções às suas margens.....	23
FIGURA 07. Ilustração de matéria jornalística local demonstrando a presença de outros prédios e construções na APP do Córrego Água Fria	65
FIGURA 08. Apresentação fotográfica do réu nos autos da Ação Civil Pública demonstrando a instalação do parque infantil.....	83
FIGURA 09. Apresentação fotográfica do réu nos autos da Ação Civil Pública demonstrando a instalação do parque infantil.....	84
FIGURA 10. Apresentação fotográfica do réu Município de Anápolis nos autos da Ação Civil Pública demonstrando o cumprimento das Obrigações assumidas, qual seja a construção do calçamento à margem direita do córrego Água Fria no trecho compreendido entre a Avenida Pereira do Lago e Avenida L-1	85
FIGURA 11. Apresentação fotográfica do réu Município de Anápolis nos autos da Ação Civil Pública demonstrando o cumprimento das Obrigações assumidas, qual seja a construção do calçamento à margem direita do córrego Água Fria no trecho compreendido entre a Avenida Pereira do Lago e Avenida L-1	85
FIGURA 12. Demonstração fotográfica da recomposição vegetal às margens do córrego Água Fria nos autos da Ação Civil Pública.....	87
FIGURA 13. Demonstração fotográfica da recomposição vegetal às margens do córrego Água Fria nos autos da Ação Civil Pública.....	88

FIGURA 14. Assinatura digital do Magistrado Gabriel Lisboa Silva e Dias Ferreira e Chancela eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás na Sentença que extinguiu a Ação Civil Pública da APP do córrego Água Fria..... 89

LISTA DE SIGLAS

ABRAS	Associação Brasileira de Supermercados
ANA	Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico
APP	Área de Preservação Permanente
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CATEP	Coordenação de Apoio Técnico Pericial
CDB	Convenção sobre Diversidade Biológica
CENCOSUD	Centros Comerciales Sudamericanos
CF/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CMTT	Conselho Municipal de Trânsito e Transporte
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
COP-21	Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
EMIS	Euromoney Institutional Investor
GEE	Gases de Efeito Estufa
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MPGO	Ministério Público do Estado de Goiás
ONU	Organização das Nações Unidas
PPGSTMA	Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente
PRAD	Plano de Recuperação de Área Degradada
PROJUDI	Processo Judicial Digital
PT	Partido dos Trabalhadores
PUC/GO	Pontifícia Universidade Católica de Goiás
SANEAGO	Saneamento de Goiás S/A.
SBS	Sociedade Brasileira de Silvicultura
SFA	São Francisco de Assis
SBEF	Sociedade Brasileira de Engenharia Florestal
SEMMA	Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Agricultura
SEMOSHU	Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Habitação
SPG/TJGO	Sistema de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça de Goiás
STJ	Superior Tribunal de Justiça

TJGO Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
UEG Universidade Estadual de Goiás
UNFCCC United Nations Framework Convention on Climate Change
(Convenção-
Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima)

LISTA DE QUADROS

QUADRO 01. Extensão dos principais corpos hídricos que recortam o tecido urbano de Anápolis 16

QUADRO 02. Lista dos denunciados e seus supostos crimes na Ação Penal 90/91

RESUMO

A presente Dissertação realizou uma análise qualitativa da prestação jurisdicional aplicada pelo Fórum da Comarca de Anápolis - Goiás nas ações judiciais, Ação Civil Pública nº 0051306-47.2012.8.09.0006 e Ação penal nº 0171668-78.2012.8.09.0006. As ações foram judicializadas pelo uso indevido da Área de Preservação Permanente (APP) às margens do Córrego Água Fria. O Córrego Água Fria está localizado nos limítrofes territoriais do município de Anápolis, Estado de Goiás. Ele perpassa os loteamentos Bairro Novo Jundiá, Bairro JK, Setor Tropical, Setor Nova Capital, Jardim Europa, Vila Celina e Vila Santa Maria de Nazaré. Nessa corrente, o presente estudo entrega uma importância à efetividade da prestação jurisdicional brasileira dirigida à proteção ambiental das Áreas de Preservação Permanente em córregos, em especial ao Córrego Água Fria que está localizado no município de Anápolis, Estado de Goiás. Para lograr êxito foi empregado método dedutivo, potencializado com os procedimentos bibliográfico e documental, que convergiram na pesquisa qualitativa que escreve a presente Dissertação. Ao ser analisado os autos das ações judiciais foi constatado uma ineficiência jurisdicional no caso em estudo. O estudo entrega reflexões embasadas sobre a relação de efetividade jurisdicional e meio ambiente sustentável que servirão como base de apoio científico-jurídico ao objetivo de evitar que novos danos ambientais, como o do Córrego Água Fria voltem a ocorrer na cidade de Anápolis, Estado de Goiás.

Palavras-chave: Anápolis. Córrego Água Fria. APP. Jurisdição Ambiental. Inefetividade.

ABSTRACTS

This dissertation performed a qualitative analysis of the jurisdictional provision applied by the Court of the District of Anápolis - Goiás in the lawsuits, Public Civil Action No. 0051306-47.2012.8.09.0006 and Criminal Action No. 0171668-78.2012.8.09.0006. The lawsuits were filed for the improper use of the Permanent Preservation Area (PPA) on the banks of the Água Fria Stream. The Água Fria Stream is located on the territorial boundaries of the city of Anápolis, State of Goiás. It passes through the subdivisions of Bairro Novo Jundiá, Bairro JK, Setor Tropical, Setor Nova Capital, Jardim Europa, Vila Celina and Vila Santa Maria de Nazaré. In this context, this study emphasizes the importance of the effectiveness of Brazilian jurisdictional provision aimed at environmental protection of Permanent Preservation Areas in streams, especially the Água Fria Stream, which is located in the city of Anápolis, State of Goiás. To achieve success, a deductive method was used, enhanced with bibliographic and documentary procedures, which converged in the qualitative research that writes this Dissertation. When analyzing the records of the lawsuits, jurisdictional inefficiency was found in the case under study. The study provides grounded reflections on the relationship between jurisdictional effectiveness and sustainable environment that will serve as a basis for scientific legal support for the objective of preventing new environmental damages such as that of the Água Fria Stream from occurring again in the city of Anápolis, State of Goiás.

Keywords: Anápolis. Água Fria Stream. APP. Environmental Jurisdiction. Ineffectiveness.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DO CÓRREGO ÁGUA FRIA LOCALIZADO NA CIDADE DE ANÁPOLIS, ESTADO DE GOIÁS	08
1.1 Área de Preservação Permanente Urbana.....	09
1.2 Função socioambiental da Área de Preservação Permanente em zona urbana .	13
1.3 Córrego Água Fria localizado na cidade de Anápolis, Estado de Goiás	15
1.4 Histórico de ocupação populacional às margens do córrego Água Fria.....	18
1.5 A Área de Preservação Permanente do córrego.....	19
CAPÍTULO II. AGENDA SOCIAL E JURÍDICA DO DIREITO PENAL AMBIENTAL E SUA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	24
2.1 O Direito Penal Ambiental	26
2.2 Mapa legislativo e aplicabilidades	28
2.2.1 <i>Lei Federal nº 9.605/1998</i>	28
2.2.2 <i>Lei Federal nº 12.651/2012</i>	29
2.2.3 <i>Tratados e Convenções Internacionais e Evolução Legislativa</i>	31
2.2.4 <i>Direito Penal Ambiental Comparado: Modelos Internacionais e sua Contribuição à Eficaz Tutela Penal das APPs Urbanas no Brasil</i>	33
2.2.5 <i>A Responsabilização Penal no Direito Ambiental</i>	35
2.3 Função socioambiental.....	36
2.4 Plano material	40
2.5 Plano jurisdicional	42
CAPÍTULO III. (IN) EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AMBIENTAL NAS AÇÕES JUDICIAIS DA APP DO CÓRREGO ÁGUA FRIA NA CIDADE DE ANÁPOLIS - GOIÁS	47
3.1 Ação civil pública (ambiental) nº 0051306-47.2012.8.09.0006.....	48
3.1.1 <i>SEI Empreendimentos e Participações S.A. e Supermercado Bretas. Do início ao inquérito civil público 01/2011</i>	49
3.1.2 <i>A Ação Civil Pública. Petição inicial, respostas dos réus e a perícia extra judicial realizada.</i>	56
3.1.3 <i>O acordo realizado entre as partes e seu (des)cumprimento</i>	72
3.2 Ação penal (ambiental) nº 0171668-78.2012.8.09.0006	89
3.2.1 <i>O inquérito policial</i>	90
3.2.2 <i>A fase judicial e a prescrição da prescrição punitiva</i>	91
3.3 (In) efetividade da prestação jurisdicional ambiental.....	99
3.3.1 <i>A insuficiência da ação civil pública como instrumento de proteção ambiental</i>	100
3.3.2 <i>O fracasso da ação penal: entre a prescrição e a impunidade</i>	103

3.3.3 <i>A teoria da responsabilidade ambiental e sua frágil aplicação no caso da APP do Córrego Água Fria</i>	105
CONCLUSÃO	107
REFERÊNCIAS	110

INTRODUÇÃO

A presente Dissertação se dispõe a analisar a (in) efetividade da prestação jurisdicional brasileira dirigida à proteção ambiental das APP, a partir dos contornos processuais da Ação Civil Pública nº 0051306-47.2012.8.09.0006 em curso na Vara da Fazenda Pública Municipal e ainda da Ação Penal nº 0171668-78.2012.8.09.0006, que teve seu curso perante a 1ª Vara Criminal, ambas da Comarca de Anápolis-GO.

O Córrego Água Fria está localizado nos limítrofes territoriais do município de Anápolis, Estado de Goiás. Ele perpassa os loteamentos Bairro Novo Jundiáí, Bairro JK, Setor Tropical, Setor Nova Capital, Jardim Europa, Vila Celina e Vila Santa Maria de Nazaré.

O estudo, na análise, mapeou a APP de forma ambiental e microfilmou a (in) efetividade da prestação jurisdicional dirigida pela Vara da Fazenda Pública Municipal e Meio Ambiente e pela 1ª Vara Criminal, ambas da Comarca de Anápolis.

A pesquisa buscou responder à seguinte problemática – a prestação jurisdicional penal-ambiental, dirigida pela Vara da Fazenda Pública Municipal (0051306-47.2012.8.09.0006) e Ação Penal nº 0171668-78.2012.8.09.0006 pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis, quanto ao uso indevido da Área de Preservação Permanente (APP) às margens do Córrego Água Fria, alcançou efetividade ambiental?

O objeto de estudo está inserido dentro da área de concentração do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências Ambientais (PPG-STMA) da Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA), Sociedade, a Tecnologia e o Meio Ambiente, vinculado à linha 2: Desenvolvimento e Territorialidade. Assim, estando o PPG STMA no âmbito da Área 49 da CAPES, justifica-se a sua realização

uma vez que a intersecção de tais linhas, forma um sistema indissociável que demanda diversidade de competências e atuação interdisciplinar com constante colaboração, trocas de conhecimento e convergência em grande parte à biodiversidade, ao desenvolvimento sustentável e ao desenvolvimento territorial, destacando-se, contudo, a segunda linha, que pende às ações e as intervenções do Estado na proteção e na promoção do Meio Ambiente.

O presente estudo entrega uma importância à efetividade da prestação jurisdicional brasileira dirigida à proteção ambiental das APP em córregos, em especial ao Córrego Água Fria que está localizado no município de Anápolis, Estado de Goiás.

No ano de 2012 foram iniciadas duas ações judiciais peculiares no âmbito do Poder Judiciário na Comarca de Anápolis, uma Ação Civil Pública com viés de obrigação de fazer e não fazer e ainda de reparação de danos ambientais oriunda de um Inquérito Civil Público e a outra, uma Ação Penal para a apuração de crimes ambientais também correlatos ao Inquérito em questão. Ambos os processos procuraram responsabilizar e punir os envolvidos na exploração indevida da Área de Preservação Permanente do Córrego Água Fria, no Bairro Jardim Europa em Anápolis, com a edificação de uma estrutura comercial própria para receber um supermercado.

Os danos ambientais restaram evidentes. O Poder Público, consistente na fiscalização ligada à Prefeitura Municipal de Anápolis, notificou o empreendimento a apresentar todas as licenças necessárias embargando a obra até que fossem apresentadas, o que de fato não ocorreu, tendo sido a mesma praticamente concluída até que as ações referidas fossem intentadas, quando, por ordem judicial, as obras foram paralisadas.

Foi nesse cenário que as ações se desenvolveram. A ação penal fora definitivamente extinta e arquivada em meados do ano de 2022 sem que qualquer sentença condenatória ou absolutória fosse prolatada. A Ação Civil Pública, encerrou-se em 2024, com sentença extintiva por cumprimento do acordo efetivado durante seu trâmite pelos atores processuais, acordo esse muito distante dos objetivos iniciais elencados. A olhos vistos, a APP do Córrego água fria ainda sofre as consequências de tal edificação.

Neste Cenário, considerando a complexa hidrografia do município de Anápolis, justifica-se, perante o PPG-STMA, a realização deste trabalho de pesquisa

que buscou, pelo estudo de caso e pela análise dos autos da Ação Civil Pública e da Ação Penal, explicar a relação de trabalho administrativo e jurisdicional empregado e permanência do dano ambiental na APP.

Para lograr êxito foi empregado método dedutivo, potencializados com os procedimentos de análise bibliográfica e documental, que convergiram na construção de uma pesquisa qualitativa.

A pesquisa teve duração de dois anos. Ela foi proposta e dividida em três ciclos. No primeiro capítulo foi empregado abordagem dedutiva potencializada por técnicas bibliográfica e documental. Fundado numa estrutura literária e documental, o capítulo objetivou construir a base conceitual e teórica necessária para a compreensão do instituto das APPs, com especial enfoque na sua delimitação legal e função socioambiental no contexto urbano. Para tanto, iniciou-se com uma abordagem sistemática sobre o conceito normativo das APPs, sua origem e evolução legislativa no Brasil, desde a promulgação do Código Florestal de 1934 até as disposições atuais da Lei Federal nº 12.651/2012.

A partir desse referencial, o estudo aprofundou-se na caracterização das APPs urbanas, delineando suas particularidades e desafios frente à expansão demográfica e às dinâmicas de ocupação do solo nas cidades. Destacou-se, nesse sentido, o papel crucial dessas áreas na preservação dos recursos hídricos e na manutenção da qualidade ambiental nos centros urbanos, evidenciando que a degradação dessas regiões compromete não apenas a biodiversidade, mas também a segurança hídrica e a estabilidade climática local.

Além da fundamentação teórica, o capítulo também apresentou a contextualização do Córrego Água Fria, objeto central desta pesquisa, localizado no município de Anápolis, Goiás. Com base em levantamentos bibliográficos, documentais e historiográficos, foi possível reconstruir o histórico de ocupação de suas margens e os impactos ambientais decorrentes da ocupação irregular, assoreamento e desmatamento ao longo das últimas décadas. A análise revelou que, embora a legislação brasileira preveja a proteção dessas áreas, na prática, a urbanização desordenada resultou na descaracterização da APP do Córrego Água Fria, comprometendo sua função ecológica.

Os resultados do primeiro capítulo, portanto, oferecem uma visão abrangente sobre os aspectos normativos e ambientais das APPs, fornecendo o alicerce teórico

e introduzindo o contexto fáctico para os capítulos subsequentes, que irão examinar a atuação administrativa e jurisdicional na proteção dessas áreas, avaliando se as ações promovidas pelo Poder Público de Anápolis foram eficazes na tutela da APP do Córrego Água Fria. A intersecção entre direito ambiental, planejamento urbano e efetividade jurisdicional será aprofundada à luz das ações judiciais analisadas no terceiro capítulo. No capítulo I foram utilizadas Teses, Dissertações, Artigos Científicos e documentos publicados em revistas qualificadas e literaturas especializadas.

No capítulo II foi empregada abordagem dedutiva potencializada por técnicas bibliográfica e documental. Igualmente fundada numa estrutura legislativa, literária e documental, o capítulo concentrou-se na abordagem penal da tutela ambiental, com ênfase na criminalização das condutas lesivas ao meio ambiente e no papel do Direito Penal Ambiental como instrumento de proteção dos recursos naturais.

A investigação partiu da premissa de que a repressão às infrações ambientais, quando adequadamente aplicada, representa um mecanismo essencial para garantir a efetividade das normas de preservação ambiental e coibir práticas degradantes.

Inicialmente, foram analisados os fundamentos do Direito Penal Ambiental, evidenciando sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro e sua interconexão com outros ramos do Direito. Destacou-se que, ao contrário do Direito Penal tradicional, cuja proteção se dá predominantemente sobre bens jurídicos individuais, o Direito Penal Ambiental tutela interesses difusos e coletivos, voltados à salvaguarda do equilíbrio ecológico e da qualidade ambiental.

Traçando um mapa legislativo perpassando pela Constituição Federal e legislação federal infraconstitucional, tratados e documentos internacionais sobre o meio ambiente o capítulo também abordou os princípios fundamentais que orientam a aplicação do Direito Penal Ambiental.

Outro ponto central discutido no capítulo foi a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais, prevista no artigo 3º da Lei Federal nº 9.605/1998. A análise evidenciou que essa previsão representa um avanço no arcabouço normativo da proteção ambiental, permitindo a punição de empresas envolvidas em degradação do meio ambiente, independentemente da identificação de um agente individualmente responsável. No entanto, foram identificados desafios

na efetiva aplicação dessa responsabilização, especialmente em razão da dificuldade probatória para estabelecer o nexo de causalidade entre a conduta empresarial e o dano ambiental.

O capítulo discutiu ainda a importância do fortalecimento institucional dos órgãos de controle na fiscalização e repressão das infrações ambientais, destacando o papel do Ministério Público, da Polícia Ambiental e órgãos administrativos como o IBAMA e as Secretarias Estaduais de Meio Ambiente, na condução das investigações e na aplicação das sanções. A análise revelou que a integração entre essas instituições é fundamental para o acirramento da proteção penal ambiental, uma vez que a complexidade das infrações ambientais exige uma abordagem interdisciplinar e a adoção de mecanismos investigativos avançados, que dependem de pessoal qualificado, tecnologia de ponta e outros recursos.

Por fim, o capítulo II demonstrou que apesar da relativa robustez do arcabouço normativo penal ambiental, ainda há desafios na sua implementação efetiva tanto no âmbito material como no jurisdicional. A dificuldade na responsabilização das empresas infratoras, a falta de celeridade processual e a insuficiência de fiscalização adequada figuram como entraves à efetividade do Direito Penal Ambiental no Brasil, tendo utilizadas Teses, Dissertações, Artigos Científicos publicados em revistas qualificadas e literaturas especializadas.

O resultado dos dois capítulos iniciais serviu de base teórica para a elaboração do terceiro capítulo que trata justamente do estudo de caso que demonstra de forma inequívoca, na prática, a realidade da governança jurisdicional em sede ambiental no Brasil.

O capítulo III desta dissertação, aplicando a abordagem qualitativa, concentrou-se na análise crítica da efetividade da tutela penal e cível ambiental, tendo como eixo central o exame de dois processos concretos relacionados ao mesmo problema: uma ação penal, que, após uma década de tramitação, terminou com a declaração por sentença da prescrição da pretensão punitiva estatal sem sequer ter conseguido citar todos os réus, e uma ação civil pública, que, apesar de ter tramitado por longos doze anos, sem considerar o tempo de tramitação do Inquérito Civil Público que lhe serviu de base, não obteve resultados significativos em relação às medidas de recuperação ambiental originalmente pleiteadas.

A abordagem adotada buscou evidenciar os entraves enfrentados tanto na esfera penal quanto na cível para a garantia da proteção ambiental efetiva,

demonstrando que a legislação brasileira, embora formalmente robusta, enfrenta graves dificuldades de aplicação prática. O estudo revelou que a inoperância dos atores envolvidos na prevenção e na persecução das infrações ambientais resulta, na prática, em um cenário de desproteção do meio ambiente e de impunidade dos responsáveis pelos danos ambientais, reforçando a percepção de ineficácia da tutela ambiental estatal.

No âmbito penal, a dissertação analisou a tramitação da ação penal proposta para responsabilizar os autores da degradação ambiental decorrente da edificação da obra do Supermercado Bretas justamente sobre a APP do Córrego Água Fria, com agravante de se dar sobre área de nascente d'água, constatando-se que, ao longo de dez anos de tramitação, o processo não conseguiu avançar sequer à fase instrutória, culminando na prescrição da pretensão punitiva antes da formação de culpa dos acusados.

A análise demonstrou que a falta de estrutura especializada no processamento das infrações penais ambientais e o rigor procedimental penal face às normas de direito processual penal e princípios e garantias constitucionais individuais e processuais contribuíram diretamente para a inviabilização da responsabilização criminal dos denunciados. Além disso, a tramitação prolongada sem efetividade consolidou um quadro de impunidade, enfraquecendo o papel dissuasório da legislação penal ambiental e incentivando a continuidade das práticas lesivas ao meio ambiente.

No âmbito cível, o capítulo analisou a ação civil pública proposta para a recuperação da área degradada, que, apesar de ter sido judicializada com um pedido robusto de recomposição ambiental da área atingida e afetada pela obra de construção e também de responsabilização pecuniária dos réus, teve um desfecho frustrante. O processo, após anos de tramitação, foi arquivado sem alcançar totalmente nenhuma das medidas de restauração ecológica inicialmente pleiteadas.

O estudo revelou que a ação civil pública, apesar de ser um instrumento essencial na proteção ambiental, enfrenta desafios normativos que limitam seu alcance e eficácia. No caso analisado, o arquivamento do processo sem a efetivação da recuperação ambiental plena pleiteada evidenciou que, ainda que a legislação preveja medidas adequadas de reparação, sua concretização é frequentemente inviabilizada pela limitação normativa do sistema de execução cível, principalmente

contra o ente público, no caso o Município de Anápolis, componente do polo passivo da ação.

A somatória dos resultados pífios da ação penal e da ação civil pública demonstra a fragilidade do Estado na garantia da proteção ambiental por meio dos mecanismos judiciais disponíveis. A ineficácia da persecução penal e cível resulta em um ciclo de degradação ambiental sem consequências efetivas para os responsáveis, fragilizando a aplicação das normas ambientais e incentivando a reincidência de práticas ilícitas.

Os resultados alcançados no capítulo III evidenciam que a legislação ambiental brasileira, embora relativamente sofisticada no plano normativo material, ainda apresenta sérias limitações na sua execução prática sob a óptica processual. A análise dos processos abordados demonstrou que, seja na esfera penal ou cível, a falta de efetividade da atuação estatal permite que a degradação ambiental continue sem qualquer consequência concreta para os infratores que os façam repensar a relação custo-benefício das práticas de degradação ambiental.

CAPÍTULO I. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DO CÓRREGO ÁGUA FRIA LOCALIZADO NA CIDADE DE ANÁPOLIS, ESTADO DE GOIÁS

No presente capítulo da dissertação é apresentado a definição e a base conceitual do que venha a ser o instituto da APP. Nele são apresentados seus limites em córregos, sua função socioambiental, sendo dado um destaque especial às APPs em áreas urbanas.

O capítulo, a partir da definição e dos conceitos, após entregar uma base científica sobre APP urbana, apresenta o Córrego Água Fria, este que está localizado nos limítrofes territoriais do município de Anápolis, Estado de Goiás. Apresentando o córrego, é narrado o histórico de ocupação populacional às suas margens e descrito, dentre os anos 2012-2022, como também é retratado a APP às suas margens.

Nessa corrente, no capítulo, são alcançados os seguintes objetivos específicos agendados na Dissertação: apresentar o que é Área de Preservação Permanente e quais são seus limites de proteção em córregos; levantar o retrato ambiental de 2012-2022 do Córrego Água Fria, localizado na cidade de Anápolis. Apresentar as características 2012 e 2022 da sua APP.

Para lograr êxito foram aplicados método dedutivo e indutivo, estes que foram instrumentalizados com procedimentos bibliográficos, documentais e historiográficos.

Nos primeiros dois tópicos do capítulo foi empregado método dedutivo. Neste, a dedução, fundada numa estrutura literária, garantiu uma revisão de literatura especializada que se dirigiu a apresentação da definição e da base conceitual do instituto da APP, seus limites de proteção em córregos, em área urbana. Nesse plano foram levantados e utilizadas teses, dissertações, produtos de

Doutorados e Mestrados desenvolvidos em Programas de Pós – graduação
ligados à Área 49 da

CAPES, revistas qualificadas, ligadas ao assunto em questão e literaturas especializadas, sendo que no conjunto de referências, se destacam: Barros, 2021; Fernandes *et al.*, 2020; Milaré, 2018; Said *et al.*, 2009; Swioklo, 1990.

Nos tópicos subsequentes do capítulo foi empregado parcialmente o método dedutivo e parcialmente o método indutivo. Por ele foi possível apresentar o 'Córrego Água Fria', sua localização suas características, o histórico de ocupação populacional às suas margens, como também apresentar as características de sua APP. Nesse plano foram levantados e utilizadas teses, dissertações, produtos de Doutorados e Mestrados desenvolvidos em Programas de Pós-graduação ligados à Área 49 da CAPES; artigos científicos publicados em revistas qualificadas, ligadas ao assunto em questão e literaturas especializadas, sendo que no conjunto de referências, se destacam: Anápolis, 2003, 2014; Brito; Silva, 2019; Fernandes; Godoi, 2018; Fernandes *et al.*, 2020; Gomes, 2020.

1.1 Área de Preservação Permanente Urbana

Milaré (2018) conceitua as Áreas de Preservação Permanente (APPs) como espaços de superfície territorial legalmente estabelecidos e protegidos e que desempenham funções ecológicas fundamentais. Essas áreas visam assegurar a preservação dos recursos hídricos, a estabilidade do solo, a biodiversidade, o fluxo gênico da flora e da fauna, e o bem-estar das populações humanas. As APPs incluem, entre outras, as faixas marginais de rios e lagos, as encostas com alta declividade, os topos de morros e as nascentes, conforme estabelecido na legislação florestal em vigor.

Já as Áreas de Preservação Permanente (APPs) urbanas surgiram como resposta legislativa à necessidade de proteger espaços ambientais sensíveis em meio à expansão das cidades e à ocupação desordenada de áreas ribeirinhas. Destinada à função de preservar os recursos hídricos e conseqüentemente a biodiversidade, os serviços ambientais e o equilíbrio ecológico mais próximo, as APPs ainda se encontram em evolução quanto ao seu alcance na formulação de políticas públicas nacionais, regionais e locais, requestando cada vez mais proteção jurídica em um crescente comprometimento com a sustentabilidade urbana e a proteção do bem-estar coletivo (Milaré, 2018; Brasil, 1934; Brasil, 1965; Brasil, 2012).

As APPs urbanas, segundo Milaré (2018) configuram muito mais do que apenas uma barreira física à degradação ambiental, mas se perfaz em uma zona que fomenta a infraestrutura verde, essencial para a resiliência das cidades frente às mudanças climáticas e ao uso intensivo do solo.

Áreas de Preservação Permanente Urbanas são espaços territoriais legalmente protegidos, ambientalmente frágeis e vulneráveis, podendo ser públicas ou privadas, urbanas ou rurais, cobertas ou não por vegetação nativa (Milaré, 2018).

Kleidon (2010) sustenta que o planeta conforme o conhecemos, com capacidade de fomentar o surgimento da vida e sustentá-la com biodiversidade complexa só é possível em virtude da existência de água.

Pellizari e Bendia (2023) lecionam que somente após a diminuição da temperatura da Terra após seus primeiros 400 milhões de anos, é que foi possível a presença de água líquida em sua superfície, o que foi um fator fundamental para o surgimento da vida baseada em moléculas orgânicas que, organizadas em blocos, permitiram o surgimento das moléculas biológicas e organismos mais simples, evoluindo ao longo da história, para formas de vida extremamente complexas e inteligentes, como a humana.

Tratada ao longo da história como um recurso inesgotável, a partir da segunda metade do século XX a água doce passou a ser o centro de discussões cada vez mais urgentes acerca de sua finitude. Rocha (2019) salienta que as conferências de Estocolmo em 1972, do Rio de Janeiro em 1992 com sua Agenda 21, demonstraram com critério científico a necessidade do debate mundial acerca da proteção dos recursos hídricos.

As nações do mundo presentes na Organização das Nações Unidas (ONU) em sua Assembleia Geral de 2014 concluíram que em 2025, quase dois terços da população mundial viverá em áreas metropolitanas, gerando graves problemas de abastecimento (Organização das Nações Unidas, 2014).

Santos (2019), citando dados de 2010 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) assenta que o Brasil se destaca internacionalmente como detentor de significativos 12% da disponibilidade de água doce do planeta. É fato, contudo, que a distribuição e o acesso a tal volume ocorrem de maneira não linear e proporcional em todo o território. Por isso a necessidade de preservação e exploração sustentável de cada curso d'água, com intensa campanha permanente de educação ambiental sobre o tema. Segundo o mesmo autor, de igual modo, a

evolução legislativa deve acompanhar a retórica científica no sentido de dar guarida jurídica às necessidades individuais e sociais e garantir o direito a um meio ambiente equilibrado e acesso aos serviços ambientais proporcionados também pelos cursos d'água. Desta premissa nasceram as Áreas de Preservação Permanente (APPs).

Por definição legal, entende-se por Área de Preservação Permanente “toda área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” (Santos, 2019).

As áreas que margeiam os cursos naturais d'água, conhecidas por Áreas de Preservação Permanente são protegidas por legislação específica que trata de sua conservação e preservação em prol do equilíbrio ambiental e qualidade da água. A legislação florestal, qual seja, a Lei Federal nº 4.771 de 1965 alterada pela Lei Federal nº 7.803 de 1989 e por fim consolidada pela Lei Federal nº 12.651 de 2012 define em seu Artigo 4º que as faixas de margem de qualquer curso d'água devem ter largura mínima de 30 metros quando a largura do regato não ultrapassar 10 metros, aumentando gradativamente conforme aumenta também a largura do corpo d'água (Brasil, 1965; Brasil, 2012).

Em que pese a urgência do assunto, conforme citado, Felício (2014) leciona que ainda em 1797, ainda sob o regime monárquico, sobreveio a Carta Régia estabelecendo propriedade real sobre matas e arvoredos à borda das costas e dos rios com leitos navegáveis que desembocassem diretamente no mar para o escoamento da exploração de madeira.

Naquele período, o Brasil incorporou suas primeiras regulamentações de proteção ambiental sob a influência de Portugal, que, à semelhança de outros países europeus, buscava preservar seus recursos naturais contra a exploração excessiva (Milaré, 2018). Sob os interesses da Coroa Portuguesa, foram introduzidas no Brasil ordenações que abordavam situações próprias da colônia como o furto de aves, a política de sesmarias, o incentivo ao cultivo da terra e a proibição do corte de árvores frutíferas, refletindo uma proteção indireta dos recursos naturais, inclusive hídricos. Embora essas normas possam ser vistas como uma forma incipiente de legislação ambiental, o objetivo principal desse arcabouço legal ainda não se dirigia diretamente às questões ecológicas, mas, antes, ao

controle de recursos estratégicos da Coroa nas terras coloniais do Brasil (Swioklo, 1990).

A edição ainda na primeira metade do século XX do Decreto-Lei (Federal) de nº 23.793 de 1934, Código Florestal Brasileiro trouxe em seu Artigo 4º o embrião das Áreas de Preservação Permanente que seria posteriormente trabalhado nas legislações subsequentes, normatizando inicialmente o tema da seguinte forma. Sobre é destacado o trecho [...] “serão consideradas florestas protectoras as que, por sua localização, servirem conjunta ou separadamente para qualquer dos fins seguintes: a) conservar o regime das águas” (Brasil, 1934).

Said e Freitas (2009) destacam que tanto a legislação de 1934 quanto a atualização de 1965 trataram a tutela das vegetações ciliares localizadas em áreas rurais, justamente porquanto a maior parte da população vivia em zonas rurais. Não havia, portanto, naquele momento, intenção do legislador em aplicar as recém criadas APPs dentro das cidades. Esse não era um instrumento de proteção das matas ciliares dos cursos d’água em zonas urbanas.

Foi somente em 2000, com a edição da Medidas Provisórias (Federal) nº 1.856-50 de 26 de maio de 2000, atualizada pela também Medida Provisória (Federal) n.º 2.166-67 de 24 de agosto de 2011, que foi então apresentada a definição de APP na legislação florestal brasileira, precisamente no Artigo 1º, § 2º, II na Lei nº 4.771 de 1965 que segue reproduzido:

Área protegida nos termos dos art. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (Brasil, 1965).

As Medidas Provisórias acima citadas foram extremamente importantes para a evolução legislativa sobre o tema em questão, permitiu o avanço da teoria normativa à ação prática. Sobre essa, Azevedo e Oliveira (2014, p. 73) lecionam

[...] com o advento do conceito “Área de Preservação Permanente – APP”, passou-se a tutelar um espaço territorial dotado de determinados atributos. Área esta que, por conta de suas peculiaridades, é protegida estando “coberta ou não por vegetação nativa”. Além disso, considera-se a APP um espaço territorial a ser especialmente protegido, nos termos do art. 225, § 1º, III da Constituição Federal de 1988.

A legislação florestal atualmente em vigor (2024) é a em conjunta estabelecida legalmente pela Lei Federal nº 12.651 de 2012, esta que já fora

complementada pela Lei Federal nº 12.727, também de 2012. Este é marco legal para que de fato, também os cursos d'água localizados em zonas urbanas, em pequenos cidades ou em grandes centros populacionais, sejam protegidos legalmente. Seu Artigo 4º normatiza a extensão das faixas marginais de quaisquer cursos d'água (Brasil, 2012; Brasil, 2012).

Pelo advento da inclusão dos cursos d'água urbanos dentre aqueles considerados como Área de Preservação Permanente por normatização expressa, pôde-se invocar a prestação jurisdicional do Estado na salvaguarda do comando normativo legal pela atuação dos órgãos públicos que tutelam os direitos coletivos e difusos, com poder de postular em juízo, como o Ministério Público. Esse trecho aqui é destacado, uma vez que muito contribuirá para o desenvolvimento integral da Dissertação. O trecho será analisado no segundo capítulo da Dissertação.

1.2 Função socioambiental da Área de Preservação Permanente em zona urbana

Existem boas razões para que o legislador tenha percebido, mesmo que tardiamente, a necessidade de proteção aos espaços naturais urbanos. Dentre outras, a proteção da estrutura e fertilidade do solo para a manutenção da vegetação e a conservação dos corpos d'água, reduzem os riscos de enchentes e a degradação hídrica, bem como criam refúgios para a fauna e estabelecem rotas de deslocamento desta por corredores ecológicos. É o que sustenta Barros (2021) quando leciona que:

As principais funções de uma APP urbana são: proteção da estrutura e fertilidade do solo; proteção dos corpos d'água, que ajudam na prevenção de desastres associados ao uso e ocupação do solo inadequados; manutenção da permeabilidade do solo e do regime hídrico, que previne de inundações e enxurradas na cidade em épocas de chuva forte; atenuação de desequilíbrios climáticos intraurbanos e função ecológica de refúgio da fauna e corredor de fluxo gênico.

Os meios naturais das cidades, conhecidos como ecossistemas urbanos são definidos por Pickett *et al.*, (2001) como sendo aqueles em que o ambiente construído cobre uma grande dimensão da superfície de terra, ou onde as pessoas vivem em altas concentrações demográficas. Em tais áreas estão inclusos todos os 'espaços verdes e azuis' dos centros urbanos e cidades, como parques e jardins

urbanos, florestas urbanas, loteamentos, pátios, e até mesmo cemitérios, além claro, de lagos, lagoas e cursos d'água de todas as dimensões.

Conforme asseveram Gómez-Baggethum e Barton (2000), que para afirmar quais serviços ambientais prestados pelos recursos naturais são mais importantes em uma determinada cidade vai depender das características ambientais e socioeconômicas de cada lugar. Barros (2021) citando Bolund e Hunhammar (1999) acredita que esses serviços podem ser disponibilizados em uma escala global ou local. Segundo esses últimos, alguns desses serviços produzidos naturalmente, como o sequestro de CO₂, não precisam necessariamente ser produzidos perto da origem do problema. Por exemplo, há serviços que são gerados próximos de onde são consumidos, como a diminuição de ruído, e não podem ser transferidos.

Entre os benefícios obtidos pelos serviços ecossistêmicos, pode-se elencar alguns, como disponibilidade de água, filtragem do ar das cidades, ajuda na regulação do microclima urbano local, drenagem pluvial dentre outros. Awade e Metzger (2008) asseveram que a preservação da vegetação ao longo dos cursos d'água, através dos corredores ecológicos tem apresentado diversos benefícios ao ecossistema como um todo, aumentando a diversidade genética e da interação conectiva da paisagem, diminuindo significativamente os efeitos negativos da fragmentação e das mudanças climáticas.

Os serviços acima elencados estão restritos ao campo científico ecológico, contudo, a existência de APPs urbanas tem efeito ainda mais amplo na vida das comunidades à sua volta. Barros (2021), complementando Fischer e Sá (2007), elenca outros serviços de grande valor psicossocial como o fornecimento de sombreamento para os transeuntes e áreas livres para recreação dependendo do tipo de vegetação existente; o contraponto de áreas verdes urbanas aos espaços não naturais e construções das cidades além de outros propósitos como encontros de interação social, religiosos e esportivos agregados ao contato com a natureza para habitantes da cidade, proporcionando e fomentando o lazer ativo e passivo de acordo com as características de relevo e vegetação. A valoração comercial é outro ponto muito importante a ser destacado quando se fala em função socioambiental das APPs urbanas.

Há que se ponderar, contudo que dentre os serviços ambientais prestados e os benefícios contextuais à existência de uma APP, destaca-se sua função importantíssima de preservação dos recursos hídricos. Santos (2019) enfatiza que,

nesse viés, a lei estabelece que todo o ambiente que compreende os limites marginais dos cursos d'água deve ser protegido, a fim de manter o equilíbrio dos bens e serviços prestados pelo ecossistema.

A funcionalidade ideal das Áreas de preservação Permanente às margens de regatos e outros cursos hídricos está intrinsecamente atrelada ao conceito de mata ciliar ou zona ripária. Segundo Ab'Saber (2003) mata ripária toda vegetação arbórea nativa diretamente associada à sua proximidade a um curso d'água, bem como é sinônimo de floresta ribeirinha ou mata galeria.

Segundo Borges (2009) a mata ciliar das APPs tem como principais funções eco hidrológicas a estabilização das ribanceiras do corpo d'água, a diminuição e filtragem do escoamento superficial, o aumento da capacidade de recarga do lençol freático, o impedimento da contaminação da água por resíduos agrícolas tóxicos; a estabilidade térmica dos cursos d'água, a preservação de espécies vegetais e animais raras ou em risco de extinção; a formação de ambientes adequados ao desenvolvimento da fauna aquática e terrestre bem como a observância dos corredores ecológicos.

Tundisi (2014), comentando sobre a importância das APPs, enfatiza que nas cidades, o reabastecimento dos lençóis freáticos, a minimização dos efeitos erosivos das águas pluviais e a existência dos corredores ecológicos, são de fundamental importância. Ainda no âmbito das cidades, Barros (2021) demonstra em sua dissertação que os grandes centros urbanos têm uma maior necessidade e demanda de serviços ecológicos e recursos naturais e por isso a resiliência dos ambientes naturais, ou seja, sua capacidade de recuperar-se dos efeitos de eventos extremos de maneira eficiente, fica em risco.

Assim, são plenamente justificáveis a manutenção e a proteção jurídica das APPs a partir dos serviços ambientais entregues às cidades e à sociedade como um todo.

1.3 Córrego Água Fria localizado na cidade de Anápolis, Estado de Goiás

De acordo com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente (2022) da cidade de Anápolis, Estado de Goiás (GO), tem-se nos limites da municipalidade as nascentes de cinco microbacias hidrográficas, quais sejam, Antas, Piancó, João Leite, Caldas e Padre Souza.

Apenas a microbacia Padre Souza é drenada para a bacia do Rio das Almas que por sua vez, deságua no Rio Tocantins. Todas as demais microbacias são drenadas para a bacia do rio Paranaíba, afirmam Fernandes, *et al.* (2019).

Gomes, (2020) enfatiza que a maioria dos cursos d'água do município de Anápolis é de pequeno porte. Exatamente por isso, tem-se a necessidade de captação de água a longas distâncias para o abastecimento da cidade.

O município de Anápolis é caracterizado por diversos cursos d'água de pequeno porte que cortam o perímetro urbano, compondo microbacias hidrográficas que desempenham papel fundamental no equilíbrio ambiental local. O Quadro 01 elenca esses cursos d'água, dividindo-os já em microbacias.

QUADRO 01. Extensão dos principais corpos hídricos que recortam o tecido urbano de Anápolis.

MICROBACIA	CORPO HÍDRICO	EXTENSÃO (m)
RIO DAS ANTAS	Córrego Água Fria	4.170
	Córrego do Barreiro	5.240
	Córrego dos Cezários	3.700
	Córrego dos Felizardos	1.260
	Córrego Formiga	2.030
	Córrego Góis	6.060
	Córrego Olaria	2.600
	Córrego Reboleira	15.350
	Córrego São Silvestre	3.730
	Córrego Três Ranchos	3.740
	Ribeirão de Extrema	8.400
	Rio das Antas	27.680
RIO CALDAS	Córrego Retiro	1.980
RIO JOÃO LEITE	Córrego Capuava	4.690
	Córrego Catingueiro	8.050
	Córrego Frigorífico	1.840
	Córrego Lagoinha	4.350

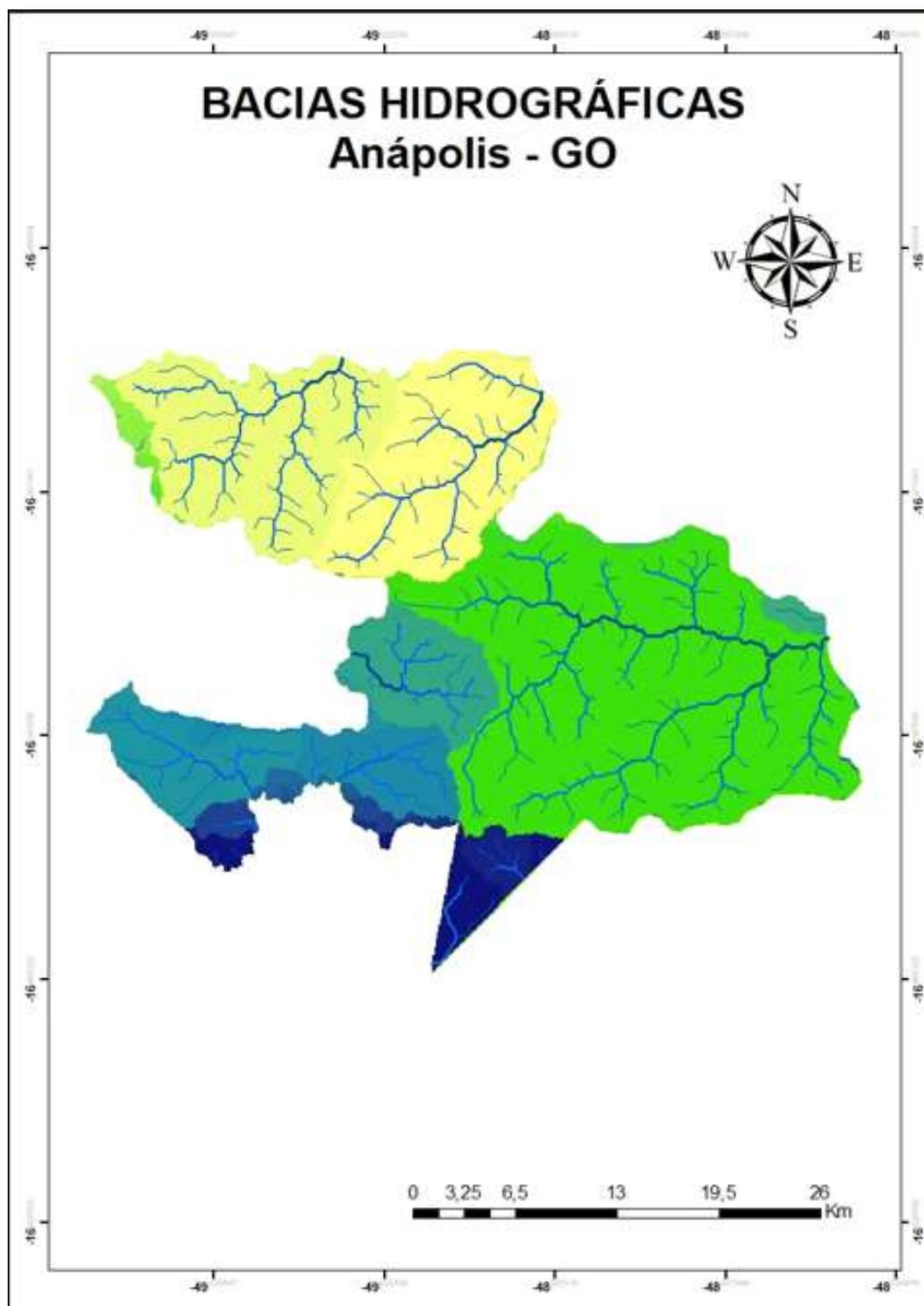
	Rio João Leite	3.750
--	----------------	-------

Fonte: Secretaria Municipal do Meio Ambiente, 2006.

Esses cursos d'água, apesar de limitados em extensão, são essenciais para a drenagem e abastecimento hídrico da região.

Sobre, na Figura 01 são destacadas as bacias hidrográficas de Anápolis, oferecendo uma visão geográfica que complementa a análise apresentada no quadro e ilustra a distribuição e os desafios associados à conservação desses recursos hídricos no contexto urbano.

FIGURA 01. Bacias Hidrográficas de Anápolis / Goiás.



Fonte: Arquivo do autor, 2019.

Cada corpo hídrico representa um recurso valioso e, ao mesmo tempo, na realidade atual, uma área vulnerável sujeita a impactos como erosão, assoreamento e ocupação irregular, fatores que comprometem a suas respectivas APPs.

Neste estudo, o foco está na microbacia do Córrego Água Fria que possui uma área aproximada de 7 Km², sendo formado pela junção de duas nascentes. A primeira localiza-se a aproximadamente 200 metros da rodovia BR-153 no Setor

Tropical. Este primeiro veio d'água atravessa a rodovia para unir suas águas às da segunda nascente localizada entre a Rua 41 e Avenida Juscelino Kubitscheck no bairro JK e aproximadamente 3.639 metros após a junção, o Córrego Água Fria desagua no Córrego Cascavel e este, por sua vez, drena para o rio das Antas (Fernandes; Godoi, 2018).

Segundo Larcerda e Jesus (2004) grande parte desta extensão encontra-se em área urbanizada com predominância de vegetação remanescente arbustiva e mata ciliar, com pequenas porções de solo descoberto. O autor salienta que geograficamente, além dos bairros de suas respectivas nascentes, quais sejam Bairro JK e Setor Tropical, o Córrego Água Fria perpassa ainda pelos bairros Novo Jundiaí, Setor Nova Capital, Jardim Europa, Vila Celina e Vila Santa Maria de Nazaré. Neste trajeto é margeado em suas imediações por residências, escolas, comércios dentre outros estabelecimentos.

1.4 Histórico de ocupação populacional às margens do Córrego Água Fria

Gomes (2020) salienta que a ocupação urbana das áreas que margeiam os cursos d'água em Anápolis não se trata de um processo contemporâneo, mas sim de uma evolução histórica e gradual.

Polonial (2011) explica que a ocupação do povoado que viria a se tornar o município de Anápolis se inicia pelos idos de 1870 escorando-se em três pilares principais, sendo a localização geográfica privilegiada a primeira, pelo que era rota de passagem de viajantes e entroncamento entre cidades com razoável densidade populacional e fluxo de pessoas para a época que eram Silvânia, Goiás e Pirenópolis, todas com raízes na atividade de mineração; o segundo pilar era de cunho religioso e econômico, relacionado à crença religiosa associadas ao interesse dos fazendeiros da região em desenvolver comercialmente a localidade que era servida pela Estrada do Sudeste, que ligava Anápolis à Capital da Província, a cidade de Goiás e ainda a Estrada do Sul ligando o vilarejo ao Triângulo Mineiro e São Paulo; e por fim as condições naturais propícias ao desenvolvimento agrícola com clima favorável e ampla rede hídrica e de drenagem.

Justamente este último fator foi determinante chamariz para o ciclo migratório com destino a Anápolis para exploração agrícola que, com o incremento da estrada de ferro em 1935, fomentou a circulação e estabelecimento de pessoas

na região, nascendo a necessidade de incremento comercial de produtos de toda sorte, prosperou a colônia sírio libanesa, forte na região e assim se constituíram nos alicerces do desenvolvimento agrícola, comercial, industrial e a rede de serviços de Anápolis do século XX e com ela o aumento populacional e uso desordenado do solo e de ocupações inadequadas e igualmente desordenadas (Polonial, 2011).

A exemplo de outras localidades que passaram por processos de ocupação e urbanização, Anápolis iniciou seu desenvolvimento nas margens de cursos d'água, que ofereciam acesso direto a recursos hídricos essenciais para a população em uma época de infraestrutura de saneamento ainda limitada. Devido à abundância hídrica da bacia hidrográfica local, a ocupação humana nas margens desses corpos d'água foi intensificada ao longo do tempo. Esse padrão de expansão orientou o crescimento urbano da cidade, moldando sua estrutura territorial (Brito, 2019).

Conforme analisado por Cunha (2012) o processo de ocupação nas margens do Córrego Água Fria, iniciado nos anos 1950, foi se intensificando ao longo das décadas, de forma que, ao final dos anos 1980, a maior parte de suas margens já estava ocupada.

1.5 A Área de Preservação Permanente Do Córrego

Baseado no Plano Diretor Municipal do ano de 1969, o loteamento denominado bairro Jardim Europa, 2ª Etapa, que margeia do Córrego Água Fria, foi lançado e aprovado nos idos de 1978 pelo então Prefeito Municipal Jamel Cecílio, lastreado em pareceres positivos da Secretaria de Planejamento e Obras Públicas, bem como no parecer nº 028 (1978) da Procuradoria Geral do Município (Gomes, 2020).

Gomes (2020) ainda afirma que a planta apresentada no projeto aprovado pelo então Prefeito Jamel Cecílio demonstrava de forma cabal que à época, já se tinha destinado ao loteamento, áreas para edificações que, hoje, são consideradas Áreas de Preservação Permanente. A Figura 02 apresenta a planta instrutória de aprovação do loteamento Jardim Europa, II Etapa.

FIGURA 02. Planta instrutória do Proc. 2.310/78 da Prefeitura Municipal de Anápolis para aprovação do loteamento Jardim Europa, II Etapa.



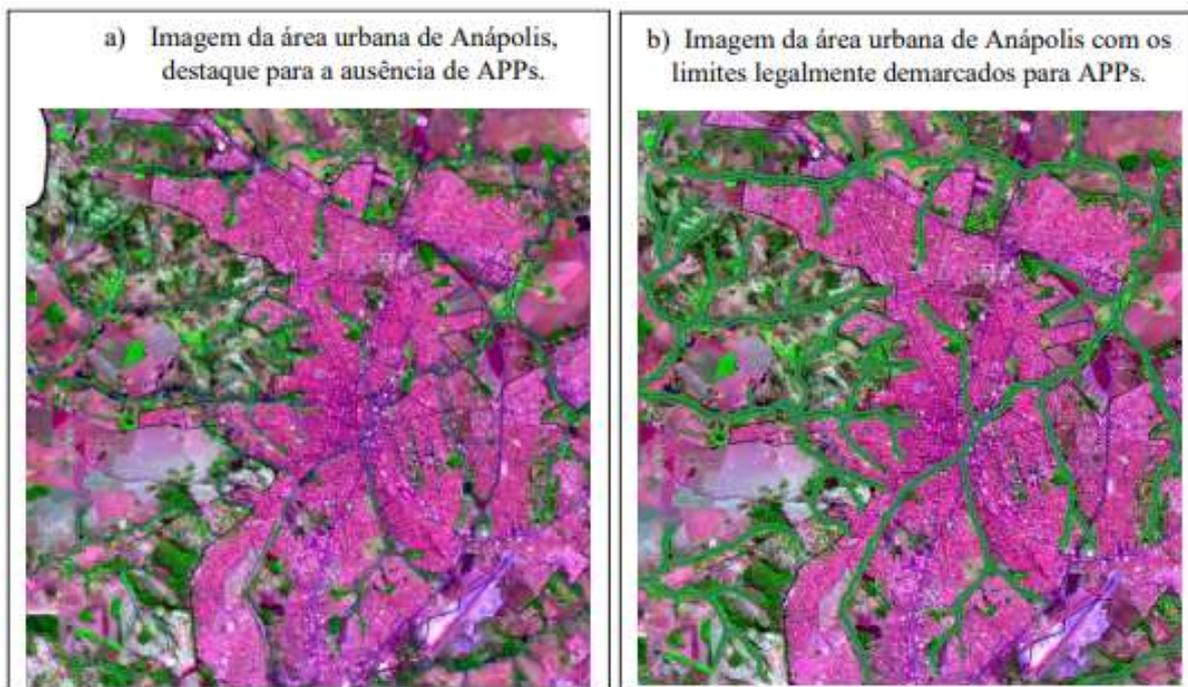
Fonte: Gomes, 2020.

Em 1965 já se havia estabelecido legalmente a definição de Áreas de Preservação Ambiental pela Lei Federal nº 4771 de 1965. Assim, o referido Plano Diretor do Município de Anápolis de 1969 e o regramento normativo do Loteamento Jardim Europa de 1978 deixaram de observar tal legislação.

Gomes (2020) ressalta em seu estudo que a julgar pelo mapa hidrográfico da municipalidade, Anápolis deveria contar 2427,06 km² de APPs, considerando o recorte legal mínimo de 30 (trinta) metros de largura para ambas as margens dos canais de drenagem de até 10 (dez) metros de largura.

Corroborando tal afirmação, a Figura 03, elaborada por Silva (2019), identifica a realidade local em confronto com o mínimo legal exigido para a existência de vegetação nativa em sede de APPs. É fácil a constatação de que as APPs não existem conforme a lei. Na maior parte de sua extensão sofreram grande processo de antropização ou simplesmente não apresentam nenhum traço da vegetação nativa.

FIGURA 03. Realidade local em confronto com o mínimo legal exigido para a existência de vegetação nativa em sede de APPs.



Fonte: Gomes, 2020.

A figura 03 ilustra a ausência de cobertura vegetal nas áreas marginais dos cursos d'água da cidade de Anápolis, evidenciando o intenso processo de antropização que reduziu a vegetação nativa das APPs. Esse cenário compromete as funções e serviços ecológicos essenciais da área, como a estabilidade das margens e a proteção da qualidade hídrica, a preservação da fauna e da flora ciliar acentuando a necessidade de ações de recuperação ambiental (Gomes, 2020).

Medeiros *et al.* (2018) reflete que no contexto urbano a aplicação da legislação é muito difícil até em virtude da extensão legal das APPs conforme a dimensão dos cursos hídricos. Ainda segundo o autor, a integridade ou a recuperação das APPs são relegadas, na maioria das cidades, a um tema secundário a ser pensado e desenvolvido.

O bairro Jardim Europa, acima apresentado, banhado pelo córrego água fria, é um exemplo da percepção do problema trazido por Medeiros *et al.* (2018).

Note-se como um interessante detalhe que, embora aprovada desde 1978, a Avenida Perimetral Norte Sul que margeia o Córrego Água Fria por toda a sua passagem pelo Jardim Europa, em 2003 não havia sido aberta. É possível verificar pelas figuras que a APP já não tinha quase nenhum traço de mata nativa, nesse trecho do córrego, conforme se vê na Figura 04.

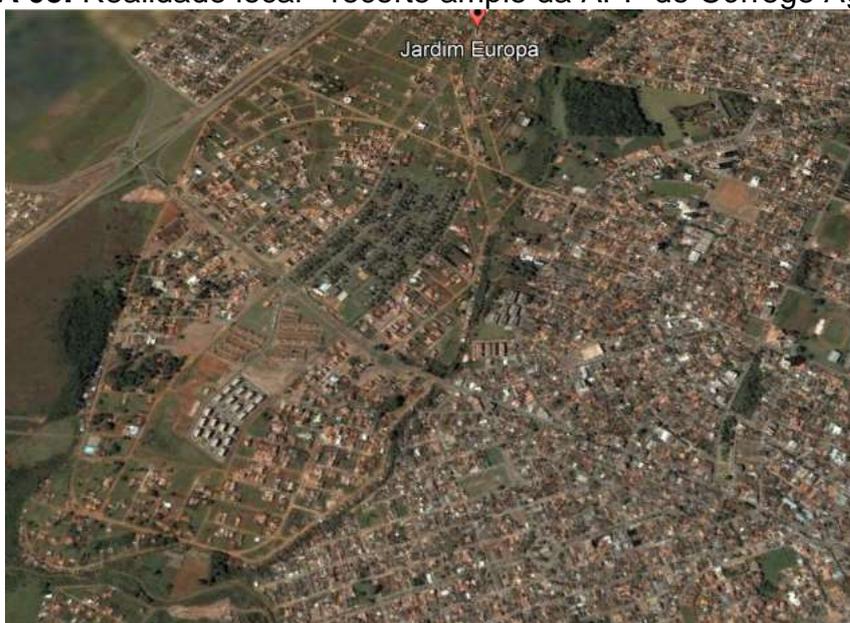
FIGURA 04. Realidade local - APP já não tinha quase nenhum traço de mata nativa, nesse trecho do Córrego Água Fria.



Fonte: Arquivo do autor, 2023 - Ref.: 2003, Google Earth.

A situação revelava-se ainda mais grave, num recorte mais amplo, como se vê na Figura 05.

FIGURA 05. Realidade local - recorte amplo da APP do Córrego Água Fria.



Fonte: Arquivo do autor, 2023 - Ref.: 2003, Google Earth.

É possível perceber pela figura acima, que mesmo antes da obra de construção civil que deram causa à propositura das ações judiciais que são o objeto central desse estudo, a APP do Córrego Água Fria já estava esfacelada por inúmeras construções às suas margens. Na porção do Córrego Água Fria imediatamente anterior ao seu deságue no Ribeirão das Antas, é possível constatar que já em 2003, toda a sua margem já estava tomada de imóveis residenciais na porção norte do Bairro Anápolis City. A Figura 06 retrata o fato.

FIGURA 06. Realidade local - APP do Córrego Água Fria esfacelada por inúmeras construções às suas margens.



Fonte: Arquivo do autor, 2023 - Ref.: 2003, Google Earth.

As figuras acima delineadas mostram que a extensão de mata nativa às margens do Córrego Água Fria que deveriam compor hoje a sua APP, sofreram ao longo do tempo um severo processo de antropização passando pela supressão da mata nativa, a ocupação com construções predominantemente residenciais, a impermeabilização do solo e, por fim, a poluição das margens com lixo doméstico e da construção civil, animais mortos, esgoto sem tratamento dentre outros.

CAPÍTULO II. AGENDA SOCIAL E JURÍDICA DO DIREITO PENAL AMBIENTAL E SUA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Em continuidade à análise iniciada no Capítulo I sobre a importância das Áreas de Preservação Permanente (APPs) urbanas para o equilíbrio ecológico e a segurança hídrica das cidades, esse capítulo explora a dimensão jurídica da proteção ambiental no âmbito do Direito Penal.

O desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente constituem um dos desafios centrais do século XXI, tendo em vista os impactos crescentes das atividades humanas sobre os ecossistemas naturais e a necessidade de uma abordagem jurídica eficaz para conter os avanços da degradação ambiental. Nesse contexto, o Direito Penal Ambiental emerge como um instrumento normativo de caráter repressivo e preventivo, cuja função primordial é a proteção de bens jurídicos difusos e a promoção da responsabilização de agentes que pratiquem condutas lesivas ao meio ambiente. O arcabouço normativo brasileiro, estruturado a partir da Constituição Federal de 1988 e consolidado na Lei Federal nº 9.605/1998, busca assegurar a efetividade da tutela ambiental, conciliando a proteção ecológica com os princípios fundamentais do direito penal, tais como a legalidade, a fragmentariedade e a proporcionalidade.

Diante desse cenário, este capítulo tem como objetivo aprofundar a análise do Direito Penal Ambiental e sua relevância como mecanismo de tutela jurídica dos recursos naturais, com ênfase na função socioambiental da norma penal e na sua aplicação nos planos material e jurisdicional. A proteção do meio ambiente, enquanto direito fundamental e expressão do princípio da dignidade da pessoa humana, transcende a mera perspectiva punitiva e se insere em uma agenda social e jurídica mais ampla, que envolve a gestão sustentável dos recursos ambientais e a

implementação de políticas públicas eficazes para a prevenção de ilícitos ambientais.

A construção de um sistema penal ambiental efetivo exige um equilíbrio delicado entre repressão e prevenção, garantindo que a intervenção penal ocorra dentro dos limites da necessidade e da razoabilidade. Dessa forma, o direito penal ambiental deve operar como *ultima ratio*, ou último recurso, sendo acionado apenas nos casos em que os mecanismos administrativos e civis se mostrem insuficientes para a contenção de danos ambientais irreversíveis. Essa concepção se fundamenta dentre outros nos princípios da mínima intervenção e da fragmentariedade, orientando a atuação estatal na repressão de crimes ambientais graves, sem comprometer garantias fundamentais.

Além disso, um dos principais desafios enfrentados na implementação do Direito Penal Ambiental no Brasil reside na dificuldade de efetivação das sanções previstas na Lei Federal nº 9.605/1998, sobretudo no que se refere à responsabilização penal de pessoas jurídicas. A jurisprudência nacional ainda apresenta entendimentos divergentes sobre a culpabilidade de empresas e sobre a possibilidade de aplicação de sanções punitivas que ultrapassem o caráter meramente compensatório, o que demanda uma reflexão aprofundada sobre os limites e possibilidades dessa vertente do direito penal.

O presente capítulo se divide em quatro seções. A primeira seção (2.1 O Direito Penal Ambiental) discute a fundamentação constitucional da tutela ambiental e os princípios que norteiam a legislação penal aplicada à proteção do meio ambiente. A segunda seção (2.2 Mapa legislativo e aplicabilidades) apresenta uma visão panorâmica da legislação ambiental brasileira, incluindo sua articulação com tratados internacionais e desafios na aplicação das normas penais ambientais. A terceira seção (2.3 Função socioambiental) explora a dimensão social da tutela ambiental, destacando a interdependência entre proteção ambiental e equidade social, com base no princípio da solidariedade intergeracional. A quarta seção (2.4 Plano material) examina os aspectos concretos da efetividade do Direito Penal Ambiental, incluindo a tipificação de crimes e os mecanismos de fiscalização e repressão. Por fim, a quinta seção (2.5 Plano jurisdicional) aborda a aplicação das normas ambientais pelo Poder Judiciário, com ênfase na necessidade de especialização das varas ambientais e na integração entre órgãos fiscalizadores e o sistema de justiça.

Nessa corrente, é demonstrado como a tutela penal ambiental, apesar de sua importância, ainda enfrenta desafios estruturais e normativos que limitam sua

efetividade. O fortalecimento das políticas ambientais e da cooperação entre os diferentes entes do Estado, bem como a incorporação de novas tecnologias no monitoramento ambiental, são medidas essenciais para garantir a consolidação de um modelo de proteção ambiental que seja ao mesmo tempo eficiente e juridicamente sustentável.

2.1 O Direito Penal Ambiental

Sirvinskas (2010) refere-se ao direito penal ambiental como um ramo do direito penal que tem por finalidade a proteção do meio ambiente por meio da imposição de sanções penais a condutas lesivas aos recursos naturais e aos bens ambientais.

O *caput* do Artigo 225 da Constituição Federal de 1988 estabelece a premissa de que ‘todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações’ (Brasil, 1988).

Munhoz *et al.* (2019) ressaltam que a Constituição Federal de 1988 desempenha papel central na proteção ambiental ao estabelecer dispositivos amplos voltados à preservação do meio ambiente, além de prever sanções para aqueles que descumprem suas normas. Tal premissa normativa insere a proteção ambiental no patamar de direito fundamental, exigindo do Estado a implementação de mecanismos eficazes para a tutela do meio ambiente. Essa abordagem reflete o reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito inerente à dignidade da pessoa e à própria existência humana.

Nesse cenário, o reconhecimento de que a tutela penal do meio ambiente decorre da necessidade de proteção de um bem jurídico difuso e intergeracional, lhe confere um caráter preventivo e pedagógico. Ainda segundo Munhoz *et al.* (2019), a consolidação do direito penal ambiental como instrumento de proteção dos recursos naturais decorre da necessidade de coibir práticas degradantes que possam comprometer a sustentabilidade ambiental.

O direito de todos a um meio ambiente equilibrado perpassa pela imperiosa necessidade de uma tutela penal do meio ambiente, que por sua vez, deve passar *prima facie*, pelo problema técnico de sua localização sistemática: onde deve ser

enquadrada tal matéria? Nesse viés, convém destacar que a doutrina, segundo Prado (2019), vem dando à disciplina, regramento jurídico diferenciado, tratando os tipos penais do ambiente como bens jurídicos autônomos. Segundo o autor, embora legislativamente o Direito Penal Ambiental esteja enquadrado dentro do direito penal, porquanto compreende normas que visam a tutela penal específica do meio ambiente, seu fundamento principal está lastreado na própria Constituição Federal de 1988 que estabelece a necessidade de proteção ao meio ambiente e prevê a responsabilização penal de infratores, incluindo pessoas físicas e jurídicas.

A legislação infraconstitucional que disciplina o Direito Penal Ambiental no Brasil tem como principal marco a Lei Federal nº 9.605/1998, que estabelece sanções penais e administrativas para condutas lesivas ao meio ambiente. Sirvinskas (2010) sustenta que essa lei é parte integrante do Direito Penal Econômico, pois se relaciona com atividades produtivas e empresariais que podem gerar impactos ambientais, integrando também o Direito Penal Difuso e Coletivo, considerando que o meio ambiente é um bem de interesse coletivo e intergeracional.

A legislação em voga inova ainda ao prever a responsabilização penal de pessoas jurídicas, reconhecendo que empresas e corporações são agentes potenciais de degradação ambiental e, portanto, devem ser responsabilizadas nos casos em que houver violação das normas ambientais (Moreira *et al.*, 2023). Tal previsão jurídica alinha-se à tendência global de endurecimento das sanções contra empresas que promovem atividades predatórias e que contribuem para a destruição do meio ambiente.

Contudo, o Direito Penal atua como último recurso a ser utilizado, sendo empregado apenas quando os mecanismos administrativos e civis se mostram insuficientes para proteger o meio ambiente. Esse papel subsidiário é amparado pelos princípios da mínima intervenção e da fragmentariedade, os quais limitam a atuação do direito penal às situações em que a tutela de bens jurídicos mais relevantes se faz imprescindível.

Segundo Munhoz *et al.* (2019), no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, a Lei Federal nº 9.605 de 1998, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, se presta a concretizar os preceitos constitucionais, organizando e codificando normas voltadas à repressão de crimes ambientais. No colóquio dos autores para alcançar uma proteção legítima e eficaz, é necessária a harmonização entre um direito penal limitado e os preceitos de uma Constituição garantista. Isso

implica assegurar que a atuação repressiva ocorra dentro dos limites constitucionais, evitando abusos, mas garantindo a preservação dos direitos individuais e coletivos.

Ainda de acordo com Munhoz *et al.* (2019), a existência de mecanismos sancionatórios e preventivos na referida legislação é essencial para garantir a efetividade da proteção ambiental.

2.2 Mapa legislativo e aplicabilidades

O Direito Penal Ambiental brasileiro é estruturado sobre um arcabouço normativo robusto, que combina disposições constitucionais, leis infraconstitucionais e normativas internacionais para proteger o meio ambiente e responsabilizar administrativa e penalmente os agentes causadores de danos ecológicos.

A legislação ambiental brasileira se desenvolveu de forma progressiva, consolidando princípios e sanções aplicáveis às infrações ambientais e promovendo a tutela jurídica dos recursos naturais, da biodiversidade e da qualidade ambiental.

A Constituição Federal de 1988 desempenha um papel fundamental na proteção ambiental, elevando o tema ao *status* normativo constitucional estabelecendo em seu artigo 225 que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988, *online*).

Esse dispositivo inaugura um novo paradigma de proteção ambiental como direito fundamental, estabelecendo a responsabilidade penal por danos ecológicos e a exigência de reparação integral do meio ambiente degradado. Este dispositivo é o alicerce de todas as políticas e legislações ambientais subsequentes (Munhoz *et al.*, 2019).

No plano infraconstitucional, a legislação ambiental brasileira está estruturada por um conjunto de normas que estabelecem sanções e definem condutas criminosas. Entre as mais relevantes, destacam-se:

2.2.1 Lei Federal nº 9.605/1998

A Lei Federal nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, é o principal diploma normativo que rege a responsabilização penal por infrações

ambientais no Brasil. Essa legislação unificou disposições antes dispersas em diferentes normas e criou um sistema punitivo abrangente, que inclui penas privativas de liberdade, multas e sanções administrativas para crimes contra a fauna, a flora, os recursos hídricos e o patrimônio genético (Sirvinskas, 2010).

Este marco normativo estabelece sanções penais e administrativas para atividades que causam danos ambientais (Carvalho, 2006). Entre os dispositivos mais relevantes, destaca-se o artigo 3º, que inovou ao prever a responsabilização penal da pessoa jurídica, permitindo que empresas sejam sujeitas a sanções criminais, especialmente em casos de desmatamento ilegal, poluição e degradação de áreas de preservação permanente (Moreira *et al.*, 2023).

A tipificação dos crimes ambientais na Lei nº 9.605/1998 está distribuída em diferentes categorias, incluindo Crimes contra a fauna (Artigos 29 a 37): Caça ilegal, tráfico de animais silvestres e maus-tratos; Crimes contra a flora (Artigos 38 a 53): Desmatamento ilegal, incêndios florestais e extração de madeira sem autorização; Crimes de poluição e outros (Artigos 54 a 61): Poluição hídrica, atmosférica e do solo acima dos limites permitidos; Crimes contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural (Artigos 62 a 65): Danos a bens de valor histórico, paisagístico e arqueológico; Crimes contra a administração ambiental (Artigos 66 a 69-A): Falsificação de licenças ambientais e omissão na fiscalização (Brasil, 1998).

Além da penalização, a Lei estabelece a reparação integral do dano ambiental como requisito essencial para a redução de penalidades, reforçando a função preventiva e restaurativa do Direito Penal Ambiental (Prado, 2019).

2.2.2 Lei Federal nº 12.651/2012

A Lei Federal nº 12.651/2012 é popularmente conhecida como Código Florestal Brasileiro. Apesar de não ser, tecnicamente, um 'código' no sentido estrito do termo no ordenamento jurídico brasileiro, essa denominação se deve a razões históricas, político-culturais e sistemáticas.

Fiorillo e Ferreira (2018) lecionam que tais razões encontram fundamento no fato de que a Lei Federal nº 12.651/2012 revogou e substituiu a Lei Federal nº 4.771/1965 que era nominada oficialmente de Código Florestal. A antiga lei foi assim denominada por estabelecer normas gerais e abrangentes sobre a proteção das florestas e vegetações naturais em todo o território nacional, criando regras para

conservação ambiental em propriedades rurais e urbanas. Os autores sustentam que quando a Lei nº 12.651/2012 foi promulgada, mantendo grande parte das disposições do antigo Código Florestal de 1965, a nomenclatura popular foi mantida por tradição, mesmo que, tecnicamente, a nova norma seja uma lei ordinária e não um código.

A nova Lei Florestal de 2012, embora tenha revogado o Código Florestal de 1965, manteve a estrutura normativa fundamental de proteção às florestas, adaptando-a ao contexto do século XXI. O termo 'Código Florestal' persistiu na doutrina e na jurisprudência por representar uma continuidade legislativa, consolidada ao longo de décadas de evolução normativa e institucional da proteção ambiental no Brasil (Milaré, 2018, p. 975).

Barbosa (2023) argumenta que, sistematicamente, a denominação de Código Florestal, provém da normatização abrangente da proteção e do uso das florestas e vegetação nativa do Brasil, estabelecendo um sistema normativo próprio, com definições e Áreas de Preservação Permanente (APPs), Reserva Legal e regras para a exploração sustentável e recuperação ambiental, estabelecendo critérios para a ocupação de áreas protegidas, além de vincular-se a outros diplomas normativos, funcionando como norma geral nacional, aplicada em conjunto com outras legislações federais mas também legislações estaduais e municipais.

Como exemplo de interligação legislativa, Sirvinkas (2010) afirma que no âmbito penal, a Lei Federal nº 12.651/2012 está articulada com a Lei de Crimes Ambientais, tipificando condutas como a supressão ilegal de vegetação em APPs, uso irregular de áreas protegidas e degradação de nascentes e matas ciliares e queimadas. O diploma legal em questão também reforça a responsabilidade objetiva de empresas e proprietários rurais, exigindo que a recomposição ambiental seja adotada como medida compensatória nos casos de dano ambiental.

Prado (2019) salienta, entretanto, que a Lei Federal nº 12.651/2012 trouxe alguma flexibilização de normas de proteção ambiental outrora estabelecidas causando debates na doutrina, embora com pouca reverberação jurisprudencial. Santos (2019) argumenta que a introdução de mecanismos como a regularização fundiária de ocupações em APPs urbanas e rurais, em que pese atender demandas sociais e permitir maior integração entre o desenvolvimento e a sustentabilidade, pode enfraquecer a proteção ambiental, incentivando conflitos fundiários e aumento da degradação de áreas sensíveis.

A evolução normativa das Áreas de Preservação Permanente (APPs) deve ser constantemente analisada à luz dos princípios constitucionais e da práxis social. Nesse sentido, Lima (2021) destaca que se faz necessário observar a compatibilidade entre as normas constitucionais e alterações em debate, comparando a técnica jurídica com a práxis social. Tal necessidade, segundo o autor, é motivada pela preocupação com a crise ambiental do presente e futuro. A assertiva de Lima (2021) aponta para o risco de enfraquecimento da proteção ambiental diante de flexibilizações legislativas recentes, especialmente em áreas urbanas. A crítica fundamentada sugere que a efetividade normativa das APPs depende não apenas de sua previsão legal, mas também da coerência sistêmica entre dispositivos constitucionais, legislação infraconstitucional e políticas públicas locais, bem como da atuação rigorosa e articulada dos órgãos ambientais e do sistema de justiça.

2.2.3 Tratados e Convenções Internacionais e Evolução Legislativa

O Brasil é signatário de diversos tratados e convenções internacionais que reforçam a proteção ambiental e estabelecem diretrizes para a responsabilização penal por crimes ecológicos. Entre os principais instrumentos normativos internacionais, podem ser destacados a Convenção sobre Diversidade Biológica (1992). Assinada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92) e ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 2.519/1998, é um dos mais importantes tratados internacionais para a proteção da biodiversidade, o uso sustentável dos recursos naturais e a repartição justa e equitativa dos benefícios advindos da utilização da diversidade biológica (Brasil, 1998).

Seu principal objetivo é promover a conservação da biodiversidade em nível global, garantindo que as riquezas biológicas de cada país sejam utilizadas de forma sustentável e que os benefícios resultantes da exploração desses recursos sejam compartilhados de maneira justa entre os países e comunidades que detêm esse patrimônio natural (Brasil, 1998).

Machado (2016), sustenta que o Brasil, por deter uma das maiores biodiversidades do mundo, tem papel fundamental na implementação da CDB. Como desdobramento direto desta normativa internacional, o país editou a Lei da

Biodiversidade - Lei Federal nº 13.123/2015, que regula o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, garantindo a repartição de benefícios. Além disso, políticas de conservação de biomas, como o Plano Nacional de Biodiversidade, também são alinhadas aos princípios da Convenção (Brasil, 2015).

Outro diploma internacional ambiental que merece destaque é o Acordo de Paris (2015) que define metas para redução de emissões de carbono e impõe restrições à degradação ambiental. O Acordo de Paris substituiu o Protocolo de Kyoto (1997), criando um modelo mais flexível e participativo para enfrentar as mudanças climáticas.

Dotado em 12 de dezembro de 2015 durante a Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP-21), representa um marco histórico na governança climática global. O principal objetivo do tratado é limitar o aumento da temperatura média global a menos de 2°C acima dos níveis pré-industriais, com esforços para restringi-lo a 1,5°C, mitigando os efeitos das mudanças climáticas. Para tanto os países signatários assumiram o compromisso de reduzir a emissão de gases de efeito estufa (GEE) e empreender esforços no sentido de alcançar equilíbrio entre emissões e remoções de GEE na segunda metade do século XXI. O ponto de destaque que chamou a atenção da comunidade internacional, contudo, fora o compromisso assumido pelo bloco dos países desenvolvidos de mobilizar pelo menos cem bilhões de dólares anuais para fomentar políticas públicas ambientais e climáticas nos países em desenvolvimento, pauta que ficou internacionalmente conhecida como financiamento climático, tendo inclusive o Brasil como destinatário destes recursos. O Brasil ratificou o Acordo em 2016, comprometendo-se a reduzir as emissões de GEE em 37% até 2025 e 43% até 2030 (em relação aos níveis de 2005), por meio do combate ao desmatamento e da ampliação do uso de energias renováveis e o promulgou pelo Decreto nº 9.073/2017 (Brasil, 2017).

Dentre outros, esses tratados influenciam diretamente o Direito Penal Ambiental brasileiro, obrigando o país a adotar padrões internacionais de proteção ambiental e punição de crimes ecológicos (Lopes, 2020).

No que concerne à inovação e evolução legislativa, a proteção ambiental no Brasil não se limita ao Artigo 225 da Constituição Federal e ao arcabouço normativo acima referido. O texto constitucional estabelece normas mais amplas e abrangentes

para a defesa do meio ambiente, distribuindo responsabilidades entre os diferentes entes federativos. O Artigo 23, incisos VI e VII, atribui competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para proteger o meio ambiente, combater a poluição em todas as suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora (Brasil, 1988).

No campo de inovação e evolução legislativa, a Constituição também define e distribui competências específicas entre os entes federativos. O Artigo 22 confere à União a prerrogativa de legislar sobre temas como águas, energia, mineração e proteção da fauna e flora (incisos IV, XII e XVI) (Brasil, 1988). Já o Artigo 24 estabelece a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre meio ambiente, responsabilidade por danos ambientais e florestas (incisos VI, VII, VIII e IX) (Brasil, 1988). Por fim, o Artigo 30 permite que os Municípios legislem sobre assuntos de interesse local e suplementem a legislação federal e estadual no que couber (incisos I e II) (Brasil, 1988).

Dessa forma, o ordenamento jurídico ambiental brasileiro se estrutura de forma descentralizada, permitindo que diferentes níveis de governo atuem na proteção dos recursos naturais e no combate à degradação ambiental.

2.2.4 Direito Penal Ambiental Comparado: Modelos Internacionais e a Necessidade de uma Tutela Penal Eficaz nas APPs Urbanas.

O Direito Ambiental Comparado tem se consolidado como ferramenta essencial para a análise crítica e a reestruturação normativa dos sistemas jurídicos nacionais frente aos desafios ecológicos contemporâneos. A degradação ambiental, sobretudo em áreas urbanas, revela uma dimensão transnacional que exige a integração de modelos jurídicos eficazes, capazes de proteger bens jurídicos coletivos, como as Áreas de Preservação Permanente (APPs), cada vez mais pressionadas pelo crescimento urbano desordenado. Segundo Almeida, Pereira e Mamed (2021), há um crescente engajamento da comunidade científica no estudo comparado do direito ambiental, o que demonstra a importância de experiências internacionais como referência para o aprimoramento das políticas públicas brasileiras.

No campo específico da tutela penal ambiental, os estudos comparados revelam que os ordenamentos jurídicos ainda enfrentam grandes desafios para

implementar modelos punitivos eficazes. Como observam Costa e Almeida (2021), países como México, Portugal, França, Espanha e o próprio Brasil compartilham fragilidades estruturais e normativas, não tendo ainda desenvolvido um sistema de proteção penal ambiental que seja eficiente do ponto de vista jurídico e social. Apesar da previsão legal de crimes ambientais, a aplicação concreta das sanções penais permanece limitada, especialmente em contextos urbanos, onde os conflitos entre o uso do solo e a preservação ambiental se acentuam.

Do ponto de vista da estrutura legislativa, identificam-se dois modelos predominantes: o modelo mosaico, no qual os tipos penais ambientais estão dispersos em diversas leis setoriais, como ocorre no Brasil com a Lei nº 9.605/1998, e o modelo unitário, em que tais tipos são sistematizados no próprio Código Penal, como ocorre no México (após a reforma de 1996), na Espanha e na Alemanha. Embora o modelo unitário favoreça a coerência e a compreensão do sistema repressivo, Prado (2019) destaca que a efetividade da tutela penal depende, sobretudo, da clareza dos tipos penais, da estrutura investigativa e da operacionalização das sanções – fatores ainda frágeis na realidade brasileira.

Na França, conforme Costa e Almeida (2021), a multiplicidade de normas incriminadoras e a tecnicidade excessiva das disposições legais comprometem a eficácia repressiva, enquanto em Portugal, a configuração dos crimes ambientais como infrações de desobediência cria uma dependência entre o direito penal e o direito administrativo, enfraquecendo a autonomia do sistema penal ambiental. Por outro lado, a reforma mexicana demonstrou avanços relevantes ao sistematizar os crimes ambientais no Código Penal, tipificando condutas com base no risco ou no perigo de dano, embora, como destacam Teixeira et al (2015), a aplicação das normas ainda enfrente entraves práticos, como a baixa judicialização e a limitada fiscalização.

Nesse contexto, ganha força a proposta de adoção de um direito penal coletivo, vinculado à proteção de interesses, como sustentam Costa e Almeida (2021). A tutela penal ambiental, especialmente nas APPs urbanas, não deve ser concebida a partir da lógica tradicional do direito penal individualista, mas sim com base em princípios que reconheçam a coletividade como titular do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsto no art. 225 da Constituição Federal de 1988. Trata-se de repensar não apenas os tipos penais e as penas, mas também a estrutura institucional de investigação, o papel do Ministério Público e a

cooperação entre os entes federativos, em modelo semelhante ao adotado na Alemanha, conforme Araújo (2018).

A análise de modelos estrangeiros revela ainda que a eficácia da repressão penal ambiental depende da articulação entre o sistema punitivo e as políticas públicas de planejamento urbano, saúde ambiental e gestão territorial. A atuação integrada entre promotorias ambientais, órgãos de fiscalização urbanística e instituições de defesa civil é indispensável para que a repressão penal atinja seus objetivos preventivos e restauradores. Como apontam os estudos de Teixeira et al (2021), a centralização normativa pode facilitar a coordenação interinstitucional, enquanto a descentralização excessiva, como ocorre na Argentina, pode comprometer a uniformidade da proteção.

Dessa forma, o Direito Penal Ambiental Comparado não deve ser visto como uma disciplina meramente teórica ou descritiva, mas como uma ferramenta crítica de reconstrução normativa e institucional. Conforme Araújo (2018), a comparação entre diferentes ordenamentos revela caminhos para a superação da fragmentação legislativa, da ineficácia processual e da invisibilidade dos crimes ambientais urbanos. No caso das APPs inseridas no tecido urbano, a construção de um sistema penal ambiental eficaz exige não apenas reformas legislativas, mas também uma mudança de paradigma na compreensão da função social e ecológica da pena, orientada à restauração, à prevenção e à responsabilidade coletiva.

2.2.5 A Responsabilização Penal no Direito Ambiental

A Lei de Crimes Ambientais trouxe inovações importantes, especialmente no que tange à responsabilização penal de pessoas jurídicas, prevista no Artigo 3º da referida norma. Essa previsão rompe com a tradição do direito penal clássico, que historicamente adotava o princípio da responsabilidade subjetiva, ou seja, a punição apenas de pessoas físicas (Moreira *et al.*, 2023). No entanto, a aplicação desse dispositivo ainda enfrenta desafios interpretativos e resistência na jurisprudência.

A responsabilização penal de empresas por danos ambientais envolve um debate sobre a culpabilidade corporativa e os limites da sanção penal nesse contexto. Embora a Lei n.º 9.605/1998 estabeleça penas como multas e restrições de direitos para empresas, há uma dificuldade prática na imposição dessas sanções de maneira eficaz. Lopes (2020) aponta que, na maioria dos casos, as penalidades

aplicadas a empresas acabam sendo substituídas por sanções administrativas, o que reduz o impacto dissuasório da legislação penal ambiental.

Além disso, a aplicação do princípio da insignificância em crimes ambientais tem sido objeto de debate no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Algumas decisões têm afastado a tipicidade de condutas consideradas de pequeno impacto ambiental, o que levanta preocupações sobre a possibilidade de enfraquecimento da proteção ambiental. Para Munhoz *et al.* (2019), a aplicação do princípio da insignificância deve ser criteriosa, evitando que a flexibilização das normas penais comprometa a efetividade da tutela ambiental.

Assim, mesmo com a legislação ambiental relativamente moderna e avançada, com a possibilidade de responsabilizar empresas por condutas lesivas ao meio ambiente, sua efetividade depende de uma interpretação coerente dos fatos com os princípios da culpabilidade e da intervenção mínima (Moreira *et al.*, 2023). A doutrina debate o uso do princípio da insignificância, aplicado para afastar a tipicidade de condutas que causam danos ambientais de menor gravidade. A jurisprudência, por sua vez, ainda apresenta divergências quanto aos meios probatórios de culpabilidade e do nexo causal entre conduta empresarial e dano ambiental suscitando preocupações sobre o risco de enfraquecimento da proteção ambiental (Carvalho, 2006).

A eficácia do direito penal ambiental também está intimamente ligada à atuação de órgãos fiscalizadores, como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que desempenha papel fundamental na detecção e punição de infrações ambientais. Além disso, o fortalecimento da cooperação entre órgãos administrativos e o Poder Judiciário é essencial para garantir a proteção efetiva dos bens ambientais (Lopes, 2020).

A integração das normativas ambientais é um aspecto fundamental para que o sistema jurídico alcance seus objetivos de proteção e sustentabilidade. Nesse sentido, a adoção de medidas como o *compliance* ambiental tem ganhado destaque, incentivando empresas a adotarem práticas sustentáveis e a cumprirem a legislação vigente (Moreira *et al.*, 2023). Essas iniciativas reforçam a necessária articulação entre as esferas administrativa, penal e civil na defesa do meio ambiente.

Inobstante a observação de uma agenda de conscientização e compromisso crescente com a proteção ambiental, é evidente a necessidade de ampliação e evolução da legislação permitindo os eventualmente necessários ajustes normativos

e aprimoramento na aplicação das normas, evitando-se especialmente as digressões.

2.3 Função socioambiental

A função socioambiental do direito penal ambiental está intrinsecamente relacionada à preservação de bens jurídicos difusos e à garantia da sustentabilidade para as gerações presentes e futuras. Esse princípio reflete a interdependência entre a proteção do meio ambiente e a qualidade de vida das comunidades, abordando não apenas os aspectos ecológicos, mas também sociais e econômicos (Carvalho, 2006).

A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 225, estabelece a função socioambiental como um direito-dever coletivo, impondo tanto ao poder público quanto à coletividade a responsabilidade pela preservação e defesa do meio ambiente. Nesse sentido, a legislação penal ambiental atua como um mecanismo de reparação e prevenção, especialmente em casos de condutas que coloquem em risco a biodiversidade e os recursos naturais (Munhoz *et al.*, 2019).

Lopes (2020) destaca que a incorporação do princípio da precaução é fundamental para a função socioambiental. Este princípio orienta a atuação estatal e privada na prevenção de danos ambientais potenciais, mesmo na ausência de certeza científica sobre os impactos de determinadas atividades. Assim, a função socioambiental do direito penal se manifesta tanto na punição de condutas lesivas quanto na promoção de uma cultura de sustentabilidade. Nesse aspecto, inclusive, uma análise acurada do texto constitucional em seu Artigo 225 (Brasil, 1988), estabelece expressamente o princípio da solidariedade intergeracional, estabelecendo que é dever de todos defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, estabelecendo um pacto legislativo entre a atual e as futuras gerações.

A solidariedade intergeracional pode ser compreendida em uma dimensão mais ampla ao ser associada ao conceito de patrimônio ambiental comum. Essa perspectiva reforça a noção de que o meio ambiente não pertence apenas a uma geração ou grupo específico, mas a toda a humanidade ao longo da história exigindo uma postura de cooperação e responsabilidade compartilhada. Conforme Bosselmann (2015) a consciência de que a degradação e os desastres ambientais

não respeitam fronteiras e impactam a todos, independentemente de sua posição geográfica ou social, cria uma espécie de 'vizinhança ambiental', onde cada indivíduo ou comunidade tem um papel a desempenhar na proteção desse patrimônio coletivo. Segundo o autor adverte que a solidariedade intergeracional assume um caráter ainda mais crítico, dada a impossibilidade de determinar com exatidão as necessidades das futuras gerações.

Ainda segundo Bosselmann, as incertezas inerentes ao futuro tornam a preservação ambiental um dever absoluto e inadiável, pois apenas assim é possível garantir que os recursos naturais e os ecossistemas permaneçam disponíveis e equilibrados para atender tanto às demandas atuais quanto às que ainda virão. Esse compromisso com a preservação ultrapassa as obrigações imediatas e se traduz em um imperativo ético e jurídico de proteção integral do meio ambiente como condição essencial para a continuidade da vida e do bem-estar das gerações futuras.

Em sua análise sobre a sociedade contemporânea, Bauman (2008), ressalta a característica de consumo desenfreado, alimentada pela constante busca por novidades e marcada por um distanciamento da responsabilidade ambiental. Esse comportamento entra em confronto direto com a necessidade de promover uma educação voltada ao consumo sustentável, tema que tem ganhado relevância em diferentes contextos.

Segundo Boff (2017), na linguagem política e econômica quando se fala em desenvolvimento está a se falar em crescimento material, no intuito de maximizar os ganhos com o menor investimento possível, com a concorrência mais agressiva possível no menor tempo possível. O mesmo autor analisa criticamente a definição deste modelo de desenvolvimento reputando-o vazio e retórico, representando uma poderosa arma para desviar a atenção para os reais problemas ambientais e justiça social, nacional e mundial.

Para Cavalcanti (2003), sustentabilidade pode ser definida como a possibilidade de obtenção continuada de condições iguais ou, ainda, superiores de vida para um grupo de pessoas e seus sucessores e dado ecossistema, já o desenvolvimento sustentável é entendido pelo autor como um limite no progresso material e consumo diante da preocupação com o futuro do planeta terra.

No Brasil, a importância dessa abordagem foi consolidada com a promulgação da Lei Federal nº 13.186, de 11 de novembro de 2015, que estabeleceu a Política de Educação para o Consumo Sustentável. Essa política

define, em seu artigo 1º, parágrafo único, o consumo sustentável como "o uso dos recursos naturais de forma a proporcionar qualidade de vida para a geração presente sem comprometer as necessidades das gerações futuras", reafirmando a urgência de alinhar o comportamento humano aos princípios de sustentabilidade e equidade intergeracional (Brasil, 2015, *online*).

Outro aspecto relevante é a relação entre a função socioambiental e a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. A Lei Federal nº 9.605/1998 prevê sanções que vão além da punição individual, abordando o papel das empresas na proteção ambiental. Essa abordagem incentiva a adoção de práticas sustentáveis e reforça a necessidade de um compliance ambiental eficaz para prevenir infrações (Moreira *et al.*, 2023).

A integração da função socioambiental com os princípios do direito penal, como a intervenção mínima e a proporcionalidade, também é essencial para evitar abusos e garantir que as medidas adotadas sejam efetivas e equitativas. Carvalho (2006) argumenta que a proteção penal deve atuar como um complemento às esferas administrativa e civil, priorizando a reparação dos danos e a prevenção de novos prejuízos.

A função socioambiental também se estende à promoção de justiça social e equidade, abordando as desigualdades que emergem dos impactos ambientais desproporcionais sobre comunidades vulneráveis. Lopes (2020) ressalta que o direito penal ambiental tem um papel crucial na garantia de condições dignas de vida para todos, combatendo práticas que intensifiquem a exclusão social e a degradação ambiental.

Assim, a função socioambiental do direito penal ambiental não se limita à proteção ecológica, mas também incorpora elementos de justiça social e desenvolvimento sustentável, reforçando sua relevância em um contexto de crescente degradação dos recursos naturais e de desigualdades socioeconômicas.

Bonavides (2020) conceitua o meio ambiente como um direito fundamental de terceira geração, destacando sua relevância no contexto da divisão global entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas. Esse entendimento reflete a importância atribuída à proteção ambiental, especialmente em relação aos países em desenvolvimento, conforme consagrado na Declaração do Rio de Janeiro Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992). O Princípio 6 do documento produzido, em sua primeira parte, reconhece a necessidade de priorizar as condições e

necessidades especiais dessas nações, especialmente aquelas ambientalmente mais vulneráveis. Na segunda parte, impõe o dever de fraternidade, estabelecendo que as ações internacionais no campo ambiental e do desenvolvimento devem considerar os interesses e necessidades de todos os países, reforçando a perspectiva de cooperação global.

A atuação do Direito Penal Ambiental se dá sob dois eixos principais: o plano material e o plano jurisdicional. No plano material, destaca-se a definição dos crimes ambientais e das sanções aplicáveis, bem como a necessidade de uma interpretação que harmonize a punição dos infratores com o princípio da proporcionalidade. No plano jurisdicional, discute-se a efetividade da aplicação das normas ambientais pelo Poder Judiciário, o papel dos tribunais na interpretação da legislação e os desafios da responsabilização penal de agentes individuais e corporativos.

2.4 Plano material

O plano material do Direito Penal Ambiental, segundo Carvalho (2006), refere-se às condições concretas de aplicação das normas penais em relação à proteção do meio ambiente. Essa abordagem envolve tanto a tipificação de condutas lesivas quanto a apuração dos fatos típicos observados quanto a aplicação de sanções que efetivamente previnam ou reparem danos ambientais.

No Brasil, a Lei Federal nº 9.605/1998 desempenha papel central nesse aspecto, oferecendo um conjunto de dispositivos que abrangem a proteção ambiental cominando desde multas para as infrações administrativas até penas privativas de liberdade para os crimes, bem como medidas reparatorias para ambos (Carvalho, 2006).

A tipificação penal das condutas no âmbito ambiental é desafiadora e pouco ortodoxa, pois que o processo legislativo de tipificação exige a delimitação clara de comportamentos que, de fato, comprometam bens jurídicos difusos como o meio ambiente e, é fato, essa discussão, em nível de um compêndio legislativo criminal ambiental aplicável, é muito recente (Carvalho, 2006).

Como observa Lopes (2020), as normas penais ambientais devem equilibrar a proteção dos recursos naturais e a garantia de direitos fundamentais dos acusados, como o princípio da legalidade e o direito à ampla defesa. Esse equilíbrio

é fundamental para evitar excessos punitivos e assegurar a legitimidade das sanções impostas.

Ademais, a efetividade do plano material depende de instrumentos que assegurem a apuração de responsabilidades e a implementação de penas adequadas. Munhoz *et al.* (2019) ressaltam que a complexidade e a precisão de provas na apuração de crimes contra o meio ambiente é um dos principais desafios para o sucesso das ações penais em sede punitiva. Muitas vezes, a coleta de evidências requer perícias especializadas e cooperação entre diferentes órgãos, como Ministério Público, IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) e polícias ambientais, o que demanda integração e coordenação.

A realização de perícias ambientais é imprescindível para determinar o nexo causal entre a conduta do agente e o dano ambiental causado, bem como para mensurar a extensão do impacto. Tais perícias, muitas vezes, exigem o envolvimento de profissionais com expertise em diferentes áreas, como engenharia florestal, biologia, química e geologia, o que amplia a necessidade de recursos e infraestrutura adequada para sua execução (Munhoz *et al.*, 2019; Carvalho, 2006).

Além disso, o sucesso na apuração de crimes ambientais está diretamente ligado à eficiência dos órgãos fiscalizadores e investigativos. A atuação conjunta entre Ministério Público, IBAMA, polícias ambientais e demais entidades administrativas é fundamental para superar lacunas na fiscalização e na execução das políticas ambientais (Lopes, 2020). A ausência de integração entre esses órgãos pode resultar em duplicidade de esforços ou até na ineficácia das investigações.

Outro aspecto relevante é a importância de sistemas informatizados e bases de dados integradas que permitam o monitoramento em tempo real de atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, como desmatamentos, lançamentos de resíduos tóxicos e ocupações irregulares em Áreas de Preservação Permanente (APPs). O uso de tecnologia, como imagens de satélite e drones, pode ser um aliado poderoso na detecção de crimes ambientais e na produção de provas robustas (Tundisi, 2014).

Por fim, é crucial que o processo de apuração de responsabilidades e aplicação de sanções seja ágil e eficaz. A morosidade no julgamento de crimes ambientais tende a agravar os danos causados, dificultando a reparação do ambiente e desestimulando a observância da legislação (Carvalho, 2006). Assim,

segundo o autor, o fortalecimento das instituições envolvidas, o aumento de efetivo fiscalizatório, o investimento em novas tecnologias e a capacitação técnica de seus profissionais são medidas indispensáveis para assegurar a efetividade do plano material no contexto do Direito Penal Ambiental.

No âmbito das sanções, a Lei de Crimes Ambientais prevê penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e multas, além da possibilidade de reparação direta do dano. Segundo Moreira *et al.* (2023), as penas restritivas de direitos, como a prestação de serviços à comunidade e a interdição temporária de atividades, têm mostrado maior efetividade em relação às penas privativas de liberdade. Essas medidas não apenas punem o infrator, mas também promovem a recuperação ambiental e incentivam a adoção de práticas sustentáveis.

Outro elemento crucial no plano material é o princípio da precaução, que orienta a atuação preventiva em situações de risco ambiental. Lopes (2020) destaca que, no direito penal ambiental, esse princípio justifica a intervenção estatal mesmo na ausência de certeza científica sobre os impactos de determinada atividade. Isso é particularmente relevante em setores como a mineração e a indústria petroquímica, onde os danos potenciais podem ser de difícil reparação ou mesmo irreparáveis. Temos como exemplo recente de tal fato o rompimento das barragens de Mariana e Brumadinho em Minas Gerais que foram gravíssimos do ponto de vista do impacto ambiental e social sobre a enorme área atingida.

O plano material também se relaciona com a questão da proporcionalidade das sanções impostas. Carvalho (2006) argumenta que a efetividade do direito penal ambiental depende de penas que sejam suficientemente severas para desestimular condutas lesivas, mas proporcionais ao dano causado e à culpabilidade do agente. Essa abordagem garante que o sistema punitivo não se torne excessivamente repressivo, respeitando os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Assim, o plano material do direito penal ambiental constitui um eixo essencial para a proteção do meio ambiente, integrando medidas preventivas, repressivas e reparatorias em um sistema que busca equilibrar eficácia punitiva e garantia de direitos. Contudo, seu sucesso está condicionado à capacidade do sistema judicial e administrativo de aplicar as normas de forma eficiente e coerente, em resposta aos desafios impostos pela degradação ambiental contemporânea.

2.5 Plano jurisdicional

O plano jurisdicional do direito penal ambiental envolve a interpretação e aplicação das normas ambientais pelos órgãos judiciais, com o objetivo de garantir a efetividade das medidas de proteção e repressão previstas no ordenamento jurídico. Essa dimensão do direito penal ambiental destaca-se pela necessidade de integração entre o Poder Judiciário, órgãos administrativos e a sociedade civil na defesa de bens ambientais, que são reconhecidos como de natureza difusa e intergeracional, configurando-se como o espaço de concretização normativa em que se assegura a efetividade da proteção jurídica ao meio ambiente (Carvalho, 2006).

Apesar do arcabouço legislativo amplo e consolidado, a aplicação do Direito Penal Ambiental no Brasil enfrenta desafios estruturais e institucionais que dificultam sua efetividade, principalmente no que se refere à responsabilização penal de pessoas jurídicas. Entre os principais desafios estão a morosidade judicial, a dificuldade na obtenção de provas periciais robustas e a falta de especialização de agentes públicos no tema ambiental (Milaré, 2018; Prado, 2019).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) estabelece, no artigo 225, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reforçando a atuação do sistema judicial como garantidor desse direito. A aplicação da Lei Federal nº 9.605 de 1998 pelo Poder Judiciário demonstra a relevância do papel jurisdicional na promoção da sustentabilidade.

A atuação do direito penal na seara ambiental deve respeitar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, assegurando que a repressão penal ocorra de forma proporcional e em consonância com os preceitos constitucionais. Prado (2019), sustenta que a aplicação do direito penal ambiental pelo Poder Judiciário é orientada por princípios constitucionais e penais fundamentais, que conferem equilíbrio entre a proteção do meio ambiente e as garantias individuais asseguradas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Entre esses princípios, destacam-se os da legalidade e anterioridade, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, fragmentariedade, intervenção mínima, precaução, Cooperação e proporcionalidade.

No campo do direito penal, segundo Nucci (2025), os princípios da legalidade e da anterioridade configuram-se como balizas essenciais para a aplicação de qualquer tipo, ou seja, antes a tipificação legislativa e depois a

subsunção do fato à norma, chamado de fato típico. A legalidade estabelece que nenhuma conduta pode ser considerada crime sem que haja previsão expressa em lei anterior que o defina, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). De maneira correlata, o princípio da anterioridade reforça esse postulado, fixando que as normas penais somente podem ser aplicadas a fatos ocorridos após sua entrada em vigor. Tais princípios asseguram previsibilidade e segurança jurídica, evitando a aplicação arbitrária de sanções (Prado, 2019).

O princípio do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal (Brasil, 1988), orienta que nenhum indivíduo pode ser privado de seus direitos sem que tenha sido submetido a um processo justo e regular. Esse princípio, aliado a outros também de grandeza constitucional, contraditório e ampla defesa, asseguram que os acusados em processos penais, e por óbvio também os penais que versam sobre apuração de crimes ambientais tenham plena oportunidade de contestar as provas e apresentar sua versão dos fatos. Lopes (2020) destaca que, o respeito a essas garantias processuais é essencial para evitar abusos na aplicação das sanções.

O princípio da fragmentariedade sistematiza que o direito penal deve ser acionado apenas em situações nas quais outros meios de controle se mostrem insuficientes para a proteção ambiental. Assim, a sanção penal ambiental deve ser vista como uma medida extrema, destinada a conter condutas de elevada gravidade (Munhoz *et al.*, 2019).

Princípio da Intervenção Mínima (*Ultima Ratio*) ou Último Recurso. Este princípio encontra-se em perfeita consonância com o anterior, fixando a premissa de que o direito penal atua como *ultima ratio*, ou seja, deve ser utilizado somente quando não houver outros mecanismos eficazes para a tutela do meio ambiente. Esse princípio visa evitar o uso excessivo da repressão penal em detrimento de soluções administrativas e civis (Carvalho, 2006).

Em que pese não ser inicialmente um princípio aplicável ao direito penal, ante o sistema acusatório vigente no ordenamento jurídico brasileiro, em sede de tutela penal do meio ambiente prevalece o princípio da precaução que estabelece que, na presença de riscos ao meio ambiente, ainda que não existam provas científicas absolutas do dano ou impacto da ação humana, deve prevalecer a proteção do bem jurídico ambiental.

Presente na Lei Federal nº 11.105 que estabelece normas sobre biossegurança (Brasil, 2005) e na Lei Federal nº 12.187 que institui a política nacional sobre a mudança do clima (Brasil, 2009), foi inicialmente citado, segundo Sadeleer (2004), na Segunda Conferência Internacional sobre proteção do Mar do Norte.

Milaré (2018) afirma que esse princípio é essencial no Direito Ambiental, pois prioriza a preservação dos recursos naturais e das Áreas de Preservação Permanente (APPs), evitando danos irreversíveis, especialmente em zonas urbanas, onde a pressão antrópica é maior.

Sirvinskas (2010), salienta que o princípio da precaução é um princípio geral do direito ambiental que tem como objetivo a minimização de riscos e a gestão do ambiente. Reichardt e Santos (2019) complementam que tal princípio é fundamental para a abordagem de questões como a produção de alimentos transgênicos e a clonagem de seres humanos.

O princípio da proporcionalidade, por sua vez, assegura que as medidas sancionatórias impostas pelo Judiciário sejam adequadas, necessárias e proporcionais à gravidade da infração ambiental (Prado, 2019), buscando-se evitar punições excessivas que comprometam garantias individuais e assegurando que a repressão seja proporcional ao dano ambiental causado (Moreira *et al.*, 2023). Essa diretriz é fundamental para equilibrar os interesses de proteção ambiental com os direitos dos acusados, garantindo que as sanções não sejam excessivamente punitivas, mas suficientemente dissuasivas (Carvalho, 2006).

A integração desses princípios garante a legitimidade e a eficácia do sistema penal ambiental. Ao mesmo tempo em que se busca a proteção de bens jurídicos difusos, como o meio ambiente, preserva-se o equilíbrio com os direitos fundamentais, promovendo um sistema jurídico que seja justo e eficaz.

Munhoz *et al.* (2019) destacam que a complexidade das questões ambientais exige um aprofundamento nas perícias e na colaboração entre órgãos ambientais, como IBAMA e Ministério Público, para que as decisões judiciais reflitam a realidade dos danos e suas consequências.

Lopes (2020) sublinha a necessidade de especialização das varas judiciais em matéria ambiental como um fator crucial para a celeridade e a qualidade das decisões. A criação de varas especializadas pode otimizar a resolução de conflitos ambientais, especialmente em casos que envolvam grandes empreendimentos ou

desastres de larga escala, como os de Mariana e Brumadinho. Essas unidades jurisdicionais também podem contribuir para a harmonização entre as sanções penais e as medidas administrativas, garantindo que as ações adotadas sejam proporcionais aos danos causados.

O princípio da cooperação jurisdicional é outro elemento essencial no plano jurisdicional. A interação entre diferentes esferas do Judiciário e dos órgãos administrativos permite uma resposta mais eficaz aos desafios impostos pela degradação ambiental. Carvalho (2006) destaca que a atuação conjunta entre Ministério Público, polícias ambientais e agências reguladoras é fundamental para garantir a eficiência das normas penais e administrativas.

Outro aspecto relevante no plano jurisdicional é a aplicação do princípio da precaução pelo Judiciário. Lopes (2020) ressalta que, em situações de incerteza científica sobre os impactos ambientais de determinadas atividades, as decisões judiciais devem priorizar a proteção do meio ambiente, ainda que isso implique em restrições às atividades econômicas envolvidas. Essa abordagem preventiva reflete o compromisso com a sustentabilidade e com a segurança das gerações futuras.

Por fim, é importante mencionar a relevância da participação da sociedade civil no plano jurisdicional. O acesso à justiça por meio de ações civis públicas e de instrumentos como a Denúncia Espontânea tem se mostrado uma ferramenta essencial para responsabilizar infratores e promover a reparação de danos ambientais. A mobilização da sociedade é fundamental para complementar a atuação estatal, criando um ambiente de fiscalização e de conscientização coletiva.

Em síntese, o plano jurisdicional do direito penal ambiental é um elemento essencial para a proteção efetiva do meio ambiente, exigindo integração, especialização e uma abordagem preventiva nas decisões judiciais. A harmonização entre os princípios de precaução, proporcionalidade e cooperação garante a efetividade das normas e a promoção de uma justiça ambiental comprometida com a sustentabilidade.

CAPÍTULO III. (IN) EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AMBIENTAL NAS AÇÕES JUDICIAIS DA APP DO CÓRREGO ÁGUA FRIA NA CIDADE DE ANÁPOLIS - GOIÁS

O presente capítulo apresenta o conteúdo normativo e ambiental inscrito na Ação Civil Pública (ambiental) nº 0051306-47.2012.8.09.0006 e na Ação Penal (ambiental) n.º 0171668-78.2012.8.09.0006 que tiveram trâmite na Comarca de Anápolis, Goiás.

A degradação ambiental permanece como um dos desafios mais prementes da atualidade, exigindo respostas eficazes do sistema jurídico para assegurar a sustentabilidade ecológica. No Brasil, a interação entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental frequentemente resulta em conflitos que testam a eficácia das políticas públicas e da aplicação das normas ambientais. Conforme destacado por Fiorillo (2025), a proteção ambiental demanda não apenas um arcabouço normativo robusto, mas também a efetiva implementação e fiscalização das leis existentes.

A Constituição Federal de 1988 consolidou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental (Brasil, 1988), impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Entretanto, a efetividade dessa tutela enfrenta obstáculos significativos, incluindo a morosidade processual e a resistência de setores econômicos influentes (Brasil, 1988). Machado (2025) observa que, apesar dos avanços legislativos, a aplicação prática das normas ambientais ainda é insuficiente para conter a degradação dos ecossistemas.

A Lei Federal nº 9.605 / 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, estabeleceu sanções penais e administrativas para condutas lesivas ao meio ambiente, incluindo a responsabilização de pessoas jurídicas. Todavia, a

implementação e efetivação dessas disposições normativas enfrenta desafios como
a

dificuldade de responsabilização de grandes corporações e a falta de recursos para fiscalização adequada. Fiorillo (2025) enfatiza a necessidade de uma estrutura institucional fortalecida que assegure a aplicação eficaz das sanções previstas em lei.

A efetividade da tutela jurisdicional ambiental não se resume à existência de normas, mas depende crucialmente de sua aplicação concreta e da capacidade do sistema jurídico de produzir resultados tangíveis na proteção ambiental. A morosidade dos processos e a dificuldade de responsabilização dos infratores contribuem para a perpetuação de práticas degradantes, criando um cenário de impunidade que enfraquece os princípios de prevenção e precaução ambientais. Machado (2025) destaca que a superação desses entraves requer uma reforma profunda nos procedimentos judiciais e administrativos relacionados ao meio ambiente.

Para ilustrar a crise de efetividade na tutela ambiental, este capítulo analisará o caso da construção do Supermercado Bretas na Área de Preservação Permanente (APP) no Córrego Água Fria, em Anápolis-GO. Esse exemplo evidencia como interesses econômicos podem se sobrepôr às normas ambientais, resultando em danos ecológicos significativos e na fragilização da confiança pública nas instituições responsáveis pela proteção do meio ambiente. A análise desse caso permitirá compreender as falhas estruturais e institucionais que comprometem a efetividade da legislação ambiental no Brasil.

Ao final deste capítulo, buscou-se demonstrar que a crise de efetividade na proteção ambiental brasileira não decorre da ausência de um arcabouço legal adequado, mas da insuficiência nos critérios de implementação e fiscalização das normas existentes. A superação desse quadro exige não apenas aprimoramentos legislativos, mas também uma mudança paradigmática na atuação dos órgãos responsáveis, garantindo que a tutela ambiental seja efetiva e alinhada aos princípios constitucionais de sustentabilidade e justiça intergeracional.

3.1 Ação Civil Pública (ambiental) nº 0051306-47.2012.8.09.0006

O presente item fundamenta-se integralmente na Ação Civil Pública nº 0051306-47.2012.8.09.0006, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás em face da empresa SEI Empreendimentos e Participações S.A. e do Município de

Anápolis-GO. O processo, disponível para consulta pública no PROJUDI-TJGO, Processo Judicial Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, trata da ocupação irregular de Área de Preservação Permanente (APP) do Córrego Água Fria e das implicações jurídicas no âmbito Cível decorrentes desse fato (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2012).

Dado que todas as informações e argumentos jurídicos expostos nesta seção derivam da referida ação, eventuais menções a decisões, fundamentos legais e aspectos fáticos devem ser compreendidas dentro desse contexto processual, dispensando a repetição da referência ao longo do capítulo, ao passo que citações e contribuições externas serão devidamente referenciadas no próprio parágrafo em que estiverem inseridas.

3.1.1 SEI Empreendimentos e Participações S.A. e Supermercado Bretas. Do início ao Inquérito Civil Público 01/2011

A SEI Empreendimentos e Participações S.A. é uma empresa brasileira constituída em 27 de dezembro de 2004, com sede na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais. A empresa atua como uma sociedade de participação, exceto holdings, o que implica em investimentos e participações em outras empresas ou empreendimentos (EMIS, 2024).

Ao longo dos anos, a SEI Empreendimentos expandiu suas operações para outras regiões do Brasil. Em 30 de janeiro de 2013, estabeleceu uma unidade em Rio Verde, Goiás, demonstrando interesse em diversificar seus investimentos e ampliar sua presença no mercado goiano (Econodata, 2024).

Em 2012, contudo, a SEI Empreendimentos esteve envolvida em um projeto significativo na cidade de Anápolis, Goiás, relacionado à construção de um supermercado da rede Bretas no bairro Jardim Europa. Este empreendimento gerou debates ambientais e legais, culminando em uma Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público de Goiás, que questionava os impactos ambientais da obra e solicitava medidas de reparação (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2012).

De fato, a Ação Civil Pública (ambiental) nº 0051306-47.2012.8.09.0006 foi proposta em desfavor de SEI Empreendimentos e Participações S.A., a partir de um empreendimento desenvolvido junto à rede Bretas Supermercados. A rede Bretas Supermercados teve seu início na cidade de Santa Maria de Itabira - Minas Gerais,

com um dos irmãos Bretas comercializando café no início da década de 1950. Já em 1954, com a evidente vocação da família Bretas para o comércio, cinco dos irmãos se uniram e montaram um pequeno armazém que se notabilizou na região (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2010).

Em 1987 já na segunda geração da família, foi inaugurado um supermercado em Timóteo - Minas Gerais e na década de 1990, já contava com vários supermercados no estado de Minas Gerais, Goiânia e Aparecida de Goiânia em Goiás, além de um Centro de Distribuição em Contagem - Minas Gerais. Com a virada do milênio, novos avanços. Em 2001, a rede inaugura o Centro de Treinamento em Santa Maria de Itabira-MG, voltado à capacitação de seus colaboradores em várias áreas (Grupo SFA, 2025).

Em franca ascensão no Estado de Goiás, inaugura uma unidade em Jataí em 2005, mais um Centro de Distribuição em Goiânia, unidade de Rio Verde em 2007 e Catalão em 2008. Em 2009, chega a Teixeira de Freitas no Estado da Bahia e desponta como potência nacional do comércio varejista, conforme (CENCOSUD, 2025). Em 2010 é adquirida pelo grupo CENCOSUD (Centros Comerciales Sudamericanos), grupo comercial de origem chilena com lojas em vários países da América Latina e se prepara para seu primeiro empreendimento na cidade de Anápolis-GO como a 7ª maior rede de supermercados do Brasil, conforme ranking da Associação Brasileira de Supermercados (ABRAS), naquele ano (ABRAS, 2025).

Para tanto, em avença com a empresa SEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, encomendou a esta a construção de uma estrutura na cidade de Anápolis para que pudesse ser locada à CENCOSUD para a instalação de mais um Supermercado Bretas (CENCOSUD, 2025).

Na data de 06/12/2010, a empresa SEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. adquiriu junto a Valdemar Ribeiro da Silva e sua esposa D. Vera Lúcia Gomes da Silva, pelo preço de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais), por escritura pública de compra e venda outorgada perante o 3º Tabelionato de Notas da Comarca de Anápolis, os lotes de 1(um) a 8 (oito) da quadra 03 (três), do Jardim Europa, 1ª Etapa, em Anápolis-GO, totalizando uma área de 17.315,04 m² (dezessete mil trezentos e quinze vírgula quatro metros quadrados). (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2012).

Em que pese o tamanho, uma grande parte dessa área está localizada em uma Área de Preservação Permanente (APP), vez que o terreno margeia um curso

d'água, o Córrego Água Fria. Demais disso outra grande parte dessa área era formada por terreno de brejo que abrigava uma pequena nascente de água. Nesse norte, a faixa da APP seria ainda maior pois que conforme a legislação vigente, Resolução nº 303/2002 do Conselho Nacional Do Meio Ambiente (CONAMA), ela se inicia a partir do limite do espaço brejoso e encharcado:

Constitui Área de Preservação Permanente a área situada: I - em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima, de: a) trinta metros, para o curso d'água com menos de dez metros de largura; [...] II - ao redor de nascente ou olho d'água, ainda que intermitente, com raio mínimo de cinquenta metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte; [...] IV - em vereda e em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinquenta metros, a partir do limite do espaço (Conselho Nacional do Meio Ambiente, 2002, *online*).

A proteção a tal área encontra guarida não só na resolução do CONAMA, mas também na Lei Complementar Municipal nº 128 de 2006 e no Código Municipal do Meio Ambiente, Lei Municipal n.º 2.666/99, com alterações pelas Leis 2.769/01 e 2.959/03 (Anápolis, 1999; 2001; 2003).

Em 27/01/2011, a empresa recebe a certidão de uso de solo, necessária à consecução dos projetos para a edificação do supermercado. Contudo, a conduta da empresa SEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. não ficou restrita apenas à apresentação dos projetos. Imediatamente passaram aos serviços de terraplanagem do terreno para lançarem as fundações. Antes da obtenção de qualquer licença pertinente, principalmente das autoridades ambientais e somente com autorização do uso de solo, a empresa passou a alterar de forma significativa e permanente as características naturais do terreno. E foi essa a origem de todo o problema.

Conforme Inquérito Civil Público nº 01/2011 de 16 de dezembro de 2011, que posteriormente instruiu a Ação Civil Pública de nº 0051306-47.21012.8.09.0006, a empresa SEI protocolou junto aos órgãos competentes, Prefeitura Municipal de Anápolis / Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Agricultura (SEMMA), três processos: a) Processo nº 23029/2011 (22/06/2011), requerendo licença ambiental para instalação de supermercado; b) Processo nº 29263/2011, (15/08/2011), requerendo licença ambiental de instalação de tanque subterrâneo para armazenamento de combustível; c) Processo nº 30158/2011, requerendo licença para terraplanagem da área (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2012).

Contudo, conforme o próprio relatório de 16/11/2011, do Departamento de Licenciamento e Proteção Ambiental, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, não obstante a empresa ter requerido o Licenciamento para as atividades descritas acima, a mesma iniciou as obras imediatamente no mês de junho/2011, antes mesmo que fossem procedidas as análises processuais que deveriam culminar com a emissão das respectivas licenças, de forma que no dia 15/07/2011, a SEMMA, por seus agentes, em vistoria ao local, tendo constatado o início das obras, emitiu o Termo de Embargo nº 0015 – Séria A (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2012).

Durante a vistoria realizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Agricultura (SEMMA), constatou-se que as obras de terraplanagem já se encontravam em estágio avançado e que a área de brejo localizada no terreno estava sendo drenada de forma irregular. Tal procedimento contrariava as normas ambientais vigentes, uma vez que o referido ambiente deveria ter sido preservado, em conformidade com a legislação federal e municipal aplicável. Diante da irregularidade identificada, a obra foi embargada, sendo sua retomada condicionada à formalização de um Termo de Reconhecimento, Responsabilidade e Compromisso de Ajustamento de Conduta, assinado pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente e Agricultura à época, Luiz Henrique Fonseca Ribeiro, e pelo Engenheiro Civil Marcelo Gonçalves de Souza Lima, responsável técnico pela empresa SEI Empreendimentos e Participações S.A.

No âmbito do referido termo, a SEI Empreendimentos e o Município de Anápolis, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura - SEMMA fundamentaram as disposições normativas aplicáveis ao caso, enfatizando a relevância do cumprimento da legislação ambiental para a proteção dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica e da biodiversidade local. Além disso, destacaram a importância de tais normas na manutenção do fluxo gênico da fauna e da flora, na conservação do solo e na garantia do bem-estar da população. Entretanto, foi invocada a Resolução nº 369/2006 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), a qual estabelece hipóteses excepcionais que possibilitam a intervenção ou a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente (APPs), desde que enquadradas nas categorias de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental (Conselho Nacional do Meio Ambiente, 2006).

Nesse contexto, ressaltou-se que o artigo 3º da referida resolução prevê que a supressão ou intervenção em vegetação localizada em APPs somente poderá ser autorizada mediante a comprovação da inexistência de alternativa técnica e locacional para a execução das obras, atividades ou projetos propostos. Além disso, o requerente deve demonstrar a adequação da intervenção às condições e padrões aplicáveis aos corpos hídricos, garantir a averbação da Área de Reserva Legal e assegurar que não haverá agravamento de processos ambientais, como enchentes, erosão ou deslizamentos de massa rochosa (Conselho Nacional do Meio Ambiente, 2006).

No desfecho do termo firmado, a empresa SEI Empreendimentos reconheceu o descumprimento da legislação ambiental vigente, resultando em impactos adversos tanto na área delimitada do empreendimento quanto no trecho limítrofe da Microbacia do Córrego Água Fria. Como medida compensatória, foi estabelecido que a empresa realizaria a doação de 15.000m² de grama da variedade Esmeralda à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Agricultura (SEMMA), com o objetivo de viabilizar a implantação e/ou a recuperação de áreas verdes e parques municipais. O prazo estipulado para o cumprimento dessa obrigação foi de dez dias, reforçando o caráter de mitigação ambiental da medida.

Após a assinatura do termo de compromisso, a Licença para Terraplanagem da área foi expedida pelo órgão ambiental competente, viabilizando a continuidade das obras. No entanto, as demais licenças ambientais exigidas para o empreendimento não foram concedidas naquele momento, tendo em vista a necessidade de complementação documental, bem como a realização de estudos e projetos técnicos pendentes. Dessa forma, a regularização integral do empreendimento permaneceu condicionada ao cumprimento das exigências ambientais e normativas aplicáveis.

Em nova vistoria realizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Agricultura (SEMMA) no mês de novembro de 2011, verificou-se que os serviços de terraplanagem foram executados em desacordo com os parâmetros estabelecidos na Licença de Terraplanagem previamente concedida. Além disso, constatou-se que a obra de edificação do supermercado já se encontrava em estágio avançado, com a maior parte de sua estrutura concluída, apesar da ausência da Licença Ambiental de Instalação, dentre outras licenças necessárias. Tal situação configurava um claro descumprimento das normas ambientais vigentes, especialmente no que se refere à

proteção das Áreas de Preservação Permanente (APPs), evidenciando a continuidade das irregularidades no empreendimento em franco desrespeito ao ajuste de conduta havido entre o ente público e a empresa empreendedora.

Na data de 13 de dezembro de 2011, a Procuradora Geral do Município, Andréia de Araújo Inácio Adourian, recebeu resposta ao Ofício nº 223/2011 com quesitos sobre a obra, nos seguintes termos:

Senhora Procuradora, Em resposta ao Ofício 223/2011, encaminhamos respostas aos questionamentos levantados: 1- Os empreendedores estão cumprindo a determinação contida na ordem de embargo? **Resposta: Não.** 2- As obras estão paralisadas? **Resposta: Não.** As obras estão praticamente finalizadas. 3- Já foi apresentada a Licença Ambiental Solicitada? **Resposta: Até a presente data, não foi pensada ao processo nenhuma Licença Ambiental** (Procuradoria Geral do Município de Anápolis, 2011).
Grifo do Autor.

Assim, restou plenamente constatado que, apesar de devidamente cientificada sobre as irregularidades da obra e orientada quanto aos procedimentos legais necessários, a SEI Empreendimentos e Participações S.A. prosseguiu com a execução das obras em desacordo com os limites impostos na Licença de Terraplanagem e sem a obtenção de qualquer outra licença ambiental exigida. Como consequência, o empreendimento foi praticamente concluído sem a devida regularização ambiental, evidenciando o descumprimento das normas aplicáveis à proteção das Áreas de Preservação Permanente (APPs).

Tendo chegado ao conhecimento do Ministério Público do Estado de Goiás a construção do Supermercado Bretas em área de preservação permanente, o Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO) tomou conhecimento da situação e, em 16 de dezembro de 2011, o Promotor de Justiça em substituição na 15ª Promotoria de Justiça da Comarca de Anápolis, Steve Gonçalves Vasconcelos, instaurou o Inquérito Civil Público nº 01/2011 para a devida apuração dos fatos.

Na mesma data, foi realizada uma reunião na sede do Ministério Público do Estado de Goiás, contando com a presença do Promotor de Justiça, de representantes da SEI Empreendimentos, do Engenheiro Civil responsável pelo empreendimento, Marcelo Gonçalves de Souza Lima, do Secretário Municipal de Meio Ambiente, Luiz Henrique Fonseca Ribeiro, do Diretor de Licenciamento e Proteção Ambiental, Gabriel Freitas Vitorino, do Procurador do Município, Leonardo Fernandes Pedroso, do Diretor de Habitação e Urbanismo, Daniel Fortes,

representando o Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano Sustentável, dentre outros envolvidos na questão.

Durante a reunião, o representante da SEI Empreendimentos reconheceu expressamente que a construção fora executada sem a obtenção da Licença Ambiental de Instalação. Diante desse cenário, o Promotor de Justiça e o Secretário Municipal do Meio Ambiente esclareceram que, naquele momento, não seria possível viabilizar qualquer forma de compensação ambiental, sendo indispensável, para qualquer regularização futura, a realização de um laudo ambiental detalhado sobre a situação atual da área afetada. O representante da empresa solicitou uma autorização provisória para a utilização do local, contudo, o Secretário do Meio Ambiente informou a inviabilidade jurídica desse pedido, uma vez que não havia, até então, qualquer laudo técnico que justificasse a concessão da autorização.

Ao final da reunião, o Promotor de Justiça comunicou que o Inquérito Civil Público seria formalmente instaurado e que seria requisitada a elaboração de um laudo técnico pelo Departamento de Apoio Técnico e Pericial do Ministério Público do Estado de Goiás, a fim de embasar futuras medidas administrativas e judiciais sobre o caso.

No curso das investigações conduzidas no âmbito do Inquérito Civil Público nº 01/2011, o Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO), por meio da 15ª Promotoria de Justiça, expediu requisição formal à Prefeitura Municipal de Anápolis, determinando a adoção de medidas administrativas e judiciais destinadas a garantir o embargo da obra. Além disso, foi recomendada a suspensão da emissão de qualquer licença ambiental, bem como a não concessão de alvarás de instalação ou funcionamento para o empreendimento, até que todas as irregularidades fossem devidamente esclarecidas e sanadas, garantindo o cumprimento integral da legislação ambiental aplicável.

Em 08 de fevereiro de 2012, o Laudo Técnico Pericial 14/2012 emitido pela Coordenação De Apoio Técnico Pericial do MPGO, assim concluiu:

Dessa forma, por concordar com o corpo técnico da SEMMA, que o empreendedor, apesar de devidamente orientado nas vistorias e na emissão do Termo de Embargo, executou obras em desobediência às exigências técnicas da Licença de Terraplanagem e, sem a devida Licença Ambiental de Instalação, bem como em desrespeito à Legislação Ambiental, no tocante às APPs, causando impermeabilização do solo e edificação de construções, dentre outras ações, em uma área de 6.468 m² que deveria ter sido preservada integralmente, **recomenda-se que o empreendimento**

seja retirado do local e a área seja devidamente recuperada (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2012, *online*). Grifo do autor.

Com base no Laudo referenciado, em 13 de fevereiro de 2012, foi proposta a Ação Civil Pública contra a empresa SEI Empreendimentos e Participações S.A., fundamentada nos diversos elementos delineados ao longo da investigação. Além da responsabilização da empresa, O Ministério Público do Estado de Goiás entendeu por bem incluir o Município de Anápolis no polo passivo da demanda pública, considerando a responsabilidade objetiva de ambos pelos danos ambientais decorrentes da construção do Supermercado Bretas, situado no Jardim Europa, Anápolis-GO. Em relação ao ente público, o Ministério Público do Estado de Goiás entendeu que, a despeito da suposta adoção de medidas administrativas, como o embargo da obra em julho de 2012, houve omissão no dever de fiscalização, especialmente diante da magnitude do empreendimento e de sua evidente visibilidade. A ausência de controle efetivo por parte da municipalidade permitiu que a empreendedora concluísse a edificação sem as devidas licenças ambientais, agravando os impactos ambientais sobre a região. Dessa forma, o Município, ao falhar na sua função fiscalizatória, contribuiu diretamente para a perpetuação do grave dano ambiental, tornando-se, assim, corresponsável pelos prejuízos causados ao meio ambiente.

3.1.2 A Ação Civil Pública. Petição inicial, respostas dos réus e a perícia extra judicial realizada

Protocolada no dia 13 de fevereiro de 2012, a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO), por meio da 15ª Promotoria de Justiça de Anápolis, contra a SEI Empreendimentos e Participações S.A. e o Município de Anápolis, fora imediatamente distribuída à Vara da Fazenda Pública Municipal, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Anápolis, Estado de Goiás (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2012).

A peça inicial, assinada pelos Promotores de Justiça Dra. Irma Pfrimer Oliveira e Steve Gonçalves Vasconcelos, descreve a sucessão de eventos que levaram à degradação ambiental, destacando que, embora o empreendimento tenha sido embargado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura (SEMMA) em julho de 2012, as obras prosseguiram de forma irregular, culminando na

conclusão da edificação sem a necessária Licença Ambiental de Instalação. Os documentos e relatórios técnicos que foram anexados ao processo para instrução da petição inicial evidenciaram a supressão de vegetação e a interferência em curso d'água, indicando danos ambientais irreversíveis, como impermeabilização do solo, redução da mata ciliar e impactos no fluxo hídrico do Córrego Água Fria. O Ministério Público sustentou que a responsabilidade pelo dano é objetiva, tanto da empresa, como executora direta da obra, quanto do Município, que foi omissivo na fiscalização, permitindo a continuidade das intervenções ilícitas.

A ação judicial proposta se lastreou no artigo 225 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 6.938/81 que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, na Lei Federal nº 12.651/2012, novo 'Código Florestal' e na Lei Federal nº 7.347/85, lei da ação civil pública, além de outras legislações estaduais e municipais que regulamentam a proteção de APPs. O MPGO argumentou que a Resolução CONAMA nº 369/2006, invocada pela empresa, não se aplicaria ao caso, uma vez que não havia comprovação da inexistência de alternativas locais para o empreendimento (Conselho Nacional do Meio Ambiente, 2006).

Como tutela de urgência, o MPGO pleiteou a imediata interdição do estabelecimento, a suspensão de qualquer atividade no local e a proibição da concessão de novos licenciamentos para o empreendimento, a fim de evitar a perpetuação dos danos ambientais. O Ministério Público concluiu tecendo, além dos pedidos de praxe processual, ainda os seguintes: a) A interdição judicial da edificação; b) a não concessão pelo Poder Público de novas licenças e alvarás referentes à obra; c) A Condenação de SEI à demolição/retirada de todas as obras e construções realizadas em área de preservação permanente; d) A condenação de SEI e Município de Anápolis a recompor/reparar o dano ambiental, de acordo com Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente sob pena de execução específica; e) A condenação de ambos ao pagamento de indenização pelos danos ambientais irreversíveis causados ao meio ambiente e à coletividade (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2012).

No dia seguinte à distribuição da ação, em 14 de fevereiro de 2012, houve o recebimento da petição inicial pelo juízo, por estar adequada, tendo o juízo, no memo despacho, determinado a abertura de vistas especificamente ao Réu Município de Anápolis para que se manifestasse em 72 horas, por força do artigo 2º da Lei Federal nº 8437/1992, que trata das particularidades do mandado de

segurança e da ação civil pública, antes de apreciação da liminar solicitada pelo Ministério Público, autor da ação (Brasil, 1992).

Intimada da decisão em 17 de fevereiro de 2012, às 17:36h da mesma data, fora protocolada a manifestação do réu Município de Anápolis, por sua Procuradora Geral, Dra. Andrea de Araújo Inácio Adourian, que de antemão, deu o tom da discussão que se seria a tônica do processo:

Pela análise do referido parecer (parecer nº 182/2012 - fis. 79/84 do processo administrativo nº 44107/2011- anexo), concluiu-se que, em verdade, os peritos da SEMMA apontaram solução técnica que viabiliza a regularização da questão ambiental que envolve a obra executada pela SEI Empreendimentos e Participações SA **sendo DISPENSADA a demolição das edificações erigidas na área afetada**, pois tais atos "produzem um ganho ambiental muito reduzido pela impossibilidade da recriação do ambiente natural (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2012, *online*). Grifo do autor.

O ente público concluiu sua primeira manifestação sustentando que a obra se encontrava paralisada desde dezembro de 2011, sem a concessão de qualquer licença ou autorização para instalação e funcionamento do empreendimento, até a solução judicial da questão a ser exarada nos autos do processo, conforme acordado ainda na reunião entre o Ministério Público e os envolvidos.

Os autos foram conclusos ao juiz para apreciar as medidas urgentes pleiteadas pelo ministério público no dia 24 de fevereiro de 2012, conforme carimbo de 'CONCLUSÃO' do verso das folhas 1036 dos autos físicos.

Na decisão contida no intervalo de folhas 1037 e 1045 da Ação Civil Pública, o Magistrado Carlos Eduardo Rodrigues de Souza, titular da Vara da Fazenda Pública, dentro de sua fundamentação, asseverou não haver dúvidas quanto ao *status* constitucional do direito ao meio ambiente equilibrado, sendo ônus inarredável do Poder Público assegurar tal direito aos cidadãos promovendo a devesa efetiva do meio ambiente em proveito das gerações presentes e futuras (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2012).

Ainda na mesma decisão, salientou ser imperiosa a necessidade de se dinamizar a proteção ambiental inclusive com o reconhecimento da responsabilidade objetiva do poluidor. Verificou os indícios inegáveis das irregularidades praticadas pela construtora SEI, tendo esta atropelado os ritos administrativos burocráticos, mas, essenciais, e, tendo asseverado que antes mesmo da obtenção da regularização ambiental para sua pretensão edificadora, acelerou o empreendimento

lançado em área de preservação ambiental e praticamente o concluiu. O magistrado, nesta oportunidade assim fundamentou:

A inexistência das licenças ambientais prévia e de instalação foram confirmadas na manifestação prefacial do município, e, a despeito desta ausência, os levantamentos fotográficos trazidos às fls. 171/173 mostram que o empreendimento já foi praticamente concluído pela firma requerida, trazendo, inclusive, os acabamentos finais contendo a logomarca do hipermercado que almeja receber (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2012, *online*).

O Magistrado ainda fundamentando sua decisão sobre o pedido liminar, grafou:

No que tange à responsabilidade pelo resultado lesivo à estrutura ambiental/urbanística, veremos que os indicativos inaugurais apontam para um dueto entre a omissão do município requerido quanto ao monitoramento do empreendimento e a conduta ativa da construtora ré que, após obter simples licença para movimentação de terras que permitia apenas a realização de obras iniciais de terraplanagem, não prosseguiu na regularização ambiental da edificação e praticamente a concluiu com prejuízo para APP que margeia o solitário curso de água (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2012, *online*).

Já sinalizando a verossimilhança das alegações do Ministério Público, o magistrado assumiu haver indicativo de responsabilidade objetiva e solidária entre os demandados e de não ser necessário aprofundar o juízo de probabilidade para antever que o período de chuvas, ainda vigente naquele momento, iria potencializar o problema e tornar ainda mais necessário o embargo do empreendimento até final solução do imbróglio.

Por fim, assim decidiu em sede liminar:

Diante do expo o, defiro o pedido liminar formulado na inicial para ordenar o embargo judícia do empreendi o comercial situado na Rua L- 03, esquina com Rua Pereira do Lago e Avenida Perimetral Norte e Sul, Quadra 03, Lotes 01/08, no Jardim Europa, nesta cidade de Anápolis, determinando, ainda, que a empresa requerida SEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A se abstenha de realizar ou permitir a realização de qualquer atividade no local edificado até final conclusão do processo, ficando permitido, apenas, a implementação das medidas necessárias para conservação da estrutura predial. Concomitantemente, determino ao município réu que se abstenha de emitir quaisquer licenças ou alvarás que permitam o funcionamento do empreendimento infirmado, e, caso já tenha os emitido, deverá revogá-los imediatamente (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2012, *online*).

Para conferir maior força à decisão judicial e evitar que a ré SEI Empreendimentos e Participações S.A. descumprisse novamente determinações

judiciais, como já ocorrido em relação a outros entes públicos, o magistrado fixou multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em caso de descumprimento de qualquer item da decisão, sendo essa penalidade aplicada solidariamente aos dois réus. Além disso, determinou a citação do Município de Anápolis para responder à ação no prazo de 60 (sessenta) dias, em razão do prazo em quádruplo concedido à Fazenda Pública, e a citação da SEI Empreendimentos, que deveria apresentar sua resposta no prazo ordinário de 15 (quinze) dias.

Após a efetivação das citações, as contestações foram apresentadas nos autos. O Município de Anápolis, por meio de sua Procuradoria-Geral, protocolou sua peça de defesa em 23 de abril de 2012. Em sede preliminar, alegou falta de legitimidade passiva, argumentando que não houve omissão por parte da administração municipal, uma vez que a obra foi embargada assim que constatada a irregularidade. Defendeu que não poderia ser responsabilizado pela desobediência da empresa, que teria prosseguido com a construção de forma unilateral, contrariando as determinações municipais.

No mérito, o Município sustentou que a empresa, mesmo ciente da irregularidade da obra e do inquérito civil em andamento, insistiu na tentativa de regularizar a situação, chegando a solicitar a Licença Ambiental de Instalação e Funcionamento, contrariando os termos acordados na reunião com o Ministério Público. Frente à negativa do pedido pelo órgão ambiental municipal, a empresa impetrou mandado de segurança contra o Município, visando compelir a administração a conceder a licença indevida, porém teve seu pleito rejeitado pelo Judiciário. Em sua conclusão, o Município atribuiu responsabilidade exclusiva à SEI Empreendimentos pelos danos ambientais, requerendo a sua exclusão do polo passivo da demanda, ou, subsidiariamente, que não fosse condenada em nenhuma obrigação, destacando que os elementos probatórios necessários já constavam nos autos do Inquérito Civil Público que instruiu a ação.

A ré SEI Empreendimentos e Participações S.A., solicitou vista dos autos em 8 de maio de 2012, apresentando sua defesa em 170 (cento e setenta) laudas entre petição e documentos instrutórios em 21 de maio de 2012. Preliminarmente, alegou que a petição inicial seria inepta, por não atender aos requisitos legais e por ser supostamente ininteligível, sustentando que, nesses termos, não poderia resultar em uma sentença útil. Além disso, argumentou que a causa de pedir referente aos

danos ambientais era incerta e indefinida, pleiteando, assim, a nulidade da ação devido à falta de clareza na pretensão ministerial.

Nesse particular, entretanto, conforme destaca Dinamarco (2024), a liquidação de sentença é o procedimento adequado para quantificar o valor devido quando a condenação é genérica ou ilíquida. Assim, mesmo que a sentença não estabeleça um montante específico, é possível determinar o valor exato em fase posterior, garantindo a efetividade da tutela jurisdicional. Portanto, a alegação de inépcia da petição inicial por ausência de quantificação prévia dos danos não se sustenta, uma vez que o ordenamento jurídico prevê mecanismos processuais para a apuração do *quantum debeat* em momento oportuno.

A contestação apresentada pela SEI Empreendimentos e Participações S.A. trouxe uma ressalva jurídica relevante, visando esclarecer um equívoco amplamente difundido na opinião pública de Anápolis-GO acerca do titular do impasse jurídico que ficou conhecido como "Caso do Supermercado Bretas". Em sua defesa, a empresa argumentou que não foi a responsável pela edificação do Supermercado Bretas, enfatizando que a referida rede supermercadista não possui qualquer vínculo societário com a contestante. Segundo a ré, sua atuação restringiu-se à propriedade do terreno e da edificação construída, a qual teria sido posteriormente alugada ao Supermercado Bretas para a instalação de mais uma unidade comercial. A manifestação foi a seguinte:

Em início, registra que é equivocada a colocação do Contestado que a Contestante edificou no local o "Supermercado Bretas", pois a Contestante não "edificou o Supermercado Bretas", esta é uma empresa completamente dissociada da Contestante. A Contestante é a proprietária da área e da construção, e a construção foi alugada ao Supermercado Bretas, para ali funcionar mais uma de suas unidades (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2012, *online*).

Em continuação, a contestante alegou que o caso recebeu um tratamento sensacionalista, afirmando que estaria sendo alvo de perseguição jurídica e administrativa, uma vez que, apesar da existência de outras construções na mesma localidade, somente a SEI Empreendimentos estaria sendo compelida a demolir sua edificação. Nesse sentido, questionou por que outras edificações situadas nas imediações não estavam igualmente sendo alvo de ações demolitórias, reforçando o argumento de que haveria um viés seletivo na condução do caso.

Além disso, a empresa sustentou que o processo representava um retrocesso econômico para o município, destacando que 118 (cento e dezoito)

funcionários já haviam sido contratados para atuar na unidade do supermercado e que, em razão do imbróglia jurídico, esses trabalhadores foram demitidos, impactando não apenas a economia local, mas também a geração de empregos e o desenvolvimento social da cidade. Segundo a ré, a descontinuidade do empreendimento prejudicaria a população e inviabilizaria benefícios econômicos decorrentes da instalação da unidade comercial.

Em um ponto relevante da contestação, a SEI Empreendimentos e Participações S.A. admitiu expressamente que finalizou a obra sem a obtenção da Licença Ambiental de Instalação, mas atribuiu essa irregularidade à suposta inércia, letargia e ineficiência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Agricultura (SEMMA), alegando que o órgão não concluiu o processo de licenciamento, apesar de a empresa ter cumprido todas as diligências exigidas. Afirmou, ainda, que o único documento pendente era a licença ambiental para o funcionamento do supermercado, não havendo qualquer outro impedimento administrativo para a regularização da edificação.

Argumentou ainda, e nesse ponto com relativa razão, que a área limítrofe da APP do Córrego Água Fria já se encontrava totalmente urbanizada, contando com diversas edificações residenciais e comerciais previamente autorizadas pela Prefeitura, além da pavimentação completa das vias marginais. Diante desse cenário, colocou em xeque a premissa fundamental da Ação Civil Pública, qual seja, a caracterização da localidade como Área de Preservação Permanente (APP). Para reforçar essa tese, a empresa destacou que a Certidão de Uso do Solo, emitida pelo próprio Município de Anápolis, atestava a viabilidade do empreendimento no local. Nesse contexto, defendeu que a área integra um loteamento devidamente aprovado, dotado de infraestrutura urbana consolidada, incluindo asfaltamento e serviços públicos essenciais.

Em evidente desafio, a contestante SEI Empreendimentos lançou mão do argumento de consolidação fáctica com pretensão vinculativa, mais conhecida como Teoria do Fato Consumado, alegando:

No mais, a obra já está concluída e "o decurso de tempo consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado". (REsp. 900.263/RO, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 12.12.2007), restando que a retirada da obra é evento absurdo e inconcebível, inclusive à própria economia municipal (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2012, *online*).

Em um breve parêntese sobre esse argumento em particular da contestação, a teoria do fato consumado é um instituto jurídico que reconhece a consolidação de situações de fato ao longo do tempo, conferindo-lhes efeitos jurídicos para preservar a estabilidade das relações sociais e a segurança jurídica (Marinoni, 2024).

É fato que os advogados da empresa contestante enfrentavam grande desafio jurídico ao produzir defesa que pudesse ser efetiva contra a ação movida pelo Ministério Público. Assim, em primeiro plano, a utilização da Teoria do Fato Consumado parecia ser de fato bastante atraente em virtude de que, de fato, o empreendimento estava concluído e contava com forte apoio da população que, sem conhecer, os detalhes do imbróglio, cobravam do Poder Público a resolução rápida do problema (Diário Anápolis, 2012).

No entanto, a aplicação da teoria em questão é restrita e deve ser analisada com cautela, especialmente em casos que envolvem interesses públicos primários, como a proteção ambiental. Marinoni (2024, p. 189), sustenta que: "A teoria do fato consumado, quando aplicada indiscriminadamente, pode representar um risco à integridade do ordenamento jurídico, pois legitima situações que, originariamente, estavam em desacordo com a legislação vigente".

Por fim, embora não o fosse ao tempo da apresentação da contestação, a matéria foi sumulada apenas quatro anos depois, em 2018. Segundo o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), "não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental" (Brasil, 2018).

Em continuação à sua contestação, a empresa ré SEI Empreendimentos alegou a não insurgência da Prefeitura, SANEAGO e CMTT à instalação do empreendimento no local. Alegou ainda a imprestabilidade dos laudos técnicos que embasaram o Inquérito Civil Público e as conclusões do Ministério Público, porquanto não consideraram as obras e a urbanização preexistentes no local argumentando que se existiu dano ambiental, foi por ato muito anterior à presença do empreendimento, reiterando ainda que o próprio município não respeitou sua própria legislação.

A defesa sustentou que o loteamento Jardim Europa fora aprovado pela prefeitura municipal ainda nos idos de 1978 e que, por isso, seria ilegal a aplicação de normas posteriores para regular o local. Alegou também, nessa mesma linha, a

reverberação constitucional do tema pois estaria sendo esbulhado em seu livre direito à fruição de sua propriedade e que a legislação invocada para o embargo que estaria sofrendo seria toda ela posterior à aprovação do loteamento.

Na parte final de sua defesa, a SEI Empreendimentos invocou laudo pericial efetivado pelo Engenheiro Ambiental Nelson Siqueira Neto, CREA 14.325 D/GO que assim apresentou conclusão sobre o caso:

Conclusão/Recomendações.

- Surgência de Água (nascente).

Conforme informações obtidas nos levantamentos, concluímos que o local onde foi edificado o Supermercado Bretas era um terreno de lençol freático alto, como mostra as sondagens e imagens, porém não foi possível identificar a surgência de água, ou seja, nascente ou olho d'água. Lembrando que a área encontra-se antropizada e totalmente modificada devido às intervenções feitas no local muito antes das obras do supermercado, tais como: construção da Avenida Perimetral, ruas perpendiculares, prédios e outras edificações vizinhas ao local e ao longo de toda a bacia do córrego Água Fria.

Destacamos ainda, que o rebaixamento do lençol freático é uma prática difundida e comumente usada na Engenharia Civil para edificação em terrenos com o lençol freático alto. No local foi identificado que o dreno garantiu o fluxo de água para o corpo receptor, mantendo e até aumentando a vazão do mesmo. A imagem de satélite de 2011 (Ver Anexo V) mostra o sistema de espinha de peixe utilizado na construção do empreendimento.

- Área de Preservação Permanente do Córrego.

O Anexo VII - Considera a hipótese de uma APP de 30 metros do córrego Água Fria, mostra que parte do estacionamento edificado encontra-se dentro desta faixa de 30 metros das margens do córrego, porém, a preservação total desse espaço á não tem mais razão de ser, tendo em vista a construção da Avenida Perimetral dentro da APP, bem como as demais construções. O córrego, neste trecho, apresenta uma vegetação ciliar importante, entre suas margens e a avenida.

Ao longo de um trecho de aproximadamente 140 metros às margens do córrego e da obra do supermercado, o corpo hídrico encontra-se com gabiões, indícios de retificações de sua formação original e ainda com dois bueiros com travessias. Sendo assim não é possível considerar uma APP superior a 15 metros.

Recomendamos, como medida a ser implementada no local, que a Prefeitura de Anápolis retire o trecho da Avenida Perimetral e recupere a área, com plantio de mudas, adotando assim uma APP de 15 metros , exemplificada no Anexo VIII - Localização da APP de 15 metros do córrego Água Fria (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2012, *online*).

Evidenciaram ainda a divergência entre as conclusões do Ministério Público, autor da ação e a Prefeitura Municipal sobre o tema, através do exame pericial complementar ainda em sede do Inquérito Civil Público:

Considerando a intensidade da impactação oriunda do processo construtivo e da drenagem inadequada dos territórios de APP do curso hídrico e Vereda, condições estas, que geraram impermeabilização do solo, perda considerável da biodiversidade local e a alteração significativa do ciclo hidrológico, conforme descrito na resposta do Quesito 2.6, subitens c e d, de forma que a remoção das intervenções realizadas nas áreas de preservação acaba por ter um efeito inicial de maior impactação ao somarem-se aos efeitos já produzidos pelas intervenções ao ambiente e, na continuação, o ganho ambiental torna-se muito reduzido pela impossibilidade da recriação do ambiente natural (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2012, *online*).

A empresa concluiu sua defesa alegando ter sempre agido de boa-fé, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pelo Ministério Público. Juntou vasta documentação de instrução da peça defensiva.

Chamou a atenção uma das seções de documentos que instruiu a contestação da empresa SEI Empreendimentos. Trata-se de um levantamento fotográfico com anotações de um jornal local, da época, que contradiz a conclusão do laudo pericial trazido pela própria defesa.

Se o perito, Engenheiro Ambiental Nelson Siqueira Neto, concluiu que não era possível observar a existência de nenhum olho d'água ou nascente em virtude do terreno já estar antropizado bem antes da construção do empreendimento, por outro lado, a defesa juntou uma foto (Figura 07) de reportagem do jornal local Diário Anápolis de 21 de maio de 2012.

FIGURA 07. Ilustração de matéria jornalística local demonstrando a presença de outros prédios e construções na APP do Córrego Água Fria.



De um lado da avenida Perimetral a APP do Água Fria, do outro, residências e edifícios, ambos construídos em área de veredas. Na estação chuvosa a água brota no meio dos lotes e atravessa o asfalto em direção ao córrego. Ministério Público e ONG se preocuparam com isso antes da construção do Bretas?

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2012.

Ora, como não se observa a existência de nascentes ou olhos d'água na perícia e ao mesmo tempo se noticia, para contrariar a fiscalização competente que na estação chuvosa a água brota no meio dos lotes e atravessa o asfalto em direção ao córrego? Nesse ponto foi, no mínimo, contraditória a si mesma a defesa.

Concomitantemente à apresentação de sua contestação, a SEI Empreendimentos e Participações S.A. interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública Municipal de Anápolis, que deferiu a medida liminar pleiteada pelo Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO) na Ação Civil Pública. No referido recurso, a empresa requereu à 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) a concessão de

efeito suspensivo à decisão liminar, de modo a viabilizar a abertura do supermercado e, ao final, pleiteou a reforma da decisão recorrida.

Em 30 de maio de 2012, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo, mantendo a decisão que impedia o funcionamento do empreendimento. O Juízo de primeiro grau, por sua vez, prestou as informações solicitadas à instância superior. Posteriormente, em 11 de junho de 2012, o Juiz Carlos Eduardo Rodrigues de Souza proferiu despacho designando audiência de conciliação entre as partes, a ser realizada no dia 4 de julho de 2012. Na sequência, o Ministério Público, por meio de petição protocolada em 29 de junho de 2012, manifestou-se contra as preliminares suscitadas pelos réus em suas defesas.

Em 3 de julho de 2012, foi juntado aos autos da Ação Civil Pública um documento elaborado pela SEI Empreendimentos e Participações S.A., dirigido à 15ª Promotoria de Justiça de Anápolis, que, à época, estava sob a titularidade da Promotora de Justiça Dra. Sandra Mara Garbelini. Diferentemente das manifestações anteriores da empresa, a nova petição adotou um tom menos combativo, possivelmente em razão das sucessivas decisões desfavoráveis proferidas nos autos do Mandado de Segurança e do Agravo de Instrumento. O documento trouxe ponderações acerca da razoável duração do processo, dos impactos financeiros enfrentados pela empresa e do risco social decorrente da possível demissão de centenas de trabalhadores, embora tenha reiterado os argumentos já expostos em sua defesa.

Ao tratar especificamente da questão ambiental, a empresa sustentou que nem a Prefeitura de Anápolis, por meio da SEMMA, nem o próprio Ministério Público poderiam afirmar categoricamente que o terreno era brejoso, uma vez que não houve estudo prévio conclusivo antes da construção do empreendimento. Além disso, argumentou que a obra utilizou a técnica de engenharia conhecida como "escama de peixe", que consistiria no rebaixamento do lençol freático para viabilizar a drenagem e canalização da água captada, direcionando-a ao Córrego Água Fria, o que, segundo a empresa, teria preservado os recursos hídricos e minimizado os impactos ambientais. A contestante também destacou que intervenções semelhantes foram realizadas em outras edificações situadas na mesma localidade, incluindo condomínios verticais, onde foram instaladas bombas d'água permanentes

para a drenagem do subsolo, reforçando a tese de que a intervenção na área não representaria uma violação ambiental isolada.

Ponderou sobre a segurança jurídica e moralidade administrativa escorados sobre a aprovação do loteamento em 1978 sem quaisquer restrições gravadas em seu documento autorizatório. Ponderou ainda que o fato de o Supermercado Bretas funcionar no local, não geraria qualquer dano ambiental e que a ação judicial em curso tinha como objeto dano ambiental que teria sido gerado pela edificação da obra e não pelo funcionamento do estabelecimento comercial.

Invocando o princípio da isonomia, ponderou que, em caso da procedência da ação, seria o caso de o Ministério Público pleitear a desocupação dos imóveis habitados ali edificados em área supostamente brejosa, mesmo a ocupação não gerando nenhum dano ambiental efetivo ou questionado por qualquer órgão governamental, fiscalizatório ou regulador.

Terminou sua peça, tecendo os seguintes pedidos:

Seja este juntado nos autos da ação civil pública 51306-47.2012.809.0006 para que expressamente fique consignado o interesse da empresa SEI sanar quaisquer irregularidades eventualmente existentes em sua obra, mesmo considerando que, nesta hipótese, decorreram dos comportamentos ilegais da Prefeitura e SEMMA;

Seja analisada pelo Ministério Público a possibilidade de se firmar Ajustamento de Conduta para que essa ação chegue ao final de maneira concertada;

Considerando que a operação empresarial no local está impossibilitada em decorrência de a Prefeitura, a partir da instauração do inquérito civil público pelo Ministério Público ter decidido pela impossibilidade de concessão de licença ambiental e de funcionamento, requer ao Ministério Público sopesar e pondere a questão levada em juízo para buscar a solução que melhor atenda todos os interesses envolvidos, considerando, principalmente, que a operação da atividade empresarial no referido imóvel não gerará nenhum impacto ambiental no local;

Seja considerado o fato de a área estar completamente antropizada e, o imóvel objeto desta ação estar na mesma região geohidromorfológica de vários outros imóveis, nenhum questionados judicialmente. Concluindo o Ministério Público pela impossibilidade de ajustamento de conduta, desde já e por es.se instrumento, a SEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A representa ao Ministério Público para que instaure-se inquérito civil público em desfavor de todos os imóveis situados na mesma região, que são lindeiros à rua que ladeia o Córrego Água Fria e que, segundo o Laudo da CATEP possuem a mesma característica de terreno em questão, tutelando assim o meio ambiente como um todo e curando pela isonomia dos que se encontram na mesma situação;

Em havendo necessidade de novo estudo a ser formulado pela CATEP do Ministério Público do Estado de Goiás, requer seja

possibilitada a SEI a nomeação de assistente de perícia para acompanhar os trabalhos (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2012, *online*).

No dia seguinte à juntada deste documento aos autos, dia 04 de julho de 2012, ocorreu a audiência conciliatória perante o magistrado, Carlos Eduardo Rodrigues de Souza, com a presença das Promotoras de Justiça, Dras. Sandra Mara Garbelini, da 15ª promotoria de justiça autora da ação e Irma Pfrimer Oliveira, pela promotoria de justiça em exercício perante a Vara da Fazenda Pública Municipal, Registros Públicos e Ambiental. A Procuradora do Município Dra. Janaína Macedo Coelho e o Secretário do Meio Ambiente Luiz Henrique Fonseca Ribeiro pelo Município de Anápolis e os advogados Flávio Augusto de Santa Cruz Potenciano e Carlos Eduardo Rocha Cruz e ainda o preposto Fernando Martins de Araújo Costa pela SEI Empreendimentos e Participações S/A.

Na audiência as partes solicitaram, de comum acordo a suspensão da tramitação do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias no intuito de buscarem uma solução negociada para a controvérsia, tendo o juiz deferido o pedido das partes.

Não 60 (sessenta), mas 90 (noventa) dias depois, em 26 de outubro de 2012, o Magistrado Carlos Eduardo determinou às partes que se manifestassem sobre o eventual acordo. Em 15 de fevereiro de 2013, a ré SEI Empreendimentos S/A responde ao chamamento do Juízo assuntando que em sede de atos preparatórios para uma eventual conciliação, de comum acordo entre as partes fora contratada uma equipe de perícia técnica extra judicial altamente qualificada para, de fato, exarar laudo pericial definitivo acerca dos riscos do empreendimento à população e ao meio ambiente. Ainda na mesma manifestação, a parte aduziu que dentre outras conclusões, os peritos afastaram o perigo de desmoronamento da edificação.

Finalizaram juntando o documento pericial e pedindo uma nova audiência de conciliação em caráter urgente em virtude do amargo prejuízo material e moral sofrido e ainda pelo grande clamor popular da população anapolina em ver funcionando o estabelecimento comercial.

O laudo a que se referiu a ré SEI Empreendimentos fora confeccionado e assinado pelo João Carlos de Oliveira, Engenheiro Civil e Doutor em Geotecnia pelo Instituto Federal de Goiás; Dra. Rosana Gonçalves Barros, Agrônoma e doutora em agronomia pela Universidade Federal de Goiás e Ma. Rosângela Mendanha da

Veiga, arquiteta e tecnóloga em gestão ambiental e mestra em Desenvolvimento e Planejamento Territorial pela PUC/GO (Pontifícia Universidade Católica de Goiás).

Dentre os trechos significativos do longo laudo pericial, temos os seguintes:

É importante mencionar que a movimentação de terra foi iniciada antes da concessão de qualquer tipo de licença (ambiental e/ou de construção). Considera-se que este fato desencadeou todo o processo de ocupação irregular da área e conseqüentemente todos os impactos ambientais significativos, negativos e subseqüentes.

A obra do Supermercado Bretas, em Anápolis, possui uma área total construída de 10.508,43 m², resultado da soma da área ocupada pela edificação (5.221,12 m²) com a área do estacionamento (5.287,31 m²). A Quadra 03, onde está locada a obra, possui área total de 17.315,04 m². Isto significa que 60,69% da área do terreno está, além de ocupada, impermeabilizada.

Com relação à segurança e à qualidade da edificação, tendo em vista as soluções de engenharia adotadas e detalhadas nos projetos da obra, acredita-se que a edificação não apresenta nenhum risco estrutural, risco de desabamento e desmoronamento aos usuários e habitantes do entorno. O projeto de fundação adotou um sistema moderno de escavação e concretagem, controlado por computador, que possibilita um eficiente controle de qualidade e segurança.

[...]

IV - Concluiu-se que: (1) tanto o empreendimento quanto o trecho da Avenida Perimetral Norte Sul localizado em frente à Quadra 03 foram construídos em área de APP do Córrego Água Fria; (II) o empreendimento não foi licenciado; (III) o empreendimento não apresenta risco aparente de desabamento; (IV) a Prefeitura Municipal de Anápolis falhou com relação às ações de fiscalização e controle (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2012, *online*).

Em que pesem as conclusões objetivas e duras do laudo pericial, a equipe técnica ainda se expressaria de forma ainda mais contundente na proposta de solução do conflito, ponderando em seu item V:

[...] V – PROPOSTA

As linhas que se seguem apresentam uma proposta embasada no conhecimento técnico da equipe multidisciplinar, sem se furtar, no entanto, de fazer alguns comentários que extrapolam o saber científico, mas não menos importantes, porque são frutos de reflexões demoradas pautadas pela sensibilidade.

Observando estritamente os instrumentos legais aplicáveis ao caso entende-se que a ocupação de parte da APP, tanto pelo empreendimento quanto pelo trecho em frente à Quadra 03 da Avenida Perimetral Norte Sul, e a ausência de licenciamento seriam motivos suficientes para a remoção de ambos e a promoção de ações de recuperação ambiental da área degradada.

Entretanto, ponderando que a obra do supermercado aparentemente não apresenta risco de desabamento, que a sua demolição certamente gerará outro passivo ambiental relacionado ao volume de resíduos de demolição e que as características físicas e bióticas do meio foram profundamente alteradas, considera-se que a manutenção do empreendimento é menos danosa, desde que o ciclo

de degradação descrito na Figura 08 (quesito 1c do Ministério Público) seja interrompido e redirecionado mediante a recuperação ambiental da APP degradada na modalidade Requalificação e Revitalização, descrita no quesito 1d do Ministério Público.

Tendo viva na retina a imagem da degradação em curso nas áreas de APP na extensão do Córrego Água Fria, particularmente no entorno do empreendimento, e percebendo que ainda há tempo para corrigir a situação observada, abriu-se espaço para reflexões e discussões.

Observou-se durante a leitura dos autos um diálogo. Foi possível identificar de um lado as vozes e as falas das partes envolvidas na questão e de outro o silêncio perturbador da única e real vítima: o Córrego Água Fria. Ficou evidente a trajetória que o transfigurou, as pressões e alterações que lhe foram e ainda são impostas e o desprezo pelos seus serviços ambientais prestados. Inevitável não imaginar, por exemplo, o que diriam, caso pudessem se comunicar e expressar, os macroinvertebrados bentônicos, seres que passam despercebidos, mas que são importantíssimos elementos para a manutenção do equilíbrio da vida aquática e ainda, bioindicadores da qualidade e salubridade ambiental (QUEIROZ, MOURA E SILVA e TRIVINHO-STRIXINO, 2008).

Daily (1997) menciona os serviços ambientais pouco percebidos, porém ininterruptamente disponibilizados ao planeta: a purificação da água e do ar; o controle das enchentes e das secas; a decomposição e limpeza dos dejetos; a produção e renovação de solo fértil; a polinização da vegetação; o controle de pestes comuns à agricultura; a dispersão de sementes e a transferência de nutrientes; a manutenção da biodiversidade, da qual a humanidade retira elementos essenciais para a agricultura e para a produção industrial e de medicamentos; a proteção contra os raios solares ultravioletas; a estabilidade do clima; a moderação de temperaturas, das forças do vento e das marés; e enfim, a sustentação da diversidade cultural e intelectual humana. Esses serviços dependem de uma infinidade de espécies que operam naturalmente, sem ônus financeiro para a humanidade. A ruptura dos processos naturais compromete a prestação dos serviços ambientais; o valor para torná-los novamente efetivos é incalculável e poucas são as chances de voltarem a ser eficientes como eram.

Após as reflexões surgiram perguntas: (I) Quais benefícios o curso d'água e as suas áreas de APP teriam com uma intervenção pontual? (II) A Prefeitura Municipal de Anápolis efetivamente garantiria a integridade ambiental e sanitária da área recuperada de maneira pontual? (III) O empreendedor efetivamente assumiria a responsabilidade de manter e cuidar de uma área que economicamente não lhe atenderia mais? (IV) O Poder Judiciário teria condições e recursos suficientes para fiscalizar e punir toda vez que a área sofresse algum tipo de pressão ou dano? (V) Quais os benefícios ambientais e sanitários de uma intervenção pontual para a população da Cidade de Anápolis? (VI) A população perceberia e tomar-se-ia parceira nas ações de controle e fiscalização de uma porção territorial tão pequena, se comparada ao restante da malha urbana?

Registre-se ainda que no território da Cidade de Anápolis se encontra as nascentes de cinco microbacias: Rio Piancó na região norte; Rio Padre Souza na região nordeste; Rio Caldas na região sul;

Rio João Leite na região leste; e Rio das Antas na região oeste. O Córrego Água Fria é tributário do Rio das Antas, logo está inserido na sua microbacia. Adverte-se sobre a importância de preservar esses recursos hídricos, não somente para a cidade, como também para outras localidades e populações residentes na bacia hidrográfica. O comprometimento da qualidade das águas ameaça o abastecimento público de água potável e também a produção de alimentos seguros, representando um grande desafio para as políticas de saúde pública. Compreendeu-se, por fim, que uma intervenção mais abrangente seria mais produtiva, desde que bem planejada e executada, respeitando todo o conjunto normativo vigente, orientada pela técnica moderna, pelas boas práticas de projeto e construção, pautada pela aplicação racional e ética de recursos, fiscalizada de perto e, sobretudo, realmente embasada pelo tripé que sustenta o conceito de Desenvolvimento Sustentável - sustentabilidade ambiental, social e econômica.

Ao pensar que tipo de intervenção poderia ser abrangente e ao mesmo tempo, atender os pressupostos citados acima, de modo a possibilitar ganho real para o ambiente, aqui entendido como o conjunto do meio físico, biótico e antrópico, surgiu a ideia de recuperar a APP do Córrego Água Fria em toda a sua extensão, das suas nascentes, situadas nas proximidades do Parque JK, até a sua foz no Ribeirão das Antas, na Vila Santa Maria de Nazaré, criando assim um Parque Linear.

Segundo Friedrich (2007) o instrumento Parque Linear é apontado pela bibliografia atual como uma medida sustentável de uso e ocupação das áreas de fundo de vale urbanas, nos âmbitos ambientais, sociais, econômicos e culturais. As áreas a que se refere a autora são APPs, onde é proibida a construção de qualquer tipo de edificação, mas que, na realidade, caracterizam-se como espaços residuais da paisagem natural remanescente, quando existente, e encontram-se geralmente invadidas e degradadas pelo modelo de urbanização adotado.

Um crescente número de municípios brasileiros está buscando implantar este instrumento como medida de prevenção ou remediação do estado degradante em que se encontram as áreas urbanas marginais aos cursos d'água na perspectiva de compatibilizar aspectos relativos à conservação dos recursos naturais e de promover o uso público destas áreas para o lazer, cultura, educação e circulação não motorizada.

Um exemplo goiano é a criação do Parque Ecológico Municipal Prefeito Antônio Sanches, em Caldas Novas. O Parque abrange as áreas públicas de quatro faixas de terra que vão desde a nascente, no Setor Hanashiro, até os fundos do Casarão dos Gonzaga e visa recuperar e proteger os recursos hídricos dessa área, proporcionando, ainda, meios de lazer para a população. Criado a partir da Lei Municipal nº 1.681, de 04 de dezembro de 2009, o Parque está ainda em fase de projeto. Foi realizada uma Chamada Pública destinada aos profissionais de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo, pessoas físicas ou jurídicas, com o objetivo de apresentação de uma proposta conceitual de um trecho das margens do Córrego do Açude, visando o atendimento ao Termo de Compromisso firmado junto ao Ministério Público.

A criação de um Parque Linear ao longo da extensão do Córrego Água Fria facilitaria a manutenção do recurso hídrico em boas

condições ambientais e sanitárias, impediria que novas invasões, ocupações irregulares e/ou clandestinas surgissem e permitiria que a população usufruísse do local no seu tempo de lazer e contemplação. Acredita-se ainda que por afeiçoar-se a ele e perceber seus benefícios e serviços ambientais, a população comportar-se-ia como parceira na tarefa de fiscalizar, tal qual ocorre em Goiânia, por exemplo, em relação ao Bosque dos Buritis e ao Parque Vaca Brava (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2012, *online*).

O Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO) manifestou-se nos autos apenas em 20 de fevereiro de 2013, relatando que as partes haviam realizado diversas reuniões ao longo do processo com o objetivo de buscar uma solução consensual para a controvérsia. No entanto, conforme registrado na Ata de Audiência da 15ª Promotoria de Justiça da Comarca de Anápolis, as tratativas foram encerradas pelo então Prefeito Municipal, Antônio Roberto Gomide (Partido dos Trabalhadores - PT), que declarou que “só faria o que o juiz determinasse”, inviabilizando, assim, um desfecho extrajudicial para o conflito naquele momento.

Diante desse cenário, em 22 de fevereiro de 2013, o Magistrado Carlos Eduardo Rodrigues de Sousa, acolhendo pedido formulado pela SEI Empreendimentos e Participações S.A., designou nova audiência de conciliação para o dia 1º de março de 2013, determinando a intimação das partes para comparecimento ao ato.

3.1.3 O acordo realizado entre as partes e seu (des)cumprimento

Na nova audiência de conciliação designada, as partes, embasadas no laudo pericial que indicava que a manutenção da construção resultaria em menor impacto ambiental do que sua remoção, chegaram a um acordo. O termo do compromisso foi formalizado nos autos da ação civil pública e transcrito integralmente em fls. 1406 a 1411 dos autos físicos, consolidando as condições pactuadas para a regularização do empreendimento e finalmente, iniciar suas atividades comerciais.

[...] é possível a recuperação na modalidade Requalificação e Revitalização. Para tanto, é necessário realizar estudo ambiental para definição de diagnóstico e prognóstico ambiental. Os Planos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), pensados, elaborados e implantados por equipes multidisciplinares, são estudos ambientais que se prestam bem a esse tipo de caso. Com base no diagnóstico ambiental, define-se um programa de necessidades que resultará

numa lista de elementos a serem apresentados, por exemplo: projetos diversos, planejamento de obras acompanhado de cronograma de desembolso físico-financeiro, Planos de Controle Ambiental, de Manejo / Ambiental e de Educação Ambiental. (fls. 28)" CONSIDERANDO que o prédio edificado encontra-se concluído e sobre a APP verificada, sendo impossível a restauração ecológica *in situ*;

[...]

Uma vez redigidos os termos do acordo, o MM. Juiz de Direito proferiu a seguinte decisão: Homologo o acordo celebrado pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na sequência, julgo extinta a ação com apreciação do mérito, com fundamento no disposto do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas remanescentes ou arbitramento de sucumbência. Publicada em audiência, saem os presentes intimados (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2012, *online*).

Todos os presentes formalizaram sua anuência ao termo de acordo, que foi devidamente assinado e homologado com força de sentença de mérito, pelo juiz Carlos Eduardo Rodrigues de Sousa, sendo, na sequência, registrado no Sistema de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça de Goiás (SPG/TJGO) na data de 4 de março de 2013, nos seguintes termos:

Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na sequência, julgo extinta a ação com apreciação do mérito, com fundamento no disposto do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas remanescentes ou arbitramento de sucumbência (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2012, *online*).

Posteriormente, em 9 de abril de 2013, foi juntada aos autos decisão proferida pelo Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa, datada de 8 de março de 2013, por meio da qual negou-se seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela SEI Empreendimentos e Participações S.A., recurso esse que havia sido manejado quase um ano antes contra a decisão liminar de primeiro grau.

Dando cumprimento às obrigações pactuadas no acordo homologado, em 26 de agosto de 2013, a SEI Empreendimentos protocolou petição informando ao Juízo a implementação das obrigações previstas nos itens 1.2 e 2.1 do compromisso firmado, correspondentes, respectivamente, ao plantio de árvores no estacionamento do empreendimento e à elaboração do estudo hidrológico da Bacia do Córrego Água Fria e do levantamento topográfico de sua calha e margens. Na mesma linha, em 7 de outubro de 2013, a empresa informou a execução do item 2.2 do acordo, correspondente à elaboração do projeto executivo de Estabilização e Revitalização do Córrego Água Fria ao longo de toda a sua extensão.

Não houve movimentação processual significativa até 12 de fevereiro de 2014, data em que os autos foram remetidos ao Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO) para manifestação. Apenas em 4 de junho de 2014, a Promotora de Justiça Dra. Sandra Mara Garbelini apresentou manifestação ao Juízo, informando que foram realizadas diversas reuniões para o acompanhamento das obrigações assumidas, sendo juntada aos autos Ata de Audiência realizada no Ministério Público em 15 de maio de 2014, na qual foi cobrado com veemência o cumprimento integral do acordo, sob pena de ajuizamento de execução judicial.

Ao final, a representante do Ministério Público requereu o acompanhamento das obrigações ainda pendentes, com ênfase na execução das obras do Parque, cujo início estava previsto para o mês de setembro de 2014, com conclusão estimada para janeiro de 2015. Na sequência, foram incorporados aos autos diversos documentos instrutórios, incluindo atas de reuniões, ofícios e comunicações formais, registrando o cumprimento progressivo das obrigações assumidas pelos réus.

Em 09 de julho de 2014, o Magistrado Carlos Eduardo Rodrigues de Sousa determinou que os autos permanecessem na escrivania judicial aguardando o cumprimento integral do acordo celebrado até fevereiro de 2015.

Em 12 de novembro de 2015 o Ministério Público, Município de Anápolis e SEI Empreendimentos e Participações S/A peticionaram conjuntamente ao juízo requerendo a homologação judicial de acordo complementar àquele firmado em juízo, acordo esse firmado em audiência nas dependências da 15ª Promotoria de Justiça e firmado nos seguintes termos:

[...] Aos 12 (doze) dias do mês de novembro de 2015, na Sala de Reuniões das Promotorias de Justiça da Comarca de Anápolis, presentes a Dra. SANDRA MARA GARBELINI, Promotora de Justiça Titular da 15ª Promotoria de Justiça de Anápolis, compareceram o representante da SEI Empreendimentos e Participações S/A, Dr. Vladimir de Souza Soares; o Procurador do Município Dr. Leonardo Pedroso; o Secretário Municipal de Obras, Leonardo Viana Silva e o Diretor da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Marco Aurélio da Silva Bueno, a fim continuar as tratativas das obras a serem realizadas relativa aos autos judiciais nº 201200513066. Inicialmente, a Promotora esclareceu que a reunião é a continuidade das tratativas da realização de obras próximo ao Supermercado Bretas. Dra. Sandra esclareceu a proposta de se transformar em numerário para a execução de parte do trecho pela SEI. O representante da SEI reafirmou que já executou parte das obras previstas no acordo judicial (praças, etc) inclusive tendo adquirido os aparelhos de ginástica e o parque infantil do parque linear referente a cláusula 2.3

daquele acordo, completando que levou para diretoria da empresa a proposta feita na última audiência consistente na realização da obra de canalização por gabião dos dois lados da margem com a execução de colchão reno, correspondente ao valor estimado que gastaria para o cumprimento do item 2.3 do acordo, ficando o Município de Anápolis responsável pela execução do parque linear referido no parágrafo único da cláusula 2.2.2.. Em seguida, o advogado da empresa afirmou que a diretoria aceitou a proposta, tendo feito o levantamento de que o valor que seria gasto para o cumprimento da cláusula 2.3 do acordo corresponderia a 208m (duzentos e oito metros) lineares e contínuos de canalização, acrescentando que os aparelhos de ginástica e que os equipamentos do parque infantil já teriam sido adquiridos pela empresa e que esta se disporia a doá-los para o Município. - Após, o Município e a Promotoria de Justiça concordaram com a redefinição das responsabilidades assumidas nos itens 2.2.2 e 2.3 do acordo judicial, bem como com as considerações feitas pela empresa. Na sequência, o Município de Anápolis, a referida empresa e o Ministério Público celebraram a seguinte complementação ao acordo judicial, a qual será submetida ao juízo da Vara da Fazenda Pública Municipal, de Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Anápolis:

1º) A empresa SEI Empreendimentos e Participações S/A, em substituição à obrigação assumida no item 2.3 do acordo judicial, executará 210m (duzentos e dez metros) lineares e contínuos de canalização em gabião com colchão reno de acordo com o projeto apresentado e aprovado pela SEMOSUH, iniciando-se na interseção da Av. A com a Rua S-94 (jusante do bueiro existente nessa confluência), no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir do dia 1º de maio de 2016, em razão do término do período chuvoso;

2º) que a empresa SEI doará os aparelhos de ginástica e os equipamentos do parque infantil, no prazo de 30 (trinta) dias, ou seja, até o dia 11.12.2015, os quais deverão ser entregues na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, situada na Av. Presidente Vargas, nº 465, Vila Goiás;

3º) que o Município assumirá a obrigação de execução do parque linear com relação as obrigações assumidas na primeira parte do parágrafo único do item 2.2.2 do acordo, ou seja: calçamento lateral, iluminação, bancos e instalação dos aparelhos de ginástica e parque infantil, no prazo de 90 (noventa) dias, após a conclusão das obras de canalização referidas no item 1º a serem realizadas pela empresa SEI;

4º) que o Município executará a limpeza do leito e das margens do Córrego Água Fria, no trecho de 600m (seiscentos metros) conforme item 2.2.2 do acordo, até o dia 11.01.2016;

5º) que o Município encaminhará a Promotoria de Justiça até o dia 30.06.2016 a comprovação do cumprimento dos itens 3.3, 3.4 e 3.5 do acordo judicial;

6º) que a Promotoria de Justiça ficará encarregada de encaminhar o pedido de homologação judicial da presente complementação desse acordo (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2012, *online*).

Na sequência da tramitação processual, contudo, apenas em 27 de setembro de 2016, quase um ano após o requerimento das partes, a nova

composição foi homologada pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Anápolis. A decisão, proferida em decisão de apenas uma lauda, conferiu ao novo acordo natureza de execução judicial do primeiro compromisso firmado entre as partes, consolidando sua vinculação aos termos anteriormente ajustados, conforme se extrai dos autos:

Em se considerando que a decisão de fls. 1406/1411 homologou em definitivo o acordo estabelecido e extinguiu definitivamente a lide, recepciono a petição de fls. 1451 como pedido de execução. Concomitantemente, em se considerando a composição realizada pelas partes para satisfação da execução, homologo o novo acordo de fls. 1452/1454 para que produza seus jurídicos e legais efeitos e suspendo o curso da execução até final satisfação das exigências nele contidas. Intime-se a parte autora para, tão logo seja cumprido o acordo, informar ao juízo para extinção (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2012, *online*).

Em 03 de outubro de 2016, a SEI compareceu nos autos para apresentar a conclusão de sua parte nas obrigações assumidas, aduzindo em petição:

Com a anuência da ilustre parquet ficou determinado que a obrigação assumida no item 2.3 do acordo judicial seria alterada para pela obra de canalização do Córrego Água Fria na extensão de 210 metros lineares, conforme projeto aprovado pela SEMOSUH. A obra foi atrasada em 30 dias, pois não obstante ter se comprometido a tal, a Prefeitura quedou-se inerte quanto a a execução da limpeza do leito do Córrego, o que teve que ser executado pela ora peticionante, contudo, a obra foi devidamente finalizada em 30 de setembro de 2016, sendo que alguns serviços que deveriam ser executados pela Prefeitura, estão inacabados, tais como:

- Execução de uma caixa em alvenaria dimensão 1.50mx1.50m.
- Instalação de 2 manilhas verticalmente diâmetro 1000mm sobre caixa de passagem para acesso (PV) colocar com tampa.
- 12 metros cúbicos de concreto 20mpa convencional (divididos em dois caminhões com 6 cúbicos cada) para acabamento próximo as saídas das manilhas dentro canal e encontro do Gabião com as laterais da rampa de escoamento de água que proveniente da rua.
- Alongar as redes de manilhas de 400mm e 800mm e provenientes das Boca de Lobo da rua paralela até a parede do Gabião.
- Reparo e limpeza das Boca de Lobo ao longo da via.
- Limpeza da via e retirada de galhos e lixo em geral da calçada.

Todavia, conforme se observa pelos documentos anexos e já carreados aos autos, todas as obrigações assumidas no Acordo e em seu aditamento em novembro de 2015 foram devidamente cumpridas, razão pela qual pugna-se, por meio desta a declaração judicial de cumprimento integral do acordo, após parecer ministerial. Cumpre-se registrar, ainda, que a não execução da parte que incumbia Prefeitura poderá acarretar graves danos à obra executada pela SEI razão pela qual requer seja deferida uma vistoria *in loco* por oficial de justiça ou técnico do MP/GO para que ateste a execução da obra de canalização do gabião.

Na oportunidade reitera o pedido de liberação para início das intervenções nas margens e no leito do Córrego Agua Fria o mais rápido possível de modo a atender o interesse da população de Anápolis e concluir as obrigações da ora peticionante assumidas em acordo da peticionante com o Ministério Público de Goiás (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2012, *online*).

A SEI Empreendimentos e Participações S.A., em cumprimento às obrigações assumidas no novo acordo homologado, juntou aos autos documentos comprobatórios, incluindo levantamento fotográfico das obras realizadas, com o intuito de demonstrar a efetivação das medidas pactuadas.

Em 12 de janeiro de 2017, os autos foram remetidos ao Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO) para manifestação. Em sua petição protocolada em 31 de janeiro de 2017, o MPGO requereu a realização de diligências para verificação do integral cumprimento das obrigações assumidas pela SEI Empreendimentos, bem como a apresentação, pelo Município de Anápolis, de comprovação do adimplemento das medidas sob sua responsabilidade.

Após a manifestação ministerial, os autos foram encaminhados ao magistrado em 6 de março de 2017. Posteriormente, em 18 de maio de 2017, o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Anápolis deferiu os pedidos formulados pelo Ministério Público, determinando a realização das diligências requeridas. Contudo, o mandado de intimação referente à decisão somente foi juntado aos autos em 15 de setembro de 2017, acompanhado de diversas petições apresentadas tanto pela SEI Empreendimentos quanto pelo Município de Anápolis.

Ainda que, nessas petições, a SEI Empreendimentos tenha reiterado o cumprimento integral das obrigações sob sua responsabilidade, o Município de Anápolis apresentou considerações acerca da execução apenas parcial das medidas a seu cargo. Conforme destaca Gomes (2020), o Município informou que as obras de canalização de 210 metros do Córrego Água Fria foram executadas pela construtora, mas necessitavam de adequações estruturais devido ao rompimento da estrutura no fundo do canal. Além disso, a administração municipal justificou o não cumprimento da construção do parque linear, alegando que a obra dependeria previamente da revitalização das margens remanescentes do córrego, que não estavam contempladas no acordo. Afirmou, ainda, que a execução dessa etapa demandaria captação de recursos federais e a realização de processo licitatório.

Para demonstrar os esforços empreendidos na regularização da situação, o Município apresentou aos autos documentos comprobatórios, incluindo o encaminhamento formal de solicitação de recursos ao Governo Federal para a canalização integral do Córrego Água Fria, além da publicação do Decreto nº 40.224, de 1º de novembro de 2016, que aprovou o Plano Municipal de Drenagem Urbana, visando à implementação das medidas de drenagem e recuperação ambiental da área impactada (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2012). Em reforço a sua argumentação, o Município anexou um parecer técnico elaborado pela Diretoria de Obras e pela SEMOSHU – Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Habitação, órgão responsável por planejar, coordenar e executar obras públicas, além de gerenciar serviços urbanos e políticas habitacionais na cidade de Anápolis. Além disso, apresentou um Laudo de Contribuição Técnica emitido pela empresa terceirizada Macarreri, contratada para assessoramento técnico da administração municipal.

O Ministério público em manifestação sobre a petição e os documentos juntados pelo Município assim se manifestou em 04 de dezembro de 2017:

Ora, o Município de Anápolis alega que não poderia executar o parque linear porque necessitaria canalizar todo o trecho do Córrego Água Fria, nos termos da mencionada Proposta encaminhada ao Ministério da Integração Nacional, para captação de recursos, com previsão de um trecho de 3.639,00 m (três mil, seiscentos e trinta e nove metros), o que efetivamente corresponde à totalidade da extensão daquele Córrego, conforme se vê no documento de fls. 1502.

Contudo, a obrigação exequenda refere-se à execução do parque linear apenas em um trecho de 597,65 (quinhentos e noventa e sete vírgula sessenta e cinco) metros do Córrego Água Fria, entre a Avenida Pereira do Lago (S5) e a Avenida Alex Batista Arantes (AV. L-1), no Jardim Europa, dos quais 210 (duzentos e dez) metros já foram canalizados pela empresa SEI Empreendimentos e Participações S.A., restando somente um trecho de 387,65 (trezentos e oitenta e sete vírgula sessenta e cinco) metros a ser canalizado.

Ora, o Município ao assumir essa obrigação no acordo complementar (fis. fis. 1453/1454), não condicionou a execução do parque linear à canalização do trecho supracitado e muito menos à sua totalidade (...).

Portanto, se o Município considera importante realizar a canalização do trecho de 387,65m restantes do Córrego Água Fria, entre a Avenida Pereira do Lago (S-5) e a Avenida Alex Batista Arantes (AV. L-1), no Jardim Europa, para a execução do parque linear que cuide de implementar todas as obras tendentes ao adimplemento de sua obrigação assumida, pois o que não se pode admitir, neste momento, é aguardar infinitamente que se condicione o cumprimento desta à liberação de recursos para obra que sequer foi tratada no acordo e, ainda, que abrange área muito maior do que aquela avençada.

Assim, diante do decurso do prazo estipulado no item 3º da complementação ao acordo judicial, que venceu em 03.05.17, considerando o recebimento das obras realizadas pela SEI (fis.1485/1486), sem que o Município de Anápolis tenha adimplido a sua obrigação, constata-se que este encontra-se em mora, tendo em vista que não merece acolhida a justificativa apresentada.

Isto posto, o Ministério Público requer, com base no art. 515,11, c.c art. 536, § 1º, todos do Código de Processo Civil, a determinação ao Município de Anápolis, em prazo a ser assinalado por este juízo, que satisfaça a obrigação assumida no item 3 do acordo (fis. 1453), qual seja, a execução do parque linear, com calçamento lateral, iluminação, bancos e instalação dos aparelhos de ginástica e parque infantil já recebidos em doação, entre a Avenida Pereira do Lago (S-5) e a Avenida Alex Batista Arantes (AV. L-1), no Jardim Europa. Requer, ainda, a intimação da empresa SEI Empreendimentos e Participações S.A. para comprovar, em prazo a ser assinalado por este Juízo, a realização dos reparos na obra de canalização que executou, pontuados no Laudo Técnico de fis. 1488/1490 (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2012, *online*).

Após a manifestação do Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO), os autos, que até então tramitavam em formato físico, distribuídos em vários volumes processuais apensados, foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) em 6 de fevereiro de 2018 para passarem pelo procedimento de digitalização. Após a conversão dos autos para o formato eletrônico, o processo passou a tramitar exclusivamente na plataforma PROJUDI, sistema de tramitação processual digital adotado pelo TJGO, com retorno à Vara de origem em 8 de março de 2018.

Apenas em 12 de dezembro de 2018, o Ministério Público voltou a se manifestar nos autos, alertando o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Anápolis acerca do agravamento da situação ambiental do Córrego Água Fria, especialmente na área próxima ao empreendimento da SEI Empreendimentos e Participações S.A.. O órgão ministerial requisitou urgência na análise dos pedidos formulados mais de um ano antes, relatando que a Avenida Perimetral Norte-Sul, no Jardim Europa, corria risco iminente de desabamento, uma vez que os impactos das chuvas intensas ocorridas no período comprometeram significativamente as obras de contenção e estabilização previamente executadas pela SEI Empreendimentos. Segundo a petição ministerial, a situação se agravou devido à ausência de adimplemento, por parte da Prefeitura, das obrigações que lhe competiam no acordo judicialmente homologado.

O magistrado responsável pelo feito apenas se manifestou em 13 de fevereiro de 2019, determinando a intimação do Município de Anápolis para que prestasse esclarecimentos acerca das alegações formuladas pelo Ministério Público. Em resposta datada de 2 de abril de 2019, o Município de Anápolis informou ao Juízo que havia acionado sua Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Habitação (SEMOSHU) por meio de ofício, tendo recebido a seguinte resposta:

A par de cumprimenta-lo, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, vem por meio do presente, com o devido respeito e reverência, informar a impossibilidade técnica de atendimento, naquilo que lhe cabe, do compromisso assumido nos Termos da Audiência e Conciliação dos Autos da Ação Civil Pública em referência, propondo alteração daquilo que ficou avençado à época.

De forma reiterada esta Secretaria vem informando à Procuradoria Municipal e ao Ministério Público, sempre que solicitado, da impossibilidade de cumprimento da obrigação de construção de parque linear no local, em função da instabilidade geológica das margens do Córrego Água Fria, acometido por vários processos erosivos instalados ao longo do trecho em questão.

Por conseguinte, também foi informado que só haveria possibilidade técnica de instalação do referido parque, caso todo o trecho compreendido do Córrego Água Fria fosse canalizado e que tal intervenção seria altamente onerosa ao município.

No dia 25 de março de 2019 foi realizada vistoria no local com representantes da Procuradoria Municipal, representada pelo procurador Leonardo Fernandes Pedroso e Ministério Público do Estado de Goiás, no ato, representado pela promotora Sandra Mara Garbelini, onde ficou constatada a impossibilidade de instalação do parque nas atuais condições sendo sugeridas possíveis alterações das obrigações assumidas pelo município.

Diante dos fatos e conforme deliberado em vistoria no local, sugestiono à Procuradoria Municipal, que solicite a substituição da obrigação inicialmente assumida de implantação de parque linear, pela revitalização das duas praças implantadas pela empresa SEI Empreendimentos e Participações S/A, seguido da implantação dos equipamentos doados por esta empresa em praças públicas e que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente promova a recomposição vegetal das margens do Córrego Água Fria, objetivando assegurar a estabilidade geológica de suas margens (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2012, *online*).

O Município de Anápolis terminou sua manifestação pugnando, assim, pela intimação do Ministério Público para que se manifestasse acerca da possibilidade de nova alteração no acordo firmado.

Os autos foram conclusos ao juiz em 29 de junho de 2019 e se passaram incríveis 08 (oito) meses até que o juiz assim se manifestasse - “Dê-se vista dos autos ao Ministério Público” em 11 de fevereiro de 2020 (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2012, *online*).

Em 16 de abril de 2020, o Ministério Público concordou com o pedido do Município de Anápolis, assim arrazoando sua concordância:

No mês de março de 2019, esta Promotora de Justiça visitou o referido trecho, acompanhada por representantes da Procuradoria do Município e da Secretaria Municipal de Obras, ocasião em que constatou a modificação da situação fática no local com o aumento dos processos erosivos, apesar de o Município ter feito intervenções nos pontos mais críticos daquele trecho.

Por ocasião da visita, emergiu a preocupação de se executar o parque linear com calçamento em curto espaço físico à beira do Córrego Água Fria, com risco, inclusive, de queda dos transeuntes no curso hídrico, o que levou a uma discussão técnica encaminhada para substituição dos termos do item 3 do acordo celebrado, acima transcrito, restando deliberado que a Secretaria de Obras elaboraria um parecer sobre a situação.

O resultado dos estudos técnicos realizados pela Secretaria de Obras instruiu a petição juntada pelo Município de Anápolis.

Com efeito, nada impede que seja realizada a intervenção, no referido trecho, objeto do acordo (item 3), mediante a execução de reparos do calçamento lateral, do melhoramento da iluminação pública, da revitalização de duas praças que ali existem, onde podem ser colocados os aparelhos de ginástica, os bancos e o parque infantil, acrescida da recomposição vegetal URGENTE das margens do Córrego Água Fria, naquele ponto, objetivando contribuir para estabilidade geológica da margem com risco de desmoronamento.

Enfim, não se teria um “parque linear” à beira do córrego até porque, hoje, isso representaria um risco à população, mas o melhoramento ambiental de todo o trecho com a revitalização dos dois espaços públicos que lá já existem para lazer da população circunvizinha, acrescida da obrigação de recomposição vegetal visando a estabilização das margens importaria, sem dúvida, no adimplemento da obrigação assumida pelo Município de Anápolis.

Isto posto, o Ministério Público concorda com a substituição aventada, requerendo, em prazo a ser estipulado por este juízo, a apresentação pelo Município de Anápolis do projeto aventado para a execução dos reparos do calçamento lateral, do melhoramento da iluminação pública e a instalação de bancos, aparelhos de ginástica e parque infantil nas duas praças que existem entre a Avenida Pereira do Lago (S -5) e a Avenida Alex Batista Arantes (AV. L -1), no Jardim Europa, com cronograma de execução não superior a 60 (sessenta) dias (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2012, *online*).

Aos 02 de junho de 2020 os autos seguiram novamente ao juiz que homologou a nova avença em 22 de julho, nos seguintes termos:

Em se considerando a proposta formulada pelo município no evento 09 e, tendo em vista a concordância manifestada pelo Ministério Público no evento 15, recepciono a formulação de modificação das condições do acordo original e homologo a propositura apresentada pelo ente público para que fique incorporada ao ajuste e produza seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se o Município para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar projeto prevendo a execução dos

reparos do calçamento lateral, do melhoramento da iluminação pública e a instalação de bancos, aparelhos de ginástica e parque infantil nas duas praças existentes entre a Avenida Pereira do Lago (S-5) e a Avenida Alex Batista Arantes (AV. L-1), no Jardim Europa, acrescida da obrigação de recomposição vegetal para estabilização das margens do córrego água fria, estabelecendo-se um cronograma de execução das obras não superior a 90 (noventa) dias, que serão contados a partir da liberação da execução pelo magistrado. Uma vez apresentado o projeto e o cronograma de execução, intime-se o Ministério Público para manifestar concordância no prazo de 15 (quinze) dias e, depois, venham conclusos para possível liberação da obra (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2012, *online*).

Nesse recorte do processo em particular, convém refletir que, se comparados todos os termos ajustados e suas modificações, o réu Município de Anápolis, terminou todo o imbróglia – simplificando - se obrigando a construir alguns metros de calçada, realizar o plantio de espécies nativas próprias da região às margens do córrego e a instalar os equipamentos doados pela outra empresa ré.

Em 11 de fevereiro de 2021, a empresa SEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A requereu a extinção do feito relativamente a ela em virtude do integral cumprimento de todas as obrigações por si firmadas. O Ministério Público concordou com a requerida extinção da Ação Civil Pública contra a requerida SEI na data de 22 de fevereiro de 2021.

Em 02 de março de 2021 compareceu o Município de Anápolis nos autos e efetivou o seguinte requerimento:

Foi determinado por este d. juízo, na decisão exarada no evento 19, a apresentação de projeto que prevê a execução dos reparos do calçamento lateral, do melhoramento da iluminação pública e a instalação de bancos, aparelhos de ginástica e parque infantil nas duas praças existentes entre a Avenida Pereira do Lago (S -5) e a Avenida Alex Batista Arantes (AV. L -1), no Jardim Europa, acrescida da obrigação de recomposição vegetal para estabilização das margens do Córrego Água Fria.

Dessarte, o Município informa que o projeto para a implantação das melhorias foi desenvolvido e executado conforme documentos anexos, restando comprovado o cumprimento da decisão.

Ante o exposto, requer seja a ação extinta com resolução de mérito, tendo em vista o cumprimento integral das obrigações (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2012, *online*).

Para tanto, o Município de Anápolis juntou um laudo técnico e levantamento fotográfico para demonstrar a realização das obras firmadas no acordo, bem como o material e a flora utilizada na revitalização vegetal das margens do córrego Água Fria que são inseridas como Figuras 08 a 11.

FIGURA 08. Apresentação fotográfica do réu Município de Anápolis nos autos da Ação Civil Pública demonstrando o cumprimento das Obrigações assumidas, qual seja, a instalação do parque infantil.



FIGURA 09. Apresentação fotográfica do réu Município de Anápolis nos autos da Ação Civil Pública demonstrando o cumprimento das Obrigações assumidas, qual seja a instalação do parque infantil.



FIGURA 10. Apresentação fotográfica do réu Município de Anápolis nos autos da Ação Civil Pública demonstrando o cumprimento das Obrigações assumidas, qual seja a construção do calçamento à margem direita do córrego Água Fria no trecho compreendido entre a Avenida Pereira do Lago e Avenida L-1.

LAUDO TÉCNICO



Foto 1 – Calçada Avenida Perimetral Norte Sul Bairro Jardim Europa

FIGURA 11. Apresentação fotográfica do réu Município de Anápolis nos autos da Ação Civil Pública demonstrando o cumprimento das Obrigações assumidas, qual seja a construção do calçamento à margem direita do córrego Água Fria no trecho compreendido entre a Avenida Pereira do Lago e Avenida L-1.



Foto 2 – Calçada Avenida Perimetral Norte Sul Bairro Jardim Europa

Em 27 de julho de 2021, o Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO) apresentou nova manifestação nos autos, ponderando que a documentação apresentada pelo Município de Anápolis encontrava-se incompleta, impossibilitando a verificação acerca da efetiva adoção das medidas necessárias para a recomposição vegetal e estabilização das margens do Córrego Água Fria. Diante dessa lacuna, o órgão ministerial requereu ao Juízo que determinasse ao Município a juntada dos documentos comprobatórios da execução dessas obrigações.

Em 28 de setembro de 2021, o magistrado acolheu o requerimento do Ministério Público, expedindo determinação ao Município de Anápolis para que apresentasse a documentação solicitada. Contudo, mesmo devidamente intimado, o Município permaneceu inerte, deixando de cumprir a determinação judicial.

Diante da omissão do ente municipal, em 14 de outubro de 2022, o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Anápolis abriu vista ao Ministério Público para manifestação sobre a inércia do Município. Em 9 de novembro de 2022, o Promotor de Justiça Lucas César Costa Ferreira apresentou petição nos autos, na qual limitou-se a requerer nova intimação do Município para que regularizasse a juntada da documentação pendente. Esse foi o último andamento registrado nos autos até a data de 15 de novembro de 2022.

Em 24 de abril de 2023, com a Vara da Fazenda Pública Municipal sob nova titularidade, agora da magistrada Dra. Nina Sá Araújo, esta, diante da provocação ministerial assim determinou:

Defiro o pedido ministerial formulado no evento 80 e determino a intimação do Município de Anápolis, na pessoa do Procurador-Geral, Dr. Carlos Alberto Fonseca, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos, de forma legível, os documentos intitulados “cronograma físico de implantação/manutenção/monitoramento e avaliação” e “proposta de recuperação da área degradada” com o fito de se constatar a implementação de todas as medidas necessárias de recomposição vegetal para estabilização das margens do Córrego Água Fria, com a finalidade de se verificar se foram de fato cumpridas todas as obrigações acordadas (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2012, *online*).

Na data de 18 de setembro de 2023, sobreveio aos autos certidão atestando que, a despeito de ter sido regularmente intimado, o executado Município de Anápolis deixou transcorrer em branco o prazo fixado pela juíza, sem apresentar nenhum dado.

Novo pedido pelo Ministério Público de intimação do Município de Anápolis e, 01/11/2023, para apresentação do relatório acerca da recomposição vegetal das margens do córrego Água Fria. Nova decisão determinando a intimação do Município com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório, na data de 05/03/2024. Nova certidão de que nenhuma resposta havia sido apresentada, em 27 de junho de 2024.

Nesta senda, em manifestação datada de 25 de junho de 2024, o Alberto Francisco Cachuba Júnior, Promotor de Justiça, assim se manifestou:

No evento 102, este Juízo determinou a intimação do Município de Anápolis para comprovar nos autos que o plantio das mudas nas margens do Córrego Água Fria fora eficaz, por ser a única obrigação até então pendente de comprovação.

Instado, o ente público mais uma vez quedou-se inerte.

Não obstante, este órgão ministerial diligenciou e verificou a presença de mudas sobreviventes nas margens do Córrego Água Fria, indicando que a recomposição vegetal foi eficaz. [...].

Isto posto, o Ministério Público do Estado de Goiás requer a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos acima expostos (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2012, *online*).

A manifestação ministerial veio acompanhada de adendo fotográfico demonstrando a 'eficácia' da recomposição vegetal que segue demonstrado como Figuras 12 e 13.

FIGURA 12. Demonstração fotográfica da recomposição vegetal às margens do córrego Água Fria.



FIGURA 13. Demonstração fotográfica da recomposição vegetal às margens do córrego Água Fria.



Após brevíssimo relato, o juiz Gabriel Lisboa Silva e Dias Ferreira, terceiro juiz a atuar no feito como titular da Vara da Fazenda Pública Municipal, Registros Públicos e Ambiental, extinguiu o feito nos seguintes termos:

Do cômputo dos autos, noto que a obrigação foi integralmente cumprida, conforme noticiado pelo representante do Ministério Público no ev. 109. [...].

Assim, reconheço a satisfação da obrigação.

Ao teor de todo o exposto, diante do efetivo cumprimento, DECLARO EXTINTO o feito, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

[...] Com o trânsito em julgado, archive-se (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2012, *online*).

Ironicamente, a sentença que extinguiu a Ação Civil Pública que versou sobre a ocupação irregular da APP do Córrego Água Fria foi assinada digitalmente na data de 31 de julho de 2024, feriado de aniversário da cidade, como um grande presente à população, consistente na 'entrega da prestação jurisdicional', conforme se vê da Figura 14.

FIGURA 14. Assinatura digital do Magistrado Gabriel Lisboa Silva e Dias Ferreira e Chancela eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás na Sentença que extinguiu a Ação Civil Pública da APP do córrego Água Fria.



O trânsito em julgado da sentença fora certificado na data de 27 de setembro de 2024, mesma data em que os autos foram arquivados.

3.2 Ação Penal (ambiental) n.º 0171668-78.2012.8.09.0006

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que este tópico da dissertação se fundamenta integralmente na Ação penal n. 0171668-78.2012.8.09.0006, promovida pelo Ministério Público do Estado de Goiás em face da empresa SEI Empreendimentos e Participações S.A. e outros réus que serão adiante nominados. A ação penal que teve seu curso perante a Primeira Vara Criminal da Comarca de Anápolis, encontra-se integralmente disponível para consulta pública no sítio do PROJUDI-TJGO – Processo Judicial Digital do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na internet e trata da apuração da materialidade e autoria dos crimes

cometidos durante o uso irregular de Área de Preservação Permanente (APP) do Córrego Água Fria (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2012).

Dado que todas as informações e argumentos jurídicos expostos nesta seção derivam da referida ação, eventuais menções a decisões, fundamentos legais e aspectos fáticos devem ser compreendidas dentro desse contexto processual, dispensando a repetição da referência ao longo do capítulo, ao passo que citações, pontuações e contribuições externas serão devidamente referenciadas no próprio parágrafo em que estiverem inseridas.

3.2.1 O Inquérito Policial

No mesmo contexto das diligências e providências adotadas na esfera cível, o então Promotor de Justiça Substituto, Steve Gonçalves Vasconcelos, em 19 de dezembro de 2011, requisitou à autoridade competente a instauração de Inquérito Policial, com o objetivo de apurar a possível prática de crimes ambientais, conforme tipificados na Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

O Inquérito Policial tramitou junto à 2ª Delegacia Distrital de Anápolis – Grupo de Combate a Crimes contra o Meio Ambiente, tendo como base inicial os documentos e informações colhidos no bojo do Inquérito Civil Público conduzido pelo Ministério Público sob a presidência do Promotor de Justiça Steve Gonçalves Vasconcelos que naquela ocasião já estava praticamente concluído e seria utilizado para instruir a Ação Civil Pública que sobreviria.

Considerando que as diligências empreendidas no âmbito cível já haviam resultado em um acervo probatório substancial, a atividade investigativa da autoridade policial concentrou-se na oitiva dos envolvidos, bem como na obtenção de elementos complementares que pudessem subsidiar a futura persecução penal.

Concluída a fase investigativa, em 10 de abril de 2012, a autoridade policial formalizou o indiciamento de um grupo, como é apresentado no Quadro 02.

QUADRO 02. Lista dos denunciados e seus supostos crimes na Ação Penal.

- | |
|---|
| <ul style="list-style-type: none">- Sérgio Luiz Araújo Ramos, assessor técnico da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Agricultura (SEMMA), pelos crimes previstos nos artigos 67 e 69-A da Lei nº 9.605/1998;- Luiz Henrique Fonseca Ribeiro, Secretário Municipal do Meio Ambiente e Agricultura, pelo crime previsto no artigo 67 da Lei nº 9.605/1998;- SEI Empreendimentos e Participações S.A., pessoa jurídica responsável pelo empreendimento Supermercado Bretas, representada por Winton José Passos Junior, pelos crimes previstos no artigo 60, combinado com o artigo 3º da Lei nº 9.605/1998;- Marcelo Gonçalves de Souza Lima, engenheiro civil responsável pela execução da obra, |
|---|

pelo crime previsto no artigo 60 da Lei nº 9.605/1998.

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2012.

O relatório final do Inquérito Policial, constante das folhas 146 a 152 da ação penal foi devidamente elaborado e assinado pelo Delegado Carlos Antônio da Silveira, sendo remetido ao Poder Judiciário na data de 10 de abril de 2012, para distribuição e abertura de vistas ao Ministério Público para providências.

3.2.2 A fase judicial e prescrição da pretensão punitiva

A Denúncia, petição inicial da ação penal, foi oferecida pelo Promotor de Justiça, Publius Lentulus Alves da Rocha, em 27 de novembro de 2012, possivelmente em razão da necessidade de aguardar os desdobramentos da Ação Civil Pública já ajuizada sobre os mesmos fatos. O Ministério Público, na petição inicial acusatória, apresentou a seguinte narrativa dos fatos:

[...] Exsurge dos elementos de convicção coligidos ao incluso Inquérito Policial que o Denunciando SÉRGIO LUIZ DE ARAÚJO RAMOS, na qualidade de assessor técnico da SEMMA, no dia 19 de setembro de 2011, nesta *urbe*, emitiu Laudo Ambiental favorável à atividade de regularização do terreno, situado na Rua Pereira do Lago, esquina com Av. Perimetral Norte/Sul, Qd. 03, Lt. 01 a 08, Jardim Europa, Anápolis/GO, em desacordo com as normas ambientais (*cf. Laudo Ambiental de fls. 75*).

Extraí, ainda, do cartapácio inquisitorial, que no dia 22 de setembro de 2011, nesta cidade de Anápolis/GO, os Denunciados SÉRGIO LUIZ ARAÚJO RAMOS, na qualidade de assessor técnico da SEMMA, e LUIZ HENRIQUE FONSECA RIBEIRO, na qualidade de Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, de forma consciente e voluntária, concederam ilegalmente licença ambiental para obras e serviços, consistentes na implementação do empreendimento "SUPERMERCADO BRETAS", situado em Área de Preservação Permanente (*cf. Lauda 77*), concorrendo, assim, com a prática delitiva acima descrita.

Consta, outrossim, no presente feito que, o ente societário Denunciado, SEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A (Bretas Supermercado), representado pelo Denunciado WINTOR JOSÉ PASSOS JÚNIOR, e o Denunciando MARCELO GONÇALVES DE SOUZA LIMA, na qualidade de engenheiro civil responsável pela obra denunciada, de forma consciente e voluntária, utilizaram área considerada de preservação permanente (APP), localizada na Rua L-03, esquina com a Rua Pereira do Lago e com a Avenida Perimetral Norte e Sul, Qd. 03, Lotes 01 a 08, Jardim Europa, nesta cidade de Anápolis/GO, para a instalação do "SUPERMERCADO BRETAS", em terreno brejoso e em desrespeito à distância mínima em relação ao curso hídrico denominado "Córrego Água Fria".

Por fim, extraí-se dos autos, que a empresa denunciada SEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, bem como os

denunciandos WINTOR JOSÉ PASSOS JÚNIOR e MARCELO GONÇALVES DE SOUZA LIMA, erigiram as edificações do “SUPERMERCADO BRETAS” sem a emissão das licenças ambientais prévias e de instalação e contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2012, *online*).

Ao final, o Promotor de Justiça denunciante, impingia a cada um dos réus as seguintes condutas típicas: SEI Empreendimentos e Participações S/A – artigos 38 e 60 c/c artigo 3º, todos da Lei 9605/98; Wintor José Passos Junior - artigos 38 e 60, ambos da Lei 9605/98; Sérgio Luiz Araújo Ramos, artigos 67 e 69-A da Lei 9605/98; Luiz Henrique Fonseca Ribeiro, Secretário Municipal do Meio Ambiente e Agricultura, nas sanções do artigo 67 da Lei 9605/98; Marcelo Gonçalves De Souza Lima, artigos 38 e 60, ambos da Lei 9605/98.

Logo após o oferecimento da Denúncia, em cota ministerial complementar, o Ministério Público, por seu Promotor de Justiça, requereu que os autos fossem instruídos com as Informações de Antecedentes Criminais dos réus, e que as informações da ação penal em questão fossem enviadas aos bancos de dados pertinentes para designação de audiência para a formulação de Suspensão Condicional do Processo, o chamado *sursis* processual aos réus que fizessem jus a tal benefício.

Segundo Nucci (2025) o *sursis* processual, ou suspensão condicional do processo, é um instituto jurídico previsto no artigo 89 da Lei federal nº 9.099/1995, aplicável a delitos cuja pena mínima seja igual ou inferior a um ano. Conforme destacado pelo mesmo autor, o objetivo do *sursis* processual é evitar a instauração ou continuidade de processos criminais de menor potencial ofensivo, promovendo a ressocialização do acusado sem a necessidade de uma condenação formal.

Para a concessão desse benefício, é necessário que o réu não esteja respondendo a outro processo criminal e não possua condenações anteriores, além de preencher os requisitos do artigo 77 do Código Penal. Durante o período de suspensão, que pode variar de dois a quatro anos, o acusado deve cumprir determinadas condições estabelecidas pelo juiz, como a reparação do dano e a proibição de frequentar determinados lugares. O cumprimento integral dessas condições resulta na extinção da punibilidade, enquanto o descumprimento pode acarretar a revogação do benefício e o prosseguimento do processo (Nucci, 2025).

Retornando à ação penal, no dia 28 de novembro de 2012, o réu Sérgio Luiz de Araújo Ramos formalizou sua habilitação nos autos por meio da juntada de procuração de seus advogados. Em seguida, foram anexadas as Informações de Antecedentes Criminais dos réus Winton José Passos Jr., Marcelo Gonçalves de Souza Lima, Sérgio Luiz de Araújo Ramos, Luiz Henrique Fonseca Ribeiro e Gabriel Freitas Vitorino, atestando a primariedade de todos.

Distribuído à 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis/GO, o feito foi recebido pela juíza titular, Dra. Ana Cláudia Veloso Magalhães, que, em despacho proferido em 4 de dezembro de 2012, proferiu despacho de recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público e designou audiência para o oferecimento de proposta de Suspensão Condicional do Processo aos réus Luiz Henrique Fonseca Ribeiro e Gabriel Freitas Vitorino, fixando a sessão para a data de 15 de janeiro de 2013. Quanto aos demais denunciados, determinou suas citações para respondessem à acusação no prazo legal de 10 dias, conforme determina o artigo 396 do Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689/41, alterado pela Lei Federal nº 11.719/08 (Brasil, 1941).

Os respectivos mandados de citação foram expedidos e os réus Gabriel Freitas Vitorino e Luiz Henrique Fonseca Ribeiro foram intimados para comparecer à audiência já designada. No entanto, a citação do réu Luiz Henrique não foi efetivada. Na sessão de 15 de janeiro de 2013, Gabriel Freitas Vitorino compareceu e lhe foi formalmente apresentada a proposta de Suspensão Condicional do Processo, que contemplava, além das obrigações de praxe, a produção de cinco mil panfletos didáticos contendo instruções para obtenção de licenciamento ambiental junto à Prefeitura, bem como a doação de R\$ 800,00 para a aquisição de pneus destinados ao Centro de Inserção Social (CIS) de Anápolis. Entretanto, o réu não aceitou a proposta, optando por defender-se das acusações no momento oportuno.

Em 21 de janeiro de 2013, o Ministério Público requereu a extensão da proposta de Suspensão Condicional do Processo aos demais denunciados, nos termos do artigo 28 da Lei dos Crimes Ambientais. Para tanto, foi expedida Carta Precatória à Comarca de Belo Horizonte para viabilizar a intimação e oferecimento do benefício ao réu Winton José Passos Junior, representante legal da empresa SEI Empreendimentos e Participações S.A. Simultaneamente, o réu Luiz Henrique compareceu espontaneamente aos autos, informando seu endereço para fins de

citação e intimação dos atos processuais, sendo designada nova audiência para o dia 27 de junho de 2013.

Em 3 de maio de 2013, a empresa SEI Empreendimentos e Participações S.A. e o réu Winton José Passos Junior apresentaram resposta à acusação na Carta Precatória Citatória, solicitando a expedição de nova Carta Precatória com a inclusão expressa da proposta de Sursis Processual, o que não havia sido feito anteriormente. O requerimento foi acolhido e, com a reedição da precatória, foi designada nova audiência para 24 de setembro de 2013, na Comarca de Belo Horizonte. Contudo, o réu em questão não compareceu.

Já na Comarca de Montes Claros/MG, em 19 de novembro de 2013, o réu Marcelo Gonçalves de Souza Lima apresentou manifestação alegando que atuou unicamente como engenheiro responsável pela obra, sem vínculo societário com a empresa ré, e solicitou ao Ministério Público a reavaliação da proposta de Suspensão Condicional do Processo.

Em 19 de março de 2014, a magistrada titular recebeu a documentação oriunda das Cartas Precatórias e determinou a abertura de vista ao Ministério Público, que, em 11 de abril de 2014, requereu a continuidade da ação penal. Posteriormente, em 3 de julho de 2014, ao deixar a jurisdição da 1ª Vara Criminal, a Magistrada Ana Cláudia Veloso Magalhães determinou que os autos aguardassem em cartório para posterior análise pelo novo Magistrado Ricardo Silveira Dourado, o que ocorreria em 7 de janeiro de 2016, oportunidade em que determinou a expedição de nova Carta Precatória ao réu Marcelo Gonçalves de Souza Lima para que este manifestasse sua concordância ou recusa à proposta de *Sursis Processual*.

A audiência designada para 1º de junho de 2016 não pôde ser realizada, pois a Carta Precatória não estava corretamente instruída com os documentos necessários. Remarcada para 17 de agosto de 2016, a audiência novamente não ocorreu, desta vez porque o réu em questão não foi localizado para intimação.

A tramitação processual teve novo andamento apenas em 14 de fevereiro de 2017, quando o Magistrado Ricardo Silveira abriu vista ao Ministério Público. Em 21 de fevereiro de 2017, a Promotoria requereu nova vista dos autos posteriormente, pois a promotora responsável estaria em abono compensatório entre 1º e 10 de março de 2017. Em 13 de março de 2017, o Ministério Público requereu a citação por edital do réu Marcelo Gonçalves de Souza Lima, pedido deferido pelo juízo em 24 de março de 2017.

Apesar da ausência de qualquer providência preparatória, a publicação do edital de citação só ocorreu em 13 de setembro de 2017. Em 15 de dezembro de 2017, foi certificada a ausência de manifestação do réu citado por edital. Na mesma data, foi aberta nova vista ao Ministério Público, e, em 9 de janeiro de 2018, a Promotora de Justiça, Dra. Karina D'Abruzzo, requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao réu Marcelo Gonçalves de Souza Lima, o que foi deferido pelo juízo em 11 de janeiro de 2018. Na mesma decisão, foi determinada a intimação dos réus Luiz Henrique Fonseca Ribeiro e Gabriel Freitas Vitorino para que apresentassem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Em 8 de fevereiro de 2018, o réu Marcelo Gonçalves de Souza Lima compareceu aos autos e apresentou sua resposta à acusação, reservando-se o direito de enfrentar o mérito apenas em alegações finais. No mesmo sentido, o réu Luiz Henrique Fonseca Ribeiro apresentou sua resposta à acusação, sustentando sua conduta ilibada, a atipicidade de sua conduta no caso concreto, bem como a tese de estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito, pleiteando, ao final, sua absolvição e extinção da punibilidade.

Em 21 de fevereiro de 2018, a Promotora de Justiça Adriana Marques Thiago requereu nova tentativa de citação pessoal do réu Sérgio Luiz de Araújo Ramos, pedido que somente resultou na expedição do mandado em 28 de março de 2019. O réu foi citado em 1º de abril de 2019 e, ao deixar transcorrer o prazo sem apresentar resposta, o juízo determinou, em 15 de julho de 2019, que o réu constituísse advogado ou declarasse impossibilidade de fazê-lo, nomeando defensor dativo para atuar no caso.

Somente em 14 de outubro de 2020, o advogado do réu Sérgio Luiz de Araújo Ramos retirou os autos em carga, devolvendo-os somente em 20 de maio de 2021, valendo-se dos fechamentos do Judiciário em virtude da pandemia da Covid-19. A resposta à acusação foi lacônica e genérica, limitando-se à reserva de manifestação apenas nas alegações finais.

Cinco meses depois, com o avanço do processo de digitalização dos autos, o feito foi convertido para tramitação no sistema PROJUDI, tendo sido devidamente cadastrados os advogados e partes, bem como tendo sido eletronicamente intimados do prosseguimento do andamento processual.

Em 29 de novembro de 2021 o Ministério Público em insólita peça assinada pelo Promotor de Justiça Luiz Guilherme Martinhão Gimenez, assim se manifestou:

[...] Inicialmente, em relação aos acusados SEI EMPREENDIMENTOS, WINTOR, LUIZ HENRIQUE, GABRIEL e SÉRGIO, norteando-se, então, pelo tempo máximo ventilado no preceito secundário dos tipos penais descritos nos artigos 38, 60 e 67, todos da Lei n. 9.605/98 (seis meses e três anos), porque assim determina o artigo 109, caput, do Código Penal, tem-se que o prazo prescricional aplicável ao feito é o de três e oito anos (artigo 109, IV e VI, CP).

Assim, verifica-se que, desde a data do recebimento da denúncia (04/12/2012) até a presente transcorreu-se o lapso temporal de mais de 08 (oito) anos. Logo, operou-se a prescrição da pretensão punitiva, isso em 03/12/2020.

Lado outro, em relação ao denunciado MARCELO, tem-se que o processo e o curso do prazo prescricional ficaram suspensos por um ano e um mês, razão pela qual a prescrição da pretensão punitiva somente ocorrerá em janeiro de 2022.

Ainda, quanto ao delito descrito no artigo 69-A imputado ao acusado SÉRGIO, tem-se a previsão de pena máxima de 06 (seis) anos. Assim, o prazo prescricional aplicável ao feito é o de doze anos (artigo 109, III, CP), o que ocorrerá em 03/12/2024.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS postula a declaração da extinção da punibilidade dos acusados SEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, WINTOR JOSÉ PASSOS JÚNIOR, LUIZ HENRIQUE FONSECA RIBEIRO, GABRIEL FREITAS VITORINO, SÉRGIO LUIZ DE ARAÚJO RAMOS quanto aos delitos previstos nos artigos 38, 60 e 67, todos da Lei n. 9.605/98, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com arrimo no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, incisos IV e VI, todos do Código Penal.

Por fim, pugna pelo prosseguimento do feito em face do acusado MARCELO GONÇALVES DE SOUZA LIMA quanto ao crime previsto no artigo 38 da Lei n. 9.605/98 e SÉRGIO LUIZ DE ARAÚJO RAMOS no que concerne ao delito indicado no artigo 69-A da Lei n. 9.605/98 (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2012, *online*).

Em decisão proferida em 10 de fevereiro de 2022, a terceira magistrada titular da Primeira Vara Criminal a atuar no feito, Dra. Cristiane Moreira Lopes Rodrigues, acolhendo o parecer e o requerimento ministerial assim decretou:

[...] Trata-se de ação penal promovida em face de SEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, MARCELO GONÇALVES DE SOUZA LIMA e WINTOR JOSÉ PASSOS JÚNIOR, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 38 e 60, ambos da Lei n. 9.605/98, LUIZ HENRIQUE FONSECA RIBEIRO e GABRIEL FREITAS VITORINO, pela prática do delito tipificado no artigo 67 da Lei n. 9.605/98, e em desfavor de SÉRGIO LUIZ DE ARAÚJO RAMOS pela prática dos crimes tipificados nos artigos 67 e 69-A, ambos da Lei n. 9.605/98, fatos perpetrados no ano de 2011, em Anápolis/GO.

No evento nº 08, o representante ministerial requereu o arquivamento da presente ação, tendo por fundamento a prescrição da pretensão punitiva em relação aos acusados SEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, WINTOR JOSÉ PASSOS JÚNIOR, LUIZ HENRIQUE FONSECA RIBEIRO, GABRIEL

FREITAS VITORINO, SÉRGIO LUIZ DE ARAÚJO RAMOS quanto aos delitos previstos nos artigos 38, 60 e 67, todos da Lei n. 9.605/98, e o prosseguimento do feito em face do acusado MARCELO GONÇALVES DE SOUZA LIMA quanto ao crime previsto no artigo 38 da Lei n. 9.605/98 e SÉRGIO LUIZ DE ARAÚJO RAMOS no que concerne ao delito indicado no artigo 69-A da Lei n. 9.605/98.

Pois bem. Para que seja verificada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, é necessária a observância dos prazos fixados nos incisos do artigo 109, do Código Penal, considerando-se a pena máxima em abstrato cominada ao crime e a possível existência de causas de interrupção e suspensão dos prazos prescricionais.

Os delitos previstos nos artigos 38, 60 e 67, todos da Lei n. 9.605/98 possuem pena máxima de três anos, seis meses e três anos, respectivamente, com lapso prescricional de 03 (três) anos e 08 (oito) anos, conforme inteligência do artigo 109, incisos IV e VI do CP.

Pois bem, verifica-se que a denúncia foi recebida em 04/12/2012 (ev. 03) e, tendo transcorrido mais de 08 (oito) anos, contados da data do recebimento da denúncia, não havendo causa interruptiva da prescrição, tem-se a incidência da prescrição da pretensão punitiva.

Quanto ao acusado MARCELO GONÇALVES DE SOUZA LIMA e o crime previsto no artigo 38 da Lei n. 9.605/98, têm-se que ainda não prescreveu, vez que o processo foi suspenso nos termos do art. 366 em relação ao acusado Marcelo em 11/01/2017 e retomado em 08/02/2018.

Quanto ao acusado SÉRGIO LUIZ DE ARAÚJO RAMOS no que concerne ao delito indicado no artigo 69-A da Lei n. 9.605/98, este possui pena máxima de 06 (seis) anos, com lapso prescricional de 12 (doze) anos, conforme artigo 109, III, CP. Logo, não restou configurada a prescrição.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de SEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, WINTOR JOSÉ PASSOS JÚNIOR, LUIZ HENRIQUE FONSECA RIBEIRO. GABRIEL FREITAS VITORINO, SÉRGIO LUIZ DE ARAÚJO RAMOS quanto aos delitos previstos nos artigos 38, 60 e 67, todos da Lei n. 9.605/98, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com arrimo no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, incisos IV e VI, todos do Código Penal.

Desnecessária a intimação dos acusados, nos termos do enunciado 105 do FONAJE.

Dando prosseguimento ao feito, certifique-se a escritania se os acusados MARCELO GONÇALVES DE SOUZA LIMA, quanto ao crime previsto no artigo 38 da Lei n. 9.605/98 e o acusado SÉRGIO LUIZ DE ARAÚJO RAMOS, no que concerne ao delito indicado no artigo 69-A da Lei n. 9.605/98, apresentaram resposta a acusação.

Em seguida, colha-se parecer ministerial e voltem os autos conclusos (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2012, *online*).

Dos seis réus originais, a ação penal continuaria apenas e tão somente contra Marcelo Gonçalves de Souza Lima e Sérgio Luiz de Araújo Ramos e ainda relativamente a apenas um dos crimes inicialmente imputados contra os mesmos.

Após algumas discussões suscitadas acerca de qual seria a Promotoria de Justiça competente para atuar no feito, em 28 de junho de 2022, o Denis Augusto Bimbatí Marques, Promotor de Justiça, pugnou pela extinção de punibilidade também em favor dos dois réus remanescentes, pela prescrição, contudo na modalidade virtual, ou seja, aquela cujo prazo é calculado com base na pena cominada na sentença condenatória e não aquela prevista abstratamente na lei. (Jalil e Filho, 2024). A manifestação ministerial final na ação penal em questão ocorrera nos seguintes termos:

[...] Melhor compulsando-se o feito, oportuno ressaltar que os crimes imputados aos acusados MARCELO GONÇALVES DE SOUZA LIMA e SÉRGIO LUIZ DE ARAÚJO RAMOS também encontram-se prescritos.

De antemão, com relação ao acusado MARCELO, norteando-se, então, pelo tempo máximo ventilado no preceito secundário do tipo penal descrito no artigo 38, da Lei n. 9.605/98 (três anos), porque assim determina o artigo 109, caput, do Código Penal, tem-se que o prazo prescricional aplicável ao feito é o de oito anos (artigo 109, IV, CP).

Assim, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia (04/12/2012), descontando-se o período de suspensão condicional do processo, que se operou de 11/01/2017 a 08/02/2018, até a presente data, transcorreram-se mais de 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses. Logo, operou-se a prescrição.

Lado outro, no que concerne ao delito indicado no artigo 69-A da Lei n. 9.605/98 imputado a SÉRGIO LUIZ DE ARAÚJO RAMOS, outra não pode ser a conclusão pela prescrição virtual, senão vejamos.

Sabe-se que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça repelem a aplicação da chamada prescrição virtual, pois ausente previsão legal (Informativo n. 369 do STJ).

In casu, no entanto, tem-se por imperiosa a aplicação da referida causa supralegal de extinção da punibilidade. Explica-se.

Com efeito, impõe-se reconhecer que, analisando-se os fatos, bem como o fato de o acusado, ao que consta, ser primário, as circunstâncias judiciais lhes favorecem, embora conste outro procedimento criminais em seu desfavor, razão pela qual pode-se concluir que, em caso de eventual condenação, a pena-base certamente estabelecer-se-ia pouco acima do mínimo legal.

Não havendo causas de aumento de pena, certamente, em caso de eventual condenação, a pena a ser aplicada em desfavor do acusado, se aproximaria do mínimo legal.

Sucede que, considerando a pena abstratamente prevista ao tipo penal, a saber, reclusão, de 03 (três) a 06 (seis) anos (artigo 69-A, da Lei n. 9.065/98), aliadas às condições favoráveis do acusado, não ultrapassado o patamar de 04 (quatro) anos, a prescrição da pretensão punitiva se verifica, nos termos em que dispõe o artigo 109, IV, do Código Penal, pelo transcurso do prazo de 08 (oito) anos. Logo, observa-se que, da data do recebimento da denúncia (04/12/2012), não havendo outras interruptivas (artigo 117, CP) ou suspensivas do prazo prescricional, observa-se o transcurso do lapso

temporal de mais de 09 (nove) anos e 05 (cinco) meses sem que fosse proferida sentença.

Assim sendo, no caso em tela, se esvai o interesse-utilidade da persecução criminal deste feito, já que eventual sentença condenatória não logrará êxito em ser concretamente executada. Ao reverso, restará fulminada a pretensão punitiva pela prescrição retroativa, nos moldes do art. 110 do Código Penal.

Nesse azo, é impossível ignorar a ausência de interesse de agir (uma das condições da ação penal) para a prosseguimento da persecução penal, ante a inutilidade de um processo sem possibilidade de sanção eficaz. Nessa esteira, colhe-se a lição de Eugênio Pacelli e Douglas Fischer: [...] defendemos a possibilidade da chamada prescrição em perspectiva (ou pela pena concreta projetada) nos casos em que, de modo certo hialino, pelo que se tem conhecimento desde já (início do processo criminal), a pena concretizada redundará, no futuro, em prescrição retroativa (art. 110, § 1º, CP). É dizer: não há qualquer utilidade na utilização do processo criminal nessas situações (Comentários ao Código Penal e sua Jurisprudência, 4 ed, São Paulo: Atlas, p. 794).

Do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS requer seja declarada a extinção da punibilidade de MARCELO GONÇALVES DE SOUZA LIMA e SÉRGIO LUIZ DE ARAÚJO RAMOS pela prescrição, conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, ambos do Código Penal (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2012, *online*).

A Magistrada Nina Sá Araújo, em mesma perspectiva, acatando o parecer ministerial e deferindo o seu pedido, em 11 de julho de 2022, proferiu sentença extinguinto, pois, a punibilidade dos réus remanescentes e determinando a extinção do processo e o seu arquivamento, após breve fundamentação nos termos a seguir:

[...] Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de MARCELO GONÇALVES DE SOUZA LIMA e SÉRGIO LUIZ DE ARAÚJO RAMOS, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Desnecessária a intimação dos acusados, nos termos do enunciado nº 105 do FONAJE. Transitado em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2012, *online*).

A sentença é do dia 11 de julho de 2022. Após a intimação eletrônica dos interessados, o trânsito em julgado da sentença fora certificado no dia 11 de agosto de 2022, mesma data em que os autos foram arquivados.

3.3 (In) efetividade da prestação jurisdicional ambiental

Os capítulos anteriores da presente Dissertação, após a transcrição técnica e científica das ações, Civil Pública e Penal Ambiental, demonstraram a complexidade inerente à proteção ambiental e à responsabilização jurídica em face

de violações normativas no contexto urbano. O embate judicial travado tanto na Ação Civil Pública quanto na Ação Penal evidenciou desafios estruturais e institucionais que comprometem a efetividade das sanções e a concretização dos objetivos protetivos previstos na legislação ambiental.

Diante dos resultados pífios constatados na condução desses processos, este capítulo propõe uma reflexão crítica sobre a inefetividade da ação penal e a baixa efetividade da ação civil pública, estabelecendo uma correlação com os referenciais teóricos apresentados nos Capítulos I e II.

A análise enfatiza a assimetria entre as normas ambientais e sua execução prática, explorando como a teoria do Direito Ambiental e da Efetividade das Tutelas Coletivas dialoga com os desdobramentos dos casos concretos. Em que pese a legislação vigente estabelecer mecanismos robustos de responsabilização pessoal e institucional, a burocracia processual, as fragilidades sintomáticas das instituições e a morosidade do Poder Judiciário demonstram que, na prática, a tutela ambiental frequentemente se restringe a soluções paliativas ou mesmo simbólicas.

Após análise do conteúdo que preencheu a Ação Civil Pública apresentada no item anterior, por anos a fio, a importante e cara máquina judicial do Estado em frentes diversas foi composta por: Ministério Público; Polícia Judiciária; os setores de apoio técnico pericial; a Procuradoria do Município de Anápolis; Varas da Fazenda Pública Municipal, Registro Público e Ambiental e a 1ª Vara Criminal.

Após 10 anos da ação civil pública e da ação penal, o que se pode verificar é que a diferença entre aquilo que se pretendia nas peças iniciais e o resultado prático ao final de ambas as ações foi abissal.

3.3.1 A insuficiência da ação civil pública como instrumento de proteção ambiental

A Ação Civil Pública originalmente proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO) tinha como objetivo a demolição do supermercado construído na área de preservação permanente (APP) do Córrego Água Fria, a recuperação integral da área degradada e a indenização pelos danos ambientais a serem mensurados em sede de liquidação de sentença condenatória. Contudo, ao longo da tramitação processual e das negociações ocorridas entre as partes, as medidas adotadas como resultado final do litígio foram consideravelmente mais restritas em relação às pretensões iniciais.

Entre as obrigações assumidas, executadas e homologadas judicialmente, destacam-se a instalação de equipamentos urbanos e de lazer, como um parque infantil em uma das praças marginais ao Córrego Água Fria, aparelhos de ginástica em área pública, uma faixa linear de calçamento separando a Avenida Perimetral Norte-Sul do leito do córrego, o plantio de árvores com finalidade compensatória e a canalização de um trecho do curso d'água, que, à época, já se encontrava significativamente degradado. Apesar da implementação dessas medidas, o resultado final da ação mostra-se consideravelmente distante dos objetivos inicialmente propostos pelo Ministério Público, o que suscita reflexões sobre a efetividade jurídica e ambiental dos acordos celebrados no âmbito da ação cível pública.

Dada a relação entre os recursos empregados na propositura e manutenção da ação e os benefícios concretamente obtidos, torna-se relevante analisar se a judicialização foi, de fato, o instrumento mais eficiente para assegurar a recuperação da área impactada. Considerando os doze anos transcorridos desde a propositura da demanda até o seu desfecho, a relação entre custo e benefício das providências adotadas sugere que alternativas de gestão ambiental e urbanística poderiam ter gerado resultados mais significativos para a proteção da APP, caso houvesse uma destinação direta de recursos públicos e privados para a região afetada.

Outro fator de relevância para a análise da efetividade da ação civil pública é o atual estado de abandono da área objeto do litígio. O fechamento da unidade do Supermercado Bretas no local, em 29 de julho de 2017 (Portal 6, 2017), resultou na deterioração das intervenções realizadas, em razão da ausência de manutenção e do inadimplemento das obrigações assumidas pelo Município de Anápolis. O levantamento fotográfico presente nos autos confirma que a estrutura da canalização realizada pela empresa SEI Empreendimentos e Participações S.A. encontra-se em estado avançado de degradação, comprometendo as medidas de estabilização das margens do córrego.

O acordo firmado entre as partes sofreu diversas revisões e modificações ao longo do tempo, sendo reiteradamente ajustado para permitir obrigações mais brandas para os requeridos, principalmente para o ente público, e menos eficazes para a recomposição ambiental da área impactada. Com isso, o escopo inicialmente delineado na demanda foi gradualmente alterado, resultando em um desfecho que

se distanciou em demasia das medidas originalmente buscadas na ação civil pública.

Além da progressiva flexibilização das obrigações pactuadas, o Município de Anápolis alegou, após firmar compromisso formal, a impossibilidade de cumprir integralmente com as obrigações assumidas. Conforme destaca Gomes (2020) expondo que as medidas mitigadoras apresentadas na ação judicial não foram determinadas pelo magistrado, ou seja, não houve uma sentença condenatória, o que originou as obrigações avençadas foi tão somente a manifestação de vontade das partes.

A ausência de uma decisão impositiva que determinasse diretamente as medidas compensatórias fez com que a efetividade do acordo dependesse exclusivamente da voluntariedade e da capacidade de implementação das partes envolvidas.

Diante desse cenário, era esperado que, ao se optar por um acordo extrajudicial homologado judicialmente, as medidas propostas viessem acompanhadas dos devidos estudos de viabilidade técnica e orçamentária, garantindo que os compromissos assumidos fossem plenamente exequíveis.

Contudo, o que se verificou foi uma inércia por parte do Município de Anápolis, que, uma vez homologado o acordo, não deu cumprimento integral às suas obrigações, justificando sua inexecução por razões administrativas e financeiras, as quais já deveriam ter sido consideradas no momento da pactuação. Como resultado, a maior parte das obrigações originalmente assumidas ficou comprometida, e as justificativas apresentadas pelo ente público não foram suficientes para afastar o caráter deficitário da execução das medidas compensatórias (Gomes, 2020).

Este cenário se encaixa na teoria da baixa coercibilidade das decisões judiciais ambientais, discutida no segundo capítulo, segundo a qual as sanções civis enfrentam entraves estruturais que dificultam sua implementação eficaz.

A morosidade processual e a dependência de recursos administrativos para a concretização das medidas compensatórias reforçam a tese de que o Poder Judiciário, muitas vezes, carece de meios efetivos para garantir o cumprimento das decisões ambientais, permitindo que empresas e entes públicos posterguem indefinidamente suas obrigações.

A análise do caso evidencia desafios significativos quanto à efetividade da ação civil pública como instrumento de tutela ambiental, especialmente no que se refere à garantia de cumprimento das obrigações assumidas pelos entes envolvidos. A depender das circunstâncias, a flexibilização dos acordos e a ausência de medidas coercitivas eficazes podem comprometer a função protetiva da ação coletiva, reduzindo sua capacidade de proporcionar uma reparação ambiental compatível com os danos originalmente constatados.

3.3.2 O fracasso da ação penal: entre a prescrição e a impunidade

A ação penal proposta para apuração das responsabilidades criminais pelos danos ambientais identificados tanto no Inquérito Civil Público quanto no Inquérito Policial, não logrou melhor sorte. Ao contrário, não obteve qualquer êxito, resultando em um desfecho ainda menos efetivo do que aquele observado na ação civil pública. Constatou-se que a ausência de uma investigação robusta e a dependência de diligências processuais prolongadas favoreceram um cenário de procrastinação, resultando em prescrições e arquivamentos que esvaziaram a função repressiva da norma penal ambiental, conforme discutido no segundo capítulo.

Todos os réus tiveram a punibilidade extinta pelo reconhecimento e declaração da superveniência da prescrição da pretensão punitiva estatal, seja em razão do transcurso do prazo legal, seja pela aplicação da prescrição antecipada (virtual), instituto amplamente debatido na doutrina e jurisprudência nacional. A prescrição virtual, também denominada prescrição antecipada ou em perspectiva, é um conceito jurídico que propõe o reconhecimento da extinção da punibilidade antes da conclusão do processo penal, com base na pena que provavelmente seria aplicada em caso de condenação (Queiroz, 2024).

Embora não possua previsão legal expressa, trata-se de uma construção doutrinária e jurisprudencial que visa evitar a tramitação de processos cuja provável sanção já estaria prescrita ao término do julgamento. Nesse contexto, o magistrado, considerando as circunstâncias do caso concreto e as condições pessoais do acusado, pode estimar a pena provável e, constatando que esta resultaria em prescrição retroativa, decretar a extinção do processo antecipadamente, promovendo economia processual e evitando a movimentação desnecessária da

máquina judiciária. Contudo, a aplicação da prescrição virtual é tema controverso, enfrentando resistência em diversos tribunais superiores, que argumentam pela necessidade de observância estrita aos prazos prescricionais previstos em lei (Nucci, 2025).

O direito punitivo estatal foi totalmente neutralizado pelo excesso de burocracia processual e pela morosidade da tramitação, amparando-se formalmente no respeito aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Embora tais garantias sejam fundamentais no ordenamento jurídico e possuam status constitucional, é possível observar, no caso concreto, um uso excessivo e estratégico do direito de defesa, que, na prática, resultou no prolongamento indefinido da persecução penal, impedindo a realização de uma audiência de instrução e, conseqüentemente, qualquer julgamento do mérito.

Além disso, nenhum dos réus aceitou as propostas de suspensão condicional do processo (*sursis* processual) formuladas pelo Ministério Público. Dificuldades operacionais, como endereços incorretos informados nos autos, reiteradas ausências em audiências previamente agendadas e sucessivos pedidos de adiamento, contribuíram para o prolongamento da instrução e, em última análise, para a perda do interesse punitivo estatal diante da consumação da prescrição. O *sursis* processual, embora formalmente adequado às diretrizes da Lei dos Crimes Ambientais, revelou-se um instrumento insuficiente para garantir a responsabilização dos agentes envolvidos, consolidando a ideia de que o direito penal ambiental segue uma lógica essencialmente simbólica, onde o discurso da repressão não se materializa em punições concretas.

Outro aspecto relevante foi o impacto dos “tempos mortos” no trâmite processual, ou seja, os longos intervalos entre atos judiciais e manifestações ministeriais, que frequentemente ultrapassaram seis, chegando a incríveis oito meses à espera de andamento. Esse fenômeno foi constatado tanto na esfera cível quanto na penal, evidenciando uma grave ineficiência na prestação jurisdicional. A soma desses períodos de inatividade comprometeu a celeridade processual, impedindo que a ação penal alcançasse um desfecho útil e efetivo.

Além disso, a impunidade decorrente da prescrição e da inércia ministerial reforça um dos pontos centrais abordados no segundo capítulo, qual seja, a crise de efetividade dos instrumentos normativos aplicáveis à proteção ambiental. A falha na aplicação do direito penal sugere uma permissividade estrutural que não apenas

fragiliza a eficácia das normas, mas também compromete a credibilidade das instituições encarregadas de garanti-las.

O prolongamento excessivo da tramitação processual sem a correspondente entrega da tutela jurisdicional materializa o fenômeno da inefetividade jurisdicional, caracterizado pela incapacidade do sistema de justiça em proporcionar uma resposta tempestiva e adequada às demandas sociais. O processo judicial, no caso concreto, revelou-se um instrumento oneroso, moroso e ineficaz, resultando não apenas na ausência de responsabilização dos agentes envolvidos, mas também na consolidação de um sentimento de descrédito e impunidade perante a coletividade, comprometendo a confiança no sistema de justiça ambiental e penal.

3.3.3 A teoria da responsabilidade ambiental e sua frágil aplicação no caso da APP do Córrego Água Fria

Um dos pressupostos fundamentais do Direito Ambiental é a aplicação do princípio do poluidor-pagador, que estabelece que aqueles que causam danos ambientais devem ser responsabilizados pela reparação integral dos impactos negativos gerados. No entanto, a análise empírica da ação civil pública e da ação penal demonstra que, no caso concreto, a responsabilização, quando houve, ficou aquém do esperado, e as medidas compensatórias foram desproporcionais aos danos ambientais originalmente constatados.

No plano normativo, a responsabilidade civil objetiva deveria ter garantido uma resposta efetiva ao dano ambiental, independentemente da comprovação de culpa. Contudo, a prática demonstrou que o processo judicial se converteu em um espaço de negociações e concessões sucessivas, onde a reparação integral deu lugar a soluções intermediárias que, na melhor das hipóteses, atenuaram minimamente os prejuízos ambientais. A ausência de sanções realmente dissuasórias reforça a tese de que o Direito Ambiental, na prática, ainda se vê subordinado a interesses econômicos e administrativos que fragilizam sua aplicação coercitiva.

A partir da análise crítica dos desdobramentos processuais, constata-se que a ação penal se mostrou total e completamente inefetiva, enquanto a ação civil pública, embora tenha produzido alguns efeitos, não foi capaz de garantir a plena reparação do dano ambiental. O caso analisado evidencia a fragilidade estrutural

dos instrumentos de tutela ambiental no Brasil, confirmando que a judicialização isolada não é suficiente para garantir a proteção efetiva dos bens ambientais.

O confronto entre os referenciais teóricos apresentados nos Capítulos I e II e os resultados concretos analisados no Capítulo III permite concluir que a burocratização da persecução penal e a baixa coercibilidade das decisões judiciais ambientais criam um cenário de impunidade e baixa responsabilização. Como resultado, a tutela ambiental, em vez de ser um instrumento de transformação e preservação, muitas vezes se reduz a um procedimento formal e de baixa efetividade.

Diante desse quadro, torna-se evidente a necessidade de reformas institucionais e processuais que garantam maior celeridade e eficácia na aplicação das sanções ambientais, reforçando mecanismos de monitoramento e execução de decisões para evitar que novos casos resultem na mesma ausência de efetividade constatada no presente estudo.

CONCLUSÃO

A presente dissertação teve como objetivo central a análise da (in)efetividade da prestação jurisdicional brasileira na proteção ambiental de Áreas de Preservação Permanente (APPs), com ênfase no caso específico do Córrego Água Fria, em Anápolis (GO). Para tanto, foram examinadas duas ações judiciais – uma Ação Civil Pública e uma Ação Penal – movidas em resposta à degradação ambiental promovida pela ocupação irregular da APP em questão. A pesquisa buscou compreender em que medida os mecanismos jurídicos disponíveis foram capazes de assegurar a efetiva recuperação ambiental da área degradada e garantir a responsabilização dos agentes infratores e a efetiva recomposição ambiental da APP afetada.

O Capítulo I estabeleceu as bases teóricas e normativas para a compreensão do instituto das Áreas de Preservação Permanente (APPs), com destaque para sua evolução legislativa, função socioambiental e a importância da sua proteção e em especial nos contextos urbanos. A análise demonstrou que as APPs urbanas desempenham um papel essencial na manutenção da qualidade ambiental, prevenindo processos erosivos, garantindo a estabilidade hídrica e promovendo a preservação da biodiversidade. Contudo, a realidade prática constatada no estudo de caso revelou que a expansão urbana desordenada, aliada à falta de fiscalização e políticas públicas eficazes, tem comprometido a integridade dessas áreas protegidas.

No Capítulo II, aprofundou-se a abordagem sobre a tutela penal ambiental, examinando a estrutura normativa e os desafios enfrentados na aplicação das sanções penais previstas na Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/1998). Foi analisada a função socioambiental do Direito Penal Ambiental e sua aplicação no

plano jurisdicional, destacando a dificuldade de responsabilização penal dos infratores

ambientais, especialmente no que tange às dificuldades probatórias, à morosidade processual e à responsabilização de pessoas jurídicas. Apresentando modelos de tutela ambiental de outros países, via direito comparado, a pesquisa demonstrou que, ainda que o Direito Penal Ambiental se apresente como um importante mecanismo de repressão e prevenção, sua aplicabilidade enfrenta entraves operacionais que frequentemente resultam na impunidade dos responsáveis por danos ambientais.

O Capítulo III concentrou-se na análise dos dois processos judiciais que compõem o estudo de caso desta pesquisa, versando ambos, cada um em seu ramo, sobre os danos ambientais perpetrados na APP do Córrego Água Fria. A investigação revelou que, na esfera penal, a ação tramitou por mais de uma década e não conseguiu sequer que os réus fossem citados, culminando na prescrição da pretensão punitiva e no arquivamento definitivo do processo sem qualquer responsabilização criminal. No âmbito cível, a Ação Civil Pública, que tramitou por mais de doze anos, também não obteve os resultados esperados. Apesar da celebração de um acordo entre os atores processuais, as medidas de recuperação ambiental inicialmente pleiteadas não foram integralmente executadas, e os impactos ambientais da ocupação irregular permanecem visíveis na APP do Córrego Água Fria, evidenciando a pouca efetividade das medidas adotadas.

A análise crítica desses processos evidenciou a fragilidade do Estado na garantia da proteção ambiental por meio dos mecanismos judiciais disponíveis. A ineficácia da persecução penal e cível resulta em um ciclo de degradação ambiental sem consequências reais para os responsáveis, fragilizando a aplicação das normas ambientais e incentivando a reincidência de práticas ilícitas. O estudo demonstrou que, ainda que a legislação ambiental brasileira seja avançada no plano normativo, sua aplicabilidade enfrenta entraves estruturais, institucionais e processuais que comprometem a efetividade da tutela ambiental.

Diante desse cenário, a dissertação propõe algumas medidas para aprimorar a efetividade da tutela jurisdicional ambiental, tais como: A criação de varas especializadas em crimes ambientais e ações civis ambientais, garantindo maior celeridade e expertise técnica no julgamento desses casos; Adoção de mecanismos mais ágeis de citação, como o uso de meios eletrônicos e a ampliação das hipóteses de citação editalícia; Fortalecimento da atuação do Ministério Público e dos órgãos ambientais na fiscalização e execução das medidas judiciais, reduzindo lacunas

processuais e impedindo a prescrição de ações penais ambientais; Ampliação do uso de medidas cautelares urgentes, permitindo a imposição imediata de obrigações ambientais antes que a degradação se agrave; Aprimoramento da integração entre Poder Judiciário, Ministério Público, órgãos ambientais e sociedade civil organizada, garantindo maior efetividade na execução das decisões judiciais e na recuperação de áreas degradadas.

Os resultados desta pesquisa evidenciam a necessidade urgente de reformulação das estratégias de persecução penal e cível ambiental no Brasil, garantindo que as normas ambientais sejam efetivamente aplicadas e não apenas um enunciado normativo sem impacto prático. A análise do caso do Córrego Água Fria demonstra que a governança jurisdicional ambiental ainda apresenta falhas estruturais que precisam ser superadas para que a tutela ambiental possa cumprir seu papel na garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsto na Constituição Federal.

Espera-se que as reflexões e propostas apresentadas nesta dissertação contribuam para o aperfeiçoamento da proteção jurisdicional ambiental, auxiliando futuras pesquisas e fomentando debates sobre a necessidade de reformulação das práticas institucionais e processuais na defesa do meio ambiente. A continuidade desse debate é essencial para que a degradação ambiental não se torne uma prática compensável e assegurar que a impunidade não se consolide como regra nas ações administrativas e judiciais de cunho ambiental no Brasil.

Esse cenário reforça a necessidade de reformas estruturais na persecução de práticas ambientais degradantes e no cumprimento das decisões judiciais na esfera cível, com o mesmo rigor para os entes público e privado, garantindo-se que as normas ambientais sejam mais do que um enunciado abstrato, mas sim um instrumento real de proteção ecológica e ambiental como um todo.

REFERÊNCIAS

Ab'saber, A.N. **Os Domínios de Natureza no Brasil: Potencialidades Paisagísticas**. São Paulo: Ateliê Editorial, 2003.

Almeida, Fernando Lara Rocha de, *et al.* **Direito ambiental comparado: um panorama da literatura científica**. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v. 7, n. 9, p. 88290–88301, set. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.34117/bjdv7n9-135>. Acesso em: 23 abr. 2025.

Anápolis. **Lei municipal nº 2.666, de 16 de dezembro de 1999**. Institui o Código Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências. Anápolis: Câmara Municipal de Anápolis, 1999. Disponível em: https://sapl.anapolis.go.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/1423_texto_integral. Acesso em: 22 fev. 2025.

Anápolis. **Lei Municipal nº 2.769, de 20 de setembro de 2001**. Altera dispositivos do art. 140 da Lei nº 2.666/1999, que instituiu o Código Municipal de Meio Ambiente, e dá outras providências. Anápolis: Câmara Municipal de Anápolis, 2001. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/go/a/anapolis/lei-ordinaria/2001/276/2769/lei-ordinaria-n-2769-2001-altera-dispositivos-do-art-140-da-lei-n-2666-99-que-instituiu-o-codigo-municipal-de-meio-ambiente-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 22 fev. 2025.

Anápolis. **Lei Municipal nº 2.959, de 30 de abril de 2003**. Altera o inciso I do artigo 27 da Lei nº 2.666/1999 - Código Ambiental do Município, que trata das áreas de preservação permanente. Anápolis: Câmara Municipal de Anápolis, 2003. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/go/a/anapolis/lei-ordinaria/2003/296/2959/lei-ordinaria-n-2959-2003-altera-o-inciso-i-do-artigo-27-da-lei-n-2666-1999-codigo-ambiental-do-municipio-que-trata-das-areas-de-preservacao-permanente>. Acesso em: 22 fev. 2025.

Anápolis. **Lei Complementar nº 128, de 10 de outubro de 2006**. Dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município de Anápolis, Estado de Goiás, revoga as Leis Ordinárias nº 2.077/1992, nº 2.079/1992 e as Leis Complementares nº 025/2002, nº 058/2003 e dá outras providências. Disponível em: <https://sapl.anapolis.go.leg.br/norma/226>. Acesso em: 8 mar. 2025.

Anápolis. Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Serviços Urbanos. **Plano Municipal de drenagem urbana de Anápolis**. Prefeitura Municipal de Anápolis. 2014.

Anápolis. Secretaria Municipal do Meio ambiente. **Prefeitura de Anápolis lança projeto ambiental de preservação de nascentes do município**. 2022. Disponível em: <https://www.anapolis.go.gov.br/prefeitura-de-anapolis-lanca-projeto-ambiental-de-preservacao-de-nascentes-do-municipio>. Acesso em: 06 fev. 2025.

Anápolis. Prefeitura Municipal. Processo administrativo para aprovação do loteamento Jardim Europa. Processo nº 2.310/78. 1978.

Araújo, Flávia Tinôco. **Uma análise comparada da responsabilidade civil ambiental no Brasil e na Alemanha**. 2018. Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/26361>. Acesso em: 23 abr. 2025.

Azevedo, R. E. S.; Oliveira, V. P. V.. **Reflexos do novo Código Florestal nas Áreas de Preservação Permanente - APPs - urbanas**. Desenvolvimento e Meio Ambiente, v. 29, p. 71- 91, abr. 2014. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/32381/22438>. Acesso em: 08 mar. 2024.

Awade, M.; Metzger, J. P. **Using gap-crossing capacity to evaluate functional connectivity of two Atlantic rainforest birds and their response to fragmentation**. Austral Ecology, 33:863-871. 2008. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1442-9993.2008.01857.x>. Acesso em: 08 mar. 2024.

Barbosa, Rildo P. **Código florestal: prático e didático**. Rio de Janeiro: Expressa, 2023. E-book. p.1. ISBN 9786558110101. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786558110101/>. Acesso em: 29 jan. 2025.

Barros, B. F. **Indicadores da Qualidade Ambiental de Uma Área de Preservação Permanente Urbana com Afloramento de Água: Parque Américo Rennée Gianetti**. Dissertação de Mestrado apresentada e aprovada no Programa de Pós-Graduação em Ambiente Construído e Patrimônio Sustentável. Repositório da Universidade Federal de Minas Gerais. 2021. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/43280>. Acesso em: 14 set. 2023.

Bauman, Zigmunt. **Vida Para Consumo: A Transformação das Pessoas em mercadoria**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008, p. 61.

Boff, Leonardo. **Sustentabilidade, o que é – o que não é**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017. P.42.

Borges, L .B. **Avaliação da Qualidade da Água do Córrego Samambaia, Goiânia-GO**. Dissertação (Mestrado em Engenharia Agrícola – Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental). 78f. Universidade Estadual de Goiás - Camús de Ciências Exatas e Tecnológicas de Anápolis. Anápolis – GO, 2009. Disponível em: <https://www.btdtd.ueg.br/handle/tede/160>. Acesso em: 08 mar. 2024.

Bolund, P.; Hunhammar, S.. **Ecosystem services in urban areas**. *Ecological Economics*, Elsevier, v. 29, n. 2, p. 293-301, maio 1999. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0921800999000130>. Acesso em: 08 mar. 2024.

Bonavides, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

Bosselmann, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade. Transformando direito e governança**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 fev. 2025.

Brasil. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução nº 369, de 28 de março de 2006**. Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 mar. 2006. Disponível em: https://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Resolucao/2006/res_conama_369_2006.pdf. Acesso em: 22 fev. 2025.

Brasil. **Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998**. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1992. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2519.htm. Acesso em: 4 fev. 2025.

Brasil. **Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017**. Regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília, 6 jun. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9073.htm. Acesso em: 04 fev. 2025.

Brasil. **Decreto-lei (Federal) nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934**. Aprova o Código Florestal. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23793-23-janeiro-1934-498279-publicacaooriginal-78167-pe.html>. Acesso em: 14 jun. 2023.

Brasil. **Decreto-lei (Federal) nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 22 fev. 2025.

Brasil. **Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965**. Institui o novo Código Florestal. Brasília, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm. Acesso em: 04 fev. 2025.

Brasil. **Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 01 fev. 2025.

Brasil. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Brasília, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 14 set. 2023.

Brasil. **Lei Federal nº 11.719, de 20 de junho de 2008.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli e mutatio libelli. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 jun. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm. Acesso em: 22 fev. 2025.

Brasil. **Lei Federal nº 12.727, de 17 de outubro de 2012.** Altera a lei nº 12.651/12, que dispõe sobre a vegetação nativa. Brasília, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12727.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

Brasil. **Lei Federal nº 13.123, de 20 de maio de 2015.** Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do artigo 225 da Constituição Federal, o artigo 1º, § 2º, e o artigo 8º “j” da Convenção sobre Diversidade Biológica, trata do acesso ao patrimônio genético, da proteção e do acesso ao conhecimento tradicional associado e da repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. Brasília, 21 maio 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm. Acesso em: 04 fev. 2025.

Brasil. **Lei Federal nº 13.186, de 11 de novembro de 2015.** Institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 nov. 2015b, art. 1º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13186.htm. Acesso em: 7 jan. 2025.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 613.** Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental. Brasília, DF: STJ, 2018. Disponível em: <http://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=@CNOT=016650>. Acesso em: 22 fev. 2025.

Brito, P.; Silva, A.. Crescimento urbano e impactos ambientais na Cidade de Anápolis, Goiás, Brasil. **Élisée - Revista de Geografia da UEG**, v. 8, n. 1, p. e81198, 19 jun. 2019. Disponível em: <https://www.revista.ueg.br/index.php/elisee/article/view/7888/6778>. Acesso em: 08 mar. 2024.

Bueno, L. M. M.. O Tratamento Especial de Fundo de Vale em Projetos de Urbanização de Assentamentos Precários como Estratégia de Recuperação das Águas Urbanas. In. **I Seminário Nacional sobre Regeneração Ambiental das Cidades**, 2005, Rio de Janeiro, Anais. 2005. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/citations?user=x6k4DOsAAAAJ&hl=pt-BR> Acesso em: 08 mar. 2024.

Carvalho, Ivan Lira de. Tese de Doutorado (Programa de Pós-Graduação em Direito). **Proteção penal do ambiente: eficácia, efetividade e eficiência do conjunto normativo**. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4031>. Acesso em: 01 fev. 2025.

Cavalcanti, Clóvis. (org.). **Desenvolvimento e Natureza: estudos para uma sociedade sustentável**. São Paulo: Cortez, 2003.

CENCOSUD. Centros Comerciales Sudamericanos. **Nossa História**. Disponível em: <https://www.cencosud.com/nuestra-historia>. Acesso em: 22 fev. 2025.

Costa, Beatriz Souza. Almeida, Flávia V. C. **A Proteção Ambiental no Direito Comparado e no Brasil: Como Inovar a Partir de um Sistema de Direito Penal Ambiental Coletivo**. Artigo científico. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6b39183e7053a010>. Acesso em: 25 abr. 2025.

Cunha, W.F.C. Anápolis: Desenvolvimento Econômico e Ambiente Intraurbano Entre 1870 e 1950. **Anais do II Simpósio Nacional Espaço, Economia e Políticas Públicas “Cidade e Questão Ambiental: velhos desafios, novos paradigmas”** 17 a 19 de Outubro de 2012 – Anápolis – Goiás – Brasil. Disponível em: <https://www.anais.ueg.br/index.php/sineep/article/view/1876/1233>. Acesso em: 08 mar. 2024.

Diário Anápolis. **Bretas Jardim Europa pode virar assunto de nível nacional**. Diário Anápolis, 10 fev. 2012. Disponível em: <https://diarioanapolis.wordpress.com/2012/02/10/bretas-jardim-europa-pode- virar-assunto-de-nivel-nacional/>. Acesso em: 22 fev. 2025.

Diário do Aço. **Negociação da rede Bretas agita mercado supermercadista**. Ipatinga, 10 abr. 2010. Disponível em: <https://www.diariodoaco.com.br/noticia/0029552-negociacao-da-rede-bretas-agita-mercado-supermercadista>. Acesso em: 18 fev. 2025.

Dinamarco, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2024.

Econodata. SEI Empreendimentos e Participações S.A. **Econodata - Consultas Empresariais**, 2024. Disponível em: <https://www.econodata.com.br/consulta-empresa/07230285000104-SEI-EMPREENDIMENTOS-E-PARTICIPACOES-SA>. Acesso em: 22 fev. 2025.

EMIS. Sei Empreendimentos e Participações S.A. **EMIS - Euromoney Institutional Investor PLC**, 2024. Disponível em: https://www.emis.com/php/company-profile/BR/Sei_Empreendimentos_e_Participacoes_SA_pt_2191867.html. Acesso em: 22 fev. 2025.

Felício, B. C.. **Áreas Marginais de Corpos Hídricos Urbanos: Delimitação e Zoneamento Ambiental**. Área Piloto: Bacia do Córrego Santa Maria Madalena, em São Carlos – SP. 2014. 182 f. Tese (Doutorado em Engenharia Urbana).

Universidade Federal de São Carlos, São Carlos - SP. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/SCAR_f7b661f0bf0d0eb908efab17fe439408. Acesso em: 08 mar. 2024

Fernandes, Carlos E.; Godoi, Cintia N.. Condições da Planície do Córrego Água Fria no Município de Anápolis-GO e a Gestão de Córregos Urbanos. **Resumo Expandido publicado nos anais do 3º Congresso Internacional de Pesquisa, Ensino e Extensão - CIPEEX**. 2018. Disponível em: <https://anais.unievangelica.edu.br/index.php/CIPEEX/article/view/3027>. Acesso em: 10 fev. 2024.

Fernandes, C. E.; Santos, C. H. M., Bizinotto M. B. O., A Gestão dos Recursos Hídricos do Córrego Água Fria no Município de Anápolis (GO) na Perspectiva do Plano Estratégico de Desenvolvimento do Centro-Oeste. **Brazilian Journal of Development**. Curitiba, V.6, n. 5, p.27683-27707, Maio-2020. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/10076>. Acesso em: 08 mar. 2024.

Fiorillo, Celso Antônio P.; Ferreira, Renata M. **Comentários ao código florestal: lei n. 12.651/2012**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. *E-book*. p.1. ISBN 9788553601905. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553601905/>. Acesso em: 29 jan. 2025.

Fiorillo, Celso Antonio P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro - 25ª Edição 2025**. 25. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book*. p.Capa. ISBN 9788553626472. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626472/>. Acesso em: 22 fev. 2025.

Fisher, L.R.C.; Sá, J.D.M. Estatuto da cidade e a resolução Conama n. 369/2006. In: Seminário Sobre o Tratamento de Áreas de Preservação Permanente em Meio Urbano e Restrições Ambientais o Parcelamento do Solo, 2007, São Paulo, SP. **Anais. São Paulo - FAUUSP**, 2007. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/urbanistico/arquivos/livroresumos.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2024.

Gomes, J. D. M. C.. **O Antagonismo entre a aplicação das normas ambientais e a proteção ambiental no Córrego Água Fria em Anápolis-GO**. 2020. 97 f. Dissertação (Mestrado em Territórios e Expressões Culturais no Cerrado), Universidade Estadual de Goiás, Anápolis,GO. 2020. Disponível em: <https://www.bdtd.ueg.br/handle/tede/356>. Acesso em: 08 mar. 2024

Goméz-Baggeth, E. G.; Barton, D. N.. Classifying and valuing ecosystem services for urban planning. *Ecological Economics*, [S.l.]: Elsevier, v. 86, fev. 2013, p. 235-245. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/257342478_Classifying_and_valuing_ecosystem_services_for_urban_planning. Acesso em: 06 fev. 2025.

Grupo SFA. **Sobre o grupo**. Disponível em: <https://gruposfa.com.br/sobre.php>. Acesso em: 22 fev. 2025.

Guerra, A. J. T.; Cunha, S. B.. **Geomorfologia e meio ambiente**. Bertrand Brasil. 3ª edição. Rio de Janeiro. 2000.

Jalil, Mauricio S.; Filho, Vicente G. **Código penal comentado: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. Barueri: Manole, 2024. E-book. p.Capa. ISBN 9788520461945. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520461945/>. Acesso em: 23 fev. 2025.

Jusbrasil. **Dano ambiental leva MP a pedir demolição de supermercado em Anápolis**. JusBrasil Notícias, 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/dano-ambiental-leva-mp-a-pedir-demolicao-de-supermercado-em-anapolis/3030825>. Acesso em: 22 fev. 2025.

Kleidon, Axel. **Life, hierarchy, and the thermodynamic machinery of planet Earth**. *Physics of Life Reviews*, v. 7, n. 4, p. 424-460, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.plrev.2010.10.002>. Acesso em: 6 fev. 2025.

Lacerda, H.; Jesus, A. S.. Geomorfologia Antrópica, Riscos Geomorfológicos e Hidrológicos na Porção Centro-Leste de Anápolis (GO). **Boletim Goiano de Geografia**. Goiânia-GO, V.24, n.1-2, P. 69-79. Jan./dez. 2004. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/bgg/article/view/4134>. Acesso em: 08 mar. 2024.

Leite, José Rubens Morato; Dinnebier, Flávia França (Org.). **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza**. São Paulo: Letra Capital, 2017.

Lima, Fabrício Wantoil. **Mudanças no Código Florestal Brasileiro: inovações ou retrocessos?** *Raízes no Direito*, Anápolis, v. 10, n. 2, p. 53–66, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/raizesnodireito/article/view/6477>. Acesso em: 23 abr. 2025.

Lopes, Lidiane Moura. Tese de Doutorado (Programa de Pós-Graduação em Direito). **O ecocídio e a proteção do meio ambiente pelo direito penal: reflexões para construção de uma justiça ambiental**. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/51837>. Acesso em: 04 fev. 2025.

Machado, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

Marinoni, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2024.

Medeiros J. M. M. et al. Conflitos e Possibilidade em Áreas de Preservação Permanente Urbana na Amazônia – Estudo na Lagoa dos Índios. **Paranoá**

Cadernos de Arquitetura e Urbanismo, Brasília, nº 20, ISSN 1679-0944, 2018, p. 1 – 12. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/paranoa/article/view/24048>. Acesso em: 06 fev. 2025.

Milaré, Édís. **Direito do ambiente**. 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

Moreira, Nelson Camatta; Lorenzoni, Lara Ferreira; Castilholi, Gabriela Assis; Lourenço, Karla Karolina Florindo. **Direito penal ambiental, progresso e catástrofe: a responsabilização criminal da pessoa jurídica sob o prisma do sistema axiológico no ordenamento brasileiro**. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 42, p. 1-22, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/66437> Acesso em: 04 fev. 2025.

Munhoz, Eduardo Antonio Pires; Moreau, Alex José Avancini; Azuma, Milian Akemi Shinoda; SILVA, Paulo Augusto. **Considerações sobre a necessidade da tutela penal do meio ambiente**. **Revista Conhecimento Interativo**, São José dos Pinhais, PR, v. 13, n. 1, p. 318-329, jan./jul. 2019. Disponível em: [http://app.fiepr.org.br/revistacientifica/index.php/conhecimentointerativo/article/viewFile/325/350](http://app.fiepr.org.br/revistacientifica/index.php/conhecimentointerativo/article/view/File/325/350). Acesso em: 04 fev. 2025.

Nucci, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal - 21ª Edição 2024**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.l. ISBN 9786559649280. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649280/>. Acesso em: 23 fev. 2025.

Nucci, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.1. ISBN 9788530988333MC. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530988333MC/>. Acesso em: 04 fev. 2025.

Organização Das Nações Unidas. ONU. **Acordo de Paris**. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Adotado em 12 de dezembro de 2015, Paris. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement/the-paris-agreement>. Acesso em: 29 jan. 2025.

Organização Das Nações Unidas. ONU. **Agenda 21**. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio de Janeiro, 3 a 14 de junho de 1992. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/outcomedocuments/agenda21>. Acesso em: 30 jan. 2025.

Organização Das Nações Unidas. ONU. **Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima**. Quioto, 11 de dezembro de 1997. Disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/convkp/kpbrasil.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2025.

Organização das Nações Unidas. ONU. **Situação da População Mundial 2014**. New York, United Nations, 2014. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/>. Acessado em: 19 jul. 2023.

Pellizari, Vivian H.; Bendia, Amanda G.. Origem da Vida na Terra. **Revista Instituto Oceanográfico da Universidade de São Paulo**. Vida e biodiversidade. 2023. Disponível em: <https://www.io.usp.br/index.php/ocean-coast-res/29-portugues/publicacoes/series-divulgacao/vida-e-biodiversidade/807-origem-da-vida-na-terra.html>. Acesso em: 10 set. 2023.

Pickett, S. T. A.; Cadenasso, M. L.; Grove, J. M.; Nilon, C. H.; Pouyat, R. V.; Zipperer, W. C.; Costanza, R.. Urban ecological systems: linking terrestrial ecological, physical, and socioeconomic components of metropolitan areas. **Annual Review of Ecology and Systematics**, [S.l.]: [S.n.], v. 32, p. 127-157, 2001. Disponível em: <https://www.annualreviews.org/content/journals/10.1146/annurev.ecolsys.32.081501.114012>. Acesso em: 08 mar. 2024.

Polonial, J. **Anápolis nos Tempos da Ferrovia**. Editora Kelps.Goiânia. 2011.

Portal 6. **Grupo Cencosud confirma fechamento do Bretas no bairro Jundiáí**. Portal 6, Anápolis, 01 ago. 2017. Disponível em: <https://portal6.com.br/2017/08/01/grupo-cerconsud-confirma-fechamento-do-bretas-no-bairro-jundiai/>. Acesso em: 22 fev. 2025.

Prado, Luiz Regis; **Direito Penal do Ambiente: Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998)**. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Queiroz, Paulo; Santin, Giovane. **Prescrição Penal: De Acordo com a Lei Anticrime (Lei nº 13.964/2019)**. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2024.

Rocha, William Monteiro. **Da *belle-epoque* à *bréa-epoque* – Relações Internacionais e a governança das mudanças climáticas na Amazônia: um diálogo entre o público, o privado e o internacional no desenvolvimento sustentável dos Estados do Pará e do Amazonas**. 2019. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) – Universidade de Brasília, Instituto de Relações Internacionais, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/14332>. Acesso em: 6 fev. 2025.

Sadeleer, Nicolas de. **O Estatuto do Princípio da Precaução no Direito Internacional**. In: sous la dir. de M. Varella et A. Platiau, Princípio da precaução. Coleção direito ambiental em debate, Editora del Rey 2004, p. 47-74. Disponível em: <http://hdl.handle.net/2078.3/143209>. Acesso em: 08 jan. 2025.

Said, Mara Rúbia Benefides; Freitas, Carlos Edwar de Carvalho; **A efetividade da legislação ambiental em áreas de preservação permanente no meio urbano de Manaus**. Dissertação, Programa de Pós-graduação em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia. UFAM – Universidade Federal do Amazonas. 2009. Disponível em <http://tede.ufam.edu.br/handle/tede/2610>. Acesso em: 02 maio 2023.

Santos, Joildes Brasil dos. **Áreas de preservação permanente como instrumento para conservação dos recursos hídricos: estudo de caso na Região**

Metropolitana de Goiânia, Goiás. 2019. 276 f. Tese (Doutorado em Geografia) – Instituto de Estudos Socioambientais, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufg.br/handle/ri/12345>. Acesso em: 01 fev. 2025.

Sirvinskas, Luís P. **Tutela Penal do meio ambiente, 4ª edição**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2010. *E-book*. p.53. ISBN 9788502112766. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502112766/>. Acesso em: 29 jan. 2025.

Swioklo, M. T. **Legislação Florestal: evolução e avaliação**. CONGRESSO FLORESTAL BRASILEIRO, 6, Campos de Jordão, 1990. Trabalhos convidados e voluntários. São Paulo: SBS/SBEF, 1990. v.1, p.53-8. Disponível em: https://www.celso-foelkel.com.br/artigos/outros/1990_Sexto_Congresso_Florestal_Brasileiro.pdf. Acesso em: 06 fev. 2025.

Teixeira, Alessandra Vanessa; Girelli, Camile Serraggio; Fecchio, Miriam. **Direito ambiental comparado: Argentina, Brasil e o estudo normativo-jurídico de suas águas**. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v. 10, n. 3, 2º quadrimestre, 2015. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/7926/4506>. Acesso em: 23 abr. 2025.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. TJGO. **Ação Civil Pública (Ambiental) nº 0051306-47.2012.8.09.0006**. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Anápolis, Goiás. Autos arquivados. Protocolo inicial fev.2012, arquivamento set.2024. Anápolis, Goiás: 2012-2024.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. TJGO. **Ação Penal (Ambiental) nº 0171668-78.2012.8.09.0006**. Primeira Vara Criminal da Comarca de Anápolis, Goiás. Autos arquivados. Protocolo inicial nov.2012, arquivamento ago.2022. Anápolis, Goiás: 2012-2022.

Tundisi, J. G. **Recursos hídricos no Brasil: problemas, desafios e estratégias para o futuro** / José Galizia Tundisi (coordenador). Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Ciências, 2014.